



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.722047/2017-75
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3301-001.782 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrentes DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO
AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem dê ciência do Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO aos responsabilizados solidários, os Srs. Sérgio Cláudio de Lima Madalozzo (CPF nº 135.318.320-34), Rafael Mello Madalozzo (CPF nº 031.056.290-25) e Thiago Pretto Madalozzo (CPF nº 007.488.300-30), facultando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

1. Adoto o relatório da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, por economia processual e por bem descrever a demanda.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, optante pela tributação com base no lucro real anual, relativo aos anos-calendário 2013 e 2014, foram constatadas infringências à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com reflexos na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS (Programa de Integração Social) e COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Relata a Autoridade que a ação fiscal foi aberta para verificação da legitimidade da compensação efetuada contabilmente pelo contribuinte dos seus débitos de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), PIS (Programa de Integração Social), COFINS (contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), com supostos créditos referentes a aquisição de títulos públicos.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.722047/2017-75

A AULIK está classificada como uma indústria (fabricação e montagem), prestadora de assistência técnica, atacadista, importadora e exportadora de aparelhos eletrônicos de áudio e vídeo, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, aparelhos de informática, telefones, ferramentas e periféricos de informática, sendo detentora das marcas LENOXX, STADIUM, INOVOX e HAMMER MÁQUINAS E FERRAMENTAS, com matriz e filial estabelecidas no mesmo endereço, na cidade de Lauro de Freitas/BA. Possui ainda outra filial ativa, no estado de São Paulo, à rua Bela Cintra n.º 967/6º andar.

Várias imagens da fábrica da AULIK de Lauro de Freitas estão incluídas no site da LENOXX. As importações dos produtos comercializados ou montados pela AULIK são oriundas da REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, para onde integrantes do GRUPO ECONÔMICO efetuam frequentes viagens, conforme demonstrado neste relatório. Explica que há a utilização de interpostas pessoas (“laranjas” ou “testas de ferro”), através da constituição de empresas ou de pessoas físicas sem capacidade econômico-financeira compatível com o volume das operações transacionadas.

A AULIK é optante, nos anos sob fiscalização, pelo regime de tributação do LUCRO REAL e declarou, para o ano-calendário 2013, em DIPJ (Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica) lucro real de R\$ 148.511.628,73; para o ano-calendário 2014, declarou em EFC (Escrituração Fiscal Contábil - substitua da DIPJ) lucro real de R\$160.843.948,06.

A empresa não recolhe IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, mas tão somente os tributos obrigatórios na importação e outros em raras exceções, como ITR (2016), imposto de renda retido na fonte (de terceiros, do trabalho assalariado e sobre aluguéis), PIS em irrisórios valores, IOF sobre vultosos empréstimos concedidos e contribuição previdenciária sobre a receita bruta. O volume de tributos sonegados soma mais de R\$ 700 milhões, já em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional.

A AULIK matriz já fora fiscalizada em 2014 pela Receita Federal e autuada (Processo n.º 10.580-724.475.2014-79) face à exclusão indevida de valores de PIS e COFINS na apuração do lucro real, nos anos-calendário 2009 e 2010. A fiscalização à época detectou ainda que débitos declarados pelo contribuinte em DCTF foram declarados suspensos em função de ações judiciais que versariam sobre a utilização de títulos da Dívida Pública na compensação de tributos federais.

O presente processo comprova a contabilização da aquisição de títulos Eletrobrás da série H e V, registrados na conta contábil 1.1.2.02.21 sob o nome “Títulos Federais a Recuperar”, NUNCA APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO.

Após a autuação da empresa face ao IPI (filial), em maio de 2017, se observou que a AULIK teria começado a conceder empréstimos, o que aparenta despatrimonialização, ato para reduzir a disponibilidade para pagar tributos. Este fato é constatado pelos recolhimentos de IOF (imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro), de R\$ 481.778,10, o que não se verificou em anos anteriores. A concessão de empréstimos não é uma operação normal da empresa, e estes só foram constatados em 2017, a partir de 05/2017, coincidentemente, após a finalização do lançamento do IPI.

No que toca aos débitos declarados em DCTF à Receita Federal, efetua retificações sistemáticas, reduzindo a zero ou a valores irrisórios os débitos devidos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI nos anos fiscalizados. Os valores compensados INDEVIDAMENTE pelo contribuinte, somente de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, somam R\$ 22.754.267,06 em 2013 e R\$ 24.524.448,32 em 2014.

O contribuinte também efetua compensações indevidas e fraudulenta envolvendo títulos públicos com o PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL, apesar de gozar de benefício fiscal SUDENE que lhe reduz o IRPJ a pagar em 75%.

A compensação dos valores citados se dá de forma contábil, anulando-se os valores a recolher com créditos fictícios de títulos públicos, que inexistem. Nos anos-calendário 2013 e 2014, respectivamente, a AULIK apurou valores de IRPJ a recolher, após as deduções de retenções na fonte deste imposto, de R\$ 9.388.220,46 e R\$ 10.048.493,00, porém declarou em DCTF débitos NULOS de estimativas mensais e imposto anual OU valores irrisórios (R\$ 10,00), na típica FRAUDE à DCTF. Em relação à CSLL, apurou, nos anos-calendário 2013 e 2014, totais anuais de R\$ 13.366.046,59 e R\$ 14.475.955,33, declarando em DCTF débitos de valores iguais a zero ou irrisórios. Para apuração das contribuições sociais (PIS e COFINS), utiliza a mesma estratégia utilizada no IRPJ e CSLL: na DACON, que também não possui caráter de confissão de dívida

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.722047/2017-75

(como a DIPJ), declara valores a pagar de PIS e COFINS, após deduzidos os créditos (apuração não cumulativa), respectivamente, de R\$ 2.221.588,17 e R\$ 10.287.261,01, em 201. No âmbito do IPI, o contribuinte apura em sua escrita fiscal (RAIPI –Registro de Apuração do IPI), valores a recolher, respectivamente em 2013 e 2014, de R\$ 16.737.866,17 e R\$ 17.645.620,81, porém apresenta DCTF originais ou retificadoras com débitos de valores iguais a zero ou irrisórios.

Em 2014, com a substituição da DACON pelo SPED Contribuições, declarou valores, respectivamente, de PIS e COFINS, de R\$ 1.371.640,51 e R\$ 14.133.385,92. Na DCTF de ambos os anos, que possui caráter de confissão de dívida, informa valores iguais a zero ou irrisórios, tanto de PIS quanto de COFINS, em 2013 e 2014.

A AULIK aderiu, em 27/08/2009, ao parcelamento de débitos federais tratado pela Lei nº 11.941/09 e, por força do art. 127 da Lei nº 12.249/10, a exigibilidade de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com vencimento até 30/11/2008, permaneceu suspensa até a data da consolidação do parcelamento, que ocorreu em 30/06/2011.

Até a data da consolidação dos débitos parcelados, a AULIK recolheu o valor mínimo de R\$ 100,00, mas, a partir da data da consolidação, quando deveria passar a pagar o valor correto da parcela, bem superior, deixou de fazê-lo. Trata-se de comportamento típico de contribuinte que adere ao parcelamento unicamente para obter um benefício fiscal de curto prazo, como a obtenção de certidão negativa de débito, para, logo em seguida, voltar a tornar-se inadimplente.

Assim, em 31/08/2011, a AULIK incidiu em hipótese de rescisão do parcelamento.

O quadro societário da AULIK é composto, desde 2002, por JACKY GERT KIRSCH SCHNELL (CPF nº 039.254.048-72), detentor de 0,0005% do capital social (R\$ 975,00) e UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED (CNPJ nº 05.582.983/0001-35), detentora do capital social restante (R\$ 194.999.025,00). A pessoa jurídica controladora da AULIK tem como responsável legal o próprio JACKY SCHNELL e está constituída e existente de acordo com as leis de HONG KONG, com sede em 1/F McKennly Court, 40C Kennedy Road. Anteriormente, quando da autuação da Receita Federal em 2014, o sócio minoritário detinha 1% do capital social. É o próprio JACKY SCHNELL quem representa a UNITED HOLDING nos atos societários, assinando por ela, por exemplo, nas alterações contratuais registradas na Junta Comercial.

A AULIK mantém, desde a sua constituição em 2002, até a presente data, os mesmos sócios: JACKY GERT SCHNELL e UNITED INTERNACIONAL HOLDING LIMITED (UIHL). A procuração para que JACKY SCHNELL atue em nome da UIHL foi firmada por um casal, MORRIS KAMHIN e MIRIAM KAMHIN, de ascendência judia. Á época da constituição, JACKY SCHNELL detinha 10% do capital social da empresa, percentual este que fora sendo reduzido e ficado cada vez MENOR ao longo dos anos. O ato constitutivo fora registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e está anexo aos autos.

O sobrenome KAHMIN figura em outras áreas desta investigação, como em matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo, de 28/05/2002 (<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2805200229.htm>), quando DANIEL LEWIN, também REAL BENEFICIÁRIO DA AULIK, afirma ter realizado viagem a HONG KONG, e participado de reunião com ISAAC KAMHIN. Na ocasião o Sr KAMHIN, proprietário da empresa ASIA TECH, teria lhe oferecido, por preços bastante convenientes, produtos acabados, prontos para venda, da marca LENOXX, para venda ao Brasil (em vez de partes e peças para montagem de produtos eletrônicos). Mesmo sem ter supostamente fechado o negócio, como relatou DANIEL LEWIN à POLÍCIA FEDERAL, em razão de uma doença, produtos da marca LENOXX foram apreendidos pela Polícia Federal na sede da empresa DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. Esta empresa, como a AULIK, também era beneficiária de incentivos fiscais em Manaus, e fora denunciada pelo CRIME DE FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO.

O crime de FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO consistia na importação de produtos eletrônicos acabados, como se fossem partes e peças para montagem, através de empresa que gozava DE BENEFÍCIO FISCAL na Zona Franca de Manaus. No depoimento prestado à Polícia Federal, o acionista majoritário da DM Eletrônica, ISAAC SVERNER, também de ascendência JUDIA, como DAVID PERL, FISEL PERL E DANIEL LEWIN, disse que soube da apreensão das mercadorias de sua empresa através do sócio DANIEL LEWIN. Este, por sua vez, relatou que a compra das mercadorias aconteceu em outubro de 2001, tendo como agente ISAAC KAMHIN, proprietário da empresa ASIA TECH.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

No mesmo ano da apreensão das mercadorias relatadas pela Polícia Federal e Receita Federal, em Manaus, a empresa AULIK, ligada a DANIEL LEWIN e DAVID PERL, constituiu uma OFFSHORE em HONG KONG, vinculada ao sobrenome KAHMIN, residente em HONG KONG. Consulta ao GOOGLE MAPS revelou que a sede da UIHL, sócia majoritária da AULIK em HONG KONG, está situada à KENNEDY ROAD, MACKENNLAY COURT 40C, local, obviamente, um edifício residencial.

O ativo total da AULIK declarado à Receita Federal, em 31/12/2015, somou R\$ 323.000.639,54 e o capital subscrito e integralizado, conforme 18ª. Alteração contratual, totaliza R\$ 195 milhões, em 05/09/2016. Em 31/12/2015, este capital social era de R\$ 152 milhões e, em 01/07/2013, de R\$ 125 milhões, elevações sucessivas que confirmam o resultado positivo nas atividades, declarado à Receita Federal, sem o recolhimento de valor algum dos tributos federais IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI, em virtude das compensações realizadas com créditos de títulos públicos supostamente aptos a tanto e diversos outros artifícios, já apurados em fiscalização anterior.

O lucro real declarado pelo próprio contribuinte, em 2013 e 2014, fora respectivamente de R\$ 148.511.628,73 e R\$ 160.843.948,06 (fonte DIPJ e EFC – Escrituração Fiscal Contábil). O contribuinte se beneficia do Lucro da Exploração da Atividade com Redução de 75%, o que decresce o imposto de renda a pagar a quase 25% do que seria devido se não usufruísse deste benefício fiscal. Em 2013, a REDUÇÃO do imposto de renda a pagar, em virtude de benefício fiscal concedido, fora de R\$ 27.156.916,10. Ainda assim, nenhum valor de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI são recolhidos na sua atividade empresarial.

Absolutamente NADA. Todos os débitos declarados originalmente em DCTF foram posteriormente retificados para ZERO e os valores devidos, compensados contabilmente com título público fictício, nunca apresentado ao fisco, e sem nenhuma base legal que sustente a operação.

Embora nenhum valor tenha sido recolhido aos cofres públicos federais a título de IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, o contribuinte informou à Receita Federal (Ficha 53, DIPJ 2014) ter remetido ao exterior em 2013 a espantosa quantia de R\$ 78.458.350,00, a título de Investimento Direto - lucros, dividendos e bonificações em dinheiro, natureza da operação 36957 (operação de câmbio). Levantamentos realizados nas operações de câmbio junto ao Banco Central evidenciaram a remessa de R\$ 78.478.290,00 em 2013 e R\$ 68.445.086,02 em 2014, totalizando R\$ 146.923.376,02, nestes 2 anos. As remessas eram feitas semanalmente, oficialmente, ao exterior, através dos bancos Bradesco ou do Brasil. Os contratos de câmbio celebrados estão anexados ao processo.

DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM TÍTULOS INEXISTENTES OU FALSOS

A Autoridade Fiscal relata que em Pesquisa ao tema de compensação de débitos tributários federais com títulos da dívida pública detectou sua prática por MEMBROS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO investigado. Tal prática ocorria em duas etapas: na primeira delas ocorria o ajuizamento de processos judiciais pelo devedor com o objetivo de se obter o reconhecimento judicial da possibilidade do uso de títulos públicos, de elevados valores, para serem utilizados na compensação de créditos tributários. Na segunda etapa da fraude, o contribuinte dolosamente preenchia as Declarações de Débito e Crédito Tributário Federal (DCTF), instrumento importante no controle da arrecadação federal, com a informação de que seus débitos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, inserindo em campo próprio um número do processo judicial ajuizado como anteriormente descrito.

O levantamento histórico das fraudes constatou que, na compensação fraudulenta com créditos supostamente reconhecidos em processos judiciais, a AULIK sequer era parte no processo. Nestes casos, com o objetivo de conferir aparência de regularidade ao procedimento, era forjado um contrato de cessão dos supostos créditos oriundos do processo à atuada. Ainda com o mesmo objetivo, por vezes a atuada solicitava o ingresso no feito na condição de assistente do autor.

No âmbito de execuções fiscais, a AULIK também lança mão de apresentar falsos títulos como forma de garantia. Os processos a seguir listados se referem a algumas execuções fiscais em que houve oferecimento de títulos da ELETROBRAS à penhora.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.722047/2017-75

Registre-se que, em todas as oportunidades, a AULIK apresentou a MESMA APÓLICE em oferecimento à penhora, sempre através de cópia reprográfica. Abaixo estão alguns exemplos de processos em que a tal estratégia é ardilmente utilizada para saquear os cofres públicos, com a identificação do suposto título da Eletrobrás.

Na prática adotada pela AULIK as DCTF eram transmitidas com o campo “Saldo a Pagar” zerado, ou este preenchido com valores muito menores do que aqueles realmente devidos. Este foi o “modus operandi” que a AULIK passou a adotar nos últimos anos. Assevera a Autoridade que tal procedimento está eivado de múltiplas irregularidades, uma vez que, além de proibir a compensação de créditos tributários com créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado, a lei também proíbe a utilização de créditos de terceiros para a compensação de débitos tributários próprios.

Consigna:

Registre-se que o fraudulento preenchimento das DCTF, com saldo zerado ou com valores irrisórios de débitos, era realizado não apenas na ausência de decisão transitada em julgado, o que é terminantemente vedado pela legislação tributária, como, muitas vezes, até quando já havia decisão transitada em julgado em sentido contrário ao contribuinte. Ou seja, após o reconhecimento judicial de que tal compensação era impossível. Em muitos casos, houve expressa condenação dos envolvidos (AULIK) em litigância de má-fé, o que não teve o mínimo efeito em conter o prosseguimento das fraudes. É o que aconteceu, por exemplo, com a utilização pela AULIK de supostos créditos oriundos do processo n.º 98.00214666-SP (0021466-35.1998.4.03.6100), que tramitou perante a 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. O autor da demanda da Ação Ordinária n.º 98.0021466-6, ajuizada em 02/10/98, é a TRUSTHOUSE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que buscou a declaração de validade das apólices da dívida pública emitidas no início do século passado, para fins de devolução por precatório ou compensação com débitos junto à Fazenda Nacional, ou como moeda em leilões de privatizações. Em 23/06/98, o juiz de primeiro grau concedeu tutela antecipada à autora (e somente à autora) para compensação com tributos federais e/ou pagamento de aquisição de ações de empresas estatais em leilões de privatização. Em 10/03/2006, o juiz titular da 15ª Vara, após ouvir a Fazenda Nacional, aceitou a AULIK como assistente simples da autora, não havendo na decisão qualquer menção à possibilidade da AULIK utilizar os créditos discutidos naquele processo para compensação de seus débitos tributários, o que não impediu a mesma de seguir com o procedimento.

Posteriormente, na sentença, a justiça condenou expressamente a AULIK às penas da litigância de má-fé. Não obstante, a autuada continuou, por anos a fio, transmitindo DCTF com a informação de que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa em razão do referido processo judicial.

Através do Termo de Início do Procedimento Fiscal a AULIK tinha sido intimada a justificar a compensação contábil de todos os seus débitos tributários federais (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS) com títulos públicos. Através do Termo de Intimação Fiscal n.º 002, fora intimada a apresentar os títulos públicos da ELETROBRÁS utilizados nestas compensações. Em ambas as situações a fiscalizada ficou inerte, deixando de apresentar os referidos títulos e de justificar sua prática, comprovando o DOLO na prática.

Indagada a contadora da empresa, VALDIRENE PINTO LIMA (CPF n.º 514.933.815-04) sobre o procedimento adotado com as compensações fraudulentas, e considerando ser a mesma a RESPONSÁVEL pela contabilidade da empresa há muitos anos, inclusive nos anos fiscalizados, e também ser a mesma a profissional que assina as DECLARAÇÕES RETIFICADORAS DCTF, declarou que acatava a orientação dos gestores da empresa, em São Paulo, e que efetuava a compensação CONTABILMENTE dos débitos tributários federais com títulos públicos, os quais NUNCA VIRA.

Realça a Autoridade que a empresa também adota a mesma prática com relação ao IPI, não só da filial Lauro de Freitas como também daquela estabelecida à rua Bela Cintra, em São Paulo/SP, utilizando-se da prerrogativa de que o IPI é fiscalizado descentralizadamente pela Receita Federal, o que dificulta ainda mais a detecção e cobrança do crédito devido.

A FRAUDE ÀS DCTF – DECLARAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL

Explica a Autoridade que analisando-se as diversas DCTF transmitidas à Receita Federal para os tributos federais objeto desta ação fiscal (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS), para os anos de 2013 e 2014, observa-se que, inicialmente, os débitos eram confessados em valores compatíveis com os débitos escriturados. Num momento posterior, as DCTF eram retificadas, sendo os débitos reduzidos a ZERO ou a valores irrisórios (R\$ 10,00), ao passo que contabilmente se registravam as operações de compensação com títulos da Eletrobrás.

Como as declarações de Compensação (PERD/COMP) não eram apresentadas, discriminando a forma da compensação, e os débitos declarados em DCTF eram reduzidos a zero ou a valores irrisórios, o contribuinte deixava de pagar os tributos sem que a União tomasse conhecimento da infração que está sendo cometida.

Todas as declarações de débito originais e as retificadoras tiveram como responsáveis a contadora VALDIRENE PINTO LIMA (CPF nº 514. 933.815-04), também responsável pela CONTABILIZAÇÃO da operação de compensação, ciente de que os débitos do contribuinte de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI estavam sendo anulados mediante tal operação contábil.

A título de ilustração, expõe a Autoridade que o IPI devido na MATRIZ somou R\$ 34.383.486,98 nos anos de 2013 e 2014, conforme informações transmitidas pelo próprio contribuinte ao Sistema Público De Escrituração Digital (SPED) pela própria contadora citada, através do LIVRO DE APURAÇÃO DO IPI. O contribuinte compensou R\$ 31.103.237,53 fraudulentamente, através da fraude contábil de anulação do débito mediante crédito falso de título inexistente ou falso, nunca apresentado à fiscalização. Os valores não compensados também não foram recolhidos e nem declarados em DCTF. Frisa, também, que os débitos declarados em DCTF ou foram retificados para valores nulos ou irrisórios, ou nunca declarados corretamente, conforme pode-se constatar pela leitura da planilha acostada aos autos, denominada APURAÇÃO MENSAL DO IPI, comprovando o DOLO da operação.

Todas as compensações efetuadas fraudulentamente de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI foram registradas contabilmente, conforme comprovação de extratos do livro Razão apresentados pelo contribuinte no curso da fiscalização. O contribuinte nunca teve a preocupação de esconder contabilmente seu faturamento, ou registrar corretamente a apuração do lucro, pois tinha como líquido e certo a IMPUNIDADE, certo de que praticaria a compensação fraudulenta dos tributos, sem recolhimento algum, e ainda remetendo SEMANALMENTE volumosos recursos ao exterior, a título de remessa de lucros/dividendos/bonificações.

Assinam as DECLARAÇÕES TRANSMITIDAS eletronicamente pela AULIK as pessoas de JACKY GERT SCHNELL (CPF nº 039.254.048-72), SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO (CPF nº 135.318.320-34 - sem nenhum vínculo formal com a AULIK, mas beneficiário desta através da SMPS NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS) e TATIANE SIMÕES DE MELO OLIVEIRA (CPF nº 214.872.558-02).

Frisa a Autoridade que, em todos os casos, SEMPRE, o contribuinte tinha conhecimento de seus débitos, apurou o montante dos débitos, e deliberadamente forjou uma estratégia, DOLOSA, para ludibriar a fiscalização, através das fraudes de COMPENSAÇÃO e RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Explica que as planilhas anexas aos autos, para os anos de 2013 e 2014, comprovam as retificações dos valores de débitos anteriormente confessados em consonância com os saldos contábeis. O confronto dos valores informados em DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) em 2013, referentes a PIS e COFINS, com os valores declarados em DCTF, confirma o que fora anteriormente relatado. O mesmo confronto fora feito entre os valores de estimativas mensais a pagar de IRPJ e CSLL, informados em DIPJ nos balanços de suspensão e redução, com os valores originais e retificados destes tributos em DCTF. Não foi diferente o que ocorreu entre os valores de saldos a pagar de IPI na escrituração fiscal do contribuinte (Livro de Apuração do IPI) e os saldos informados na DCTF original e retificadora. Aduz que em todos os casos se observa, em 2013, coerência entre os valores originalmente informados em DACON, DIPJ e Livro de Apuração de IPI e os débitos informados em DCTF; num segundo momento, os valores de débitos em DCTF destes tributos são zerados ou postos a valores irrisórios (R\$ 10,00), sem que tenha havido transmissão de declaração de compensação (PER/DCOMP).

DA IRREGULAR DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES POR EMPRESAS EM DÉBITO COM A UNIÃO

Após expor legislação sobre o tema, relata a Autoridade que a AULIK aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 em 27/08/2009 e, por força do art. 127 da Lei n.º 12.249/10, a exigibilidade de todos os débitos inscritos em DAU, com vencimento até 30/11/2008, permaneceu suspensa até a data da consolidação do parcelamento, que ocorreu em 30/06/2011. Até essa data, a AULIK pagava o valor mínimo de R\$ 100,00, mas, após a data da consolidação, deveria pagar o valor correto da parcela, o que jamais ocorreu. Assim, em 31/08/2011, a AULIK incidiu em hipótese de rescisão do parcelamento, restaurando a exigibilidade dos débitos (juridicamente), independente do que pudesse constar em sistema da Procuradoria da Fazenda.

A lei prevê a rescisão do parcelamento automaticamente, a partir da terceira parcela inadimplida, o que ocorreu em 01 de setembro de 2011. Nessa data os débitos estavam em aberto e, no período sob fiscalização (2013 e 2014), a AULIK se encontrava DEVEDORA, estando, portanto, VEDADA a DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. Além disso, certamente houve inscrições no período entre a adesão (2009) e o período fiscalizado (2013) que não tiveram a exigibilidade suspensa porque não entraram no parcelamento (vencimento posterior a novembro de 2008), a exemplo daquele de inscrição n.º 50 2 10 001550-47.

Assim, é seguro afirmar que a AULIK tinha débitos em aberto durante todo o período fiscalizado (2013/2014). Em 25/11/2014 a AULIK aderiu ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, razão pela qual a mesma não fora atuada pela distribuição de lucros pelas quantias remetidas ao exterior a título de bonificações/lucros de 25/11/2014 a 31/12/2014. A última remessa de recursos ao exterior efetuada pela AULIK antes da adesão do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 se deu em 24/11/2014, e objeto de atuação.

Após, discorre a Autoridade sobre o Grupo Econômico e pessoas envolvidas.

DOS REAIS BENEFICIÁRIOS DA AULIK

A Autoridade apresenta a evidenciação gráfica dos **principais REAIS BENEFICIÁRIOS** envolvidos nas fraudes citadas e, portanto, responsabilizados solidariamente no crédito tributário constituído, indicando:

- 1) DANIEL LEWIN – CPF n.º 943.505.828-00
- 2) DAVID PERL – CPF n.º 132.938.888-79
- 3) FISEL PERL – CPF n.º 458.230.148-72
- 4) SÉRCIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO – CPF n.º 135.318.320-34
- 5) RAFAEL MELLO MADALOZZO – CPF n.º 031.056.290-25
- 6) RAFAEL HELMAN – CPF n.º 920.733.958-72
- 7) THIAGO PRETTO MADALOZZO – CPF n.º 007.488.300-30
- 8) ADEMIR APARECIDO FERRARI - CPF n.º 380.926.388-53
- 9) JACKY GERT KIRSCH SCHNELL – CPF n.º 039.254.048-72
- 10) ARTHUR HENRIQUE CAVALHEIRO FERRARI – CPF n.º 310.843.228-11
- 11) MÁRCIA APARECIDA A. CAVALHEIRO – CPF n.º 669.508.648-68
- 12) RENATA CRISTINA CAVALHEIRO FERRARI – CPF n.º 369.269.868-27

DO AUTO DE INFRAÇÃO DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONTABILIZADOS - FRAUDE NA COMPENSAÇÃO – IRPJ, CSLL, IPI, PIS E COFINS / DA GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Em relação ao IPI, objeto do presente processo, informa a Autoridade que fora lançado a partir das informações registradas na escrituração fiscal do contribuinte, no livro de IPI da MATRIZ, apresentando tabela (fl. 4507).

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.722047/2017-75

Mês	Crédito Entrada	Outros Créditos	Débitos na Saída	Valor a Recolher	Saldo livro IPI	Valor declarado em DCTF ORIGINAL	Valor declarado em DCTF RETIFICADORA	Valor COMPENSADO	Valor a lançar
01/2013	914.509,55	0,00	1.333.244,69	418.735,14	418.735,14	418.735,14	0,00	418.735,14	418.735,14
02/2013	1.557.985,01	0,00	2.379.923,39	821.938,38	821.938,38	821.938,38	0,00	821.938,38	821.938,38
03/2013	1.937.888,01	0,00	3.806.075,36	1.868.187,35	1.868.187,35	1.868.187,35	0,00	1.868.187,35	1.868.187,35
04/2013	1.496.330,76	0,00	4.192.473,25	2.696.142,49	2.696.142,49	2.696.142,49	0,00	2.696.142,49	2.696.142,49
05/2013	829.711,95	0,00	3.005.131,47	2.175.419,52	2.175.419,52	2.175.419,52	0,00	2.175.419,52	2.175.419,52
06/2013	762.990,14	0,00	2.326.850,77	1.563.860,63	1.563.860,63	1.563.860,63	0,00	1.563.860,63	1.563.860,63
07/2013	1.491.366,90	0,00	2.584.637,33	1.093.270,43	1.093.270,43	1.093.270,43	0,00	1.093.270,43	1.093.270,43
08/2013	2.325.284,97	0,00	3.092.039,22	766.754,25	766.754,25	0,00	0,00	766.754,25	766.754,25
09/2013	2.924.446,07	0,00	3.261.385,80	336.939,73	336.939,73	0,00	0,00	336.939,73	336.939,73
10/2013	2.571.185,95	0,00	4.167.763,88	1.596.577,93	1.596.577,93	0,00	0,00	1.596.577,93	1.596.577,93
11/2013	2.676.568,17	0,00	4.232.176,49	1.555.608,32	1.555.608,32	0,00	0,00	1.555.608,32	1.555.608,32
12/2013	1.791.375,45	0,00	3.635.807,45	1.844.432,00	1.844.432,00	0,00	0,00	0,00	1.844.432,00
01/2014	2.760.605,82	0,00	3.181.687,92	438.096,78	438.096,78	0,00	0,00	438.096,78	438.096,78
02/2014	2.654.203,63	0,00	5.284.465,19	2.686.182,88	2.686.182,88	0,00	0,00	2.686.182,88	2.686.182,88
03/2014	2.793.940,10	0,00	2.552.790,36	0,00	0,00	0,00	não há	0,00	0,00
04/2014	1.979.642,36	0,00	3.445.089,95	1.314.197,96	1.314.197,96	0,00	não há	1.314.197,96	1.314.197,96
05/2014	2.611.371,51	0,00	4.574.892,49	2.018.254,87	2.018.254,87	0,00	não há	2.018.254,87	2.018.254,87
06/2014	3.166.270,50	0,00	2.479.374,94	0,00	0,00	0,00	não há	0,00	0,00
07/2014	2.662.405,77	0,00	3.477.184,06	166.366,13	166.366,13	10,00	não há	166.366,13	166.366,13
08/2014	1.843.790,05	0,00	2.527.588,68	715.810,29	715.810,29	10,00	10,00	715.810,29	715.810,29
09/2014	2.612.274,46	0,00	4.627.566,20	2.082.560,80	2.082.560,80	10,00	10,00	2.082.560,80	2.082.560,80
10/2014	3.068.307,10	0,00	4.164.708,47	1.096.401,37	1.096.401,37	10,00	10,00	1.096.401,37	1.096.401,37
11/2014	1.590.361,04	0,00	6.796.598,80	5.691.932,28	5.691.932,28	25.123.145,32	10,00	5.691.932,28	5.691.932,28
12/2014	424.854,73	0,00	1.678.825,53	1.435.817,45	1.435.817,45	10,45	não há	0,00	1.435.817,45

DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Aduz a Autoridade que, num primeiro momento, a fiscalizada, tendo auferido receitas tributáveis nos anos-calendário 2013 e 2014, apresentou DCTFs com débitos NULOS ou irrisórios, em contraponto a valores declarados em DIPJ alinhados com aqueles contabilizados. Isto porque a DCTF tem caráter de confissão de dívida, instando o procedimento de cobrança pela Receita Federal, enquanto a DIPJ tem apenas caráter informativo, não autorizando a cobrança automática pelo fisco. Esta prática deixa claro que o contribuinte sabia que devia e, mesmo assim, montou um esquema de sonegação com a finalidade de ludibriar o fisco na cobrança dos tributos devidos. Sustenta então que a forma sistêmica e reiterada de informar/declarar a inexistência de débitos fazendários permite concluir que a conduta da fiscalizada não decorre de erro escusável ou de mero engano, mas sim de prática dolosa visando a ludibriar o fisco, com dolo. Ressalta, ainda, que a ação dolosa adotada, no mínimo, retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores e da existência de obrigações tributárias relativas ao IRPJ e a CSLL, ficando caracterizado a sonegação a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.502/64. Dessa forma, foram aplicadas multas qualificadas de 150% sobre o montante dos tributos devidos e não declarados, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Expõe a Autoridade que foi constatada a prática reiterada de sonegação fiscal, caracterizada pelo procedimento doloso adotado pela fiscalizada em apresentar DCTFs “zeradas”, informando/declarando a inexistência de débitos dos tributos federais, apesar de ter conhecimento de que tinha obrigações tributárias relativamente a esses dois tributos, tanto que as contabilizou adequadamente.

Aduz que o contribuinte também remeteu recursos ao exterior mesmo sendo grande devedor da União, com dezenas de execuções fiscais em curso, além de efetuar compensações fraudulentas de débitos tributários com títulos nunca apresentados a fiscalização. Explica que, para evadir-se da responsabilidade tributária, usou ainda, os reais beneficiários citados no relatório, como DAVID PERL, DANIEL LEWIN E FISEL PERL.

Alega que se constituiu, portanto, um grupo de pessoas com interesse comum, o qual consiste, através do crime antecedente da SONEGAÇÃO, o cometimento de outros dele decorrentes. A

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.722047/2017-75

conduta dolosa adotada também caracteriza infração a lei, na medida em que impediu o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência de fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI através da retificação das DCTF, frustrando o sistema público de arrecadação federal.

Foram apontados como solidários à cobrança do crédito tributário ora lançado as pessoas físicas que compõem as empresas do GRUPO ECONÔMICO AULIK, citadas no ítem V do Relatório Fiscal, e também a contadora responsável pela escrituração contábil e fiscal da fiscalizada.

Os interessados apresentaram as respectivas defesas, conforme expõe-se a seguir.

A **autuada** apresentou impugnação (fls. 4010 e ss.). Após descrever os fatos, alega que será comprovado que: i) inexistente qualquer grupo econômico; ii) inexistente a sonegação de informações ao Fisco; iii) são completamente improcedentes as multas aplicadas.

Seguem em síntese as razões apresentadas na defesa:

II. DO DIREITO

II.1. Inexistência de Fraude – Informações Fornecidas ao Fisco por Meio da DIPJ e DACON – Impossibilidade de Aplicação de Multa Majorada de 150%.

Explica que todos os débitos devidos pela Impugnante foram regularmente declarados em sua DACON e DIPJ, que foram enviadas normalmente ao Fisco Federal, que poderia ter cobrado o imposto que eventualmente entendesse devido, não havendo que se falar em eventual procedimento fraudulento e na possibilidade de aplicação de multa majorada de 150% sobre o valor dos tributos cobrados.

Acrescenta que declarou os seus débitos fiscais em sua DACON e DIPJ, deixando de informá-los em sua DCTF, pois tais débitos foram quitados por meio de títulos públicos da Eletrobrás. A compensação dos débitos era informada pela Impugnante em sua contabilidade para que o seu procedimento ficasse devidamente registrado contabilmente. A quitação dos débitos fiscais com títulos da Eletrobrás somente não era informada na DCTF por esta declaração não possuir um campo específico para a aposição desta informação. Em outras palavras, os valores não deixaram de ser informados na DCTF porque a Impugnante queria omiti-los ao Fisco, mas porque o próprio sistema da Receita Federal não permitia tal informação.

Como acreditava que o seu procedimento estava correto, informou a utilização dos títulos em sua contabilidade, para que, assim, o seu procedimento ficasse devidamente registrado. Realça que, para a utilização dos títulos da Eletrobrás na compensação de débitos tributários federais, a Impugnante sempre procurou estar alicerçada em parecer de jurídico sobre a matéria (doc. 05).

Sintetiza, alegando que ao utilizar os referidos títulos para a compensação de tributos federais, tomou todos os cuidados que lhe cabiam: i) informou regularmente os débitos em sua DIPJ e DACON, não impedindo que o Fisco pudesse cobrar os tributos que entendesse devidos; ii) Cercou-se de parecer jurídico que afirma a viabilidade de utilização dos títulos e; iii) Informou a compensação dos débitos em sua contabilidade. Ressalta que a afirmação da digníssima Fiscalização de que os títulos são inexistentes não procede. Alega que tais títulos existem e são verdadeiramente legítimos e válidos, conforme documentos anexos (doc. 06). Sustenta que tais documentos somente não foram apresentados de imediato no decorrer do procedimento fiscalizatório, pois são títulos ao portador de valor extremamente elevado, que ficam guardados de forma separada da documentação fiscal ordinária do dia-a-dia da Impugnante.

Argumenta então os únicos pressupostos adotados pelo Fisco para considerar que o procedimento adotado pela Impugnante é fraudulento são a inexistência dos títulos e a ausência de informações dos débitos, que teriam impossibilitado a sua cobrança.

Esses dois únicos pressupostos caem de imediato por terra diante dos fatos acima narrados. Em primeiro lugar, os títulos são absolutamente existentes, válidos e legítimos. Em segundo, o procedimento adotado pela Impugnante jamais impediu que o Fisco pudesse cobrar os valores que eventualmente entendesse devidos, já que os débitos foram declarados na DIPJ e na DACON. Tanto isso é verdade que o auto de infração foi lavrado para cobrar exatamente os mesmos débitos informados pela Impugnante em sua DIPJ e DACON.

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

Neste sentido, restando afastada qualquer possibilidade de se entender pela existência de fraude, conclui que não há como aceitar a aplicação da multa majorada de 150%, prevista no art. 44, §1º, da Lei 9.430/96. Afirma que em momento algum o fato de a Impugnante não ter lançado os débitos em sua DCTF impediu que o Fisco pudesse tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador. Também não houve qualquer ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, uma vez que os débitos foram integralmente declarados em DIPJ e DAFON. O fato de não ter sido realizado o auto-lançamento por meio da DCTF não pode ser interpretado como ação ou omissão dolosa com o intuito de modificar as características da obrigação principal, já que a obrigação principal foi integralmente declarada na DIPJ e DAFON.

Restando demonstrada a impossibilidade de se tipificar a conduta da Impugnante nos arts. 71 e 72, resta também prejudicada a possibilidade de enquadramento no art. 73, uma vez que o conluio depende da existência das outras duas condutas.

Aduz que em outros casos muito semelhantes ao presente, o C. CARF manifestou o entendimento de que a apresentação de DCTFs com informações inexatas, por si só, não comporta o conluio para fins de aplicação da multa qualificada, uma vez que o Fisco pode verificar o montante do tributo devido por meio da DIPJ e contabilidade.

Por todo o exposto, restado demonstrada a inexistência de qualquer procedimento fraudulento e que o Fisco sempre pôde apurar o valor dos tributos devidos por meio da DAFON e DIPJ, entende que deve ser cancelada a multa majorada de 150% do valor dos tributos cobrados.

II.2. Da Inexistência de Grupo Econômico – Indevida Glosa das Despesas

Explica que a Fiscalização, indevidamente, presumiu a suposta existência de um “Grupo Econômico” fraudulento, considerando que as empresas prestadoras de serviço SMPS, MIRDAF, FERRARI AAF e STR CONSULTORIA não prestam efetivamente serviços à Impugnante e, por isso, glosou as despesas incorridas nos pagamentos realizados às referidas empresas.

Alega que a AFRFB apelida as referidas empresas de “noteiras” com o claro propósito de desacreditar os serviços prestados por elas. Todavia, conforme já exposto linhas atrás, tal presunção foi feita com base em fatos inverídicos ou fatos que não têm qualquer relação com as apurações feitas no presente auto de infração ou baseados em depoimentos cuja validade é absolutamente duvidosa.

Afirma que, em vez de fazer uma investigação mais profunda a respeito dos serviços prestados em si, o Fisco procura lançar dúvidas genéricas que não levam a qualquer conclusão. É o que se percebe, por exemplo, quando o Fisco se refere à localização das empresas, ou ao credo religioso dos sócios das empresas, ou às viagens realizadas por estas pessoas. Ressalta que tais fatos não influenciam em nada na efetiva existência de serviços prestados. Na realidade, o que se nota é que o Fisco se baseia no depoimento colhido da Sra. Valdirene Pinto Lima, contadora da Impugnante, que não tem relação com as empresas prestadoras de serviço. A Sra. Valdirene sequer conhece alguns dos prestadores de serviço mencionados por ela.

Acrescenta que a Sra. Valdirene é absolutamente imprecisa em seu depoimento. Questiona: "Com base em quais fatos e quais elementos ela, na sua percepção, afirma que Daniel Lewin e David Perl são os donos? Qual poder de comando? Relacionado ao quê? Quais ordens e diretrizes são dadas por eles?"

Sustenta que, no mínimo, a Sra. Valdirene deveria ter informado as justificativas pelas quais tem a percepção de que Daniel e David são os donos da Impugnante.

Alega que, em seu depoimento, a Sra. Valdirene não consegue apontar um elemento sequer que justificasse a sua afirmação. O fato de a MIRDAF prestar serviços à Impugnante não quer dizer que Daniel e David tenham o poder de comando e sejam os donos da empresa. Simplesmente afirma que essa é a sua “PERCEPÇÃO” e que David e Daniel “DEVEM” ser os verdadeiros comandantes. São meras palavras lançadas ao vento que, isoladamente, não podem ser utilizadas para desqualificar a prestação de serviços. Defende então que acusações do nível que constam do auto de infração não podem ser feitas com base em “percepções” e suposições e achismos (“DEVEM”).

No mesmo sentido, afirma:

A absoluta e equivocada “PERCEPÇÃO” da Sra. Valdirene reside no fato de que a MIRDAF, por meio dos seus sócios e administradores, presta serviços de intermediação de negócios,

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

influenciando na negociação dos produtos, do mercado e das vendas, e possui contato direto com o sócio da Impugnante localizado em Hong Kong.

Todavia, o fato de a MIRDAF atuar na intermediação de negócios e ter contato direto com os sócios, não pode descaracterizar a prestação dos seus serviços, justificando a glosa das despesas.

Na realidade, a Impugnante possui todos os elementos e documentos exigidos pela legislação para fazer jus à dedução das despesas, como as notas fiscais e o contrato de prestação de serviços com as empresas em questão, legitimando todos os pagamentos realizados a elas, conforme documentos anexos (doc. 07– contrato e doc. 08-notas fiscais).

Veja-se, por exemplo, o contrato firmado com a empresa MIRDAF. A Impugnante contratou a empresa MIRDAF, pois queria se aproveitar do knowhow que a empresa possui sobre os produtos eletrônicos comercializados pela Impugnante, as empresas de varejo e o mercado consumidor brasileiro.

A MIRDAF foi contratada pela Impugnante para que prestasse serviços de consultoria voltada para o desenvolvimento de produtos eletro-eletrônicos, análises mercadológicas, participação em feiras, assessoria e treinamento de mão de obra, assessoria de compras, etc.

Data vênua, mas em momento algum a Fiscalização ou a Sra. Valdirene conseguiram comprovar que Daniel Lewin e David Perl prestaram serviços que não estavam contidos no referido contrato. [...]

Neste sentido, por meio da análise dos contratos e notas fiscais ora juntados a presente defesa, verifica-se a efetiva prestação de serviços, restando comprovados os requisitos necessários para que as despesas possam ser deduzidas na apuração do lucro fiscal, [...]

Propugna que o lucro apurado pela Impugnante não é e nem poderia ser distribuído pela aos prestadores de serviço, uma vez que eles não tem o poder decisório sobre a gestão da empresa e a distribuição dos seus lucros. Conforme consta no próprio auto de infração, os lucros apurados pela Impugnante são distribuídos aos seus sócios. Tanto isso é verdade que a própria Fiscalização aplica a multa de 50% sobre os valores distribuídos aos sócios.

Por todo o exposto, restando comprovada a legitimidade das despesas realizadas, por meios dos documentos anexos, entende que devem ser afastadas as glosas das despesas indevidamente realizadas pela digníssima Fiscalização.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que a presente Impugnação Administrativa seja integralmente acolhida, para que seja cancelada a multa de ofício de 150%. Protesta também pela posterior apresentação de documentos, em respeito ao princípio da verdade material.

Apresentaram impugnações os responsáveis solidários David Perl (fls. 4140 e ss.), Daniel Lewin (fls. 4342 e ss.) e Jacky Gert Kirsch Schnell (fls. 4191 e ss.).

Em síntese, suscita-se a inexistência de fraude e equivocados elementos utilizados no Auto de Infração para justificar a existência de grupo econômico, bem como refutam a inclusão do polo passivo da exigência tributária.

Realçam que o Fisco se baseia no depoimento colhido da Sra. Valdirene Pinto Lima, contadora da Aulik, que não tem relação com as empresas prestadoras de serviço, porquanto a Sra. Valdirene sequer conhece o impugnante e alguns dos prestadores de serviço mencionados por ela.

Enfatizam que, em seu depoimento, a Sra. Valdirene não consegue apontar um elemento sequer que justificasse as suas percepções a respeito da empresa. O que se nota é que a Sra. Valdirene, em seu depoimento, indicou e apontou fatos a respeito dos quais não tem o menor conhecimento, ou tem uma percepção absolutamente equivocada.

Alegam que a validade jurídica do depoimento, fundado em meras percepções e suposições de uma contadora que sequer conhece parte das pessoas que cita, é questionável.

No que toca ao responsável **Danel Lewin**, afirma que o Fisco se utiliza de diversos fatos e elementos que jamais poderiam levar a essa conclusão. O Fisco afirma que o Impugnante seria o real beneficiário da Aulik, pois teria realizado viagem para Hong Kong e participado de reunião com Isaac Kamhin, proprietário da empresa Asia Tech, que teria lhe oferecido produtos acabados e prontos para venda no Brasil da marca LENOXX.

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

Explica que a notícia citada no relatório fiscal é de 2002, há mais de 15 anos, jamais poderia ser utilizada como fundamento para a suposição de que o Impugnante é o atual dono da Aulik. Acrescenta que a matéria publicada no jornal é baseada num depoimento judicial no qual o impugnante não foi condenado, somente revela que o Impugnante há bastante tempo vem adquirindo o know-how dos produtos eletrônicos da LENOXX, e que é justamente por estes motivos que presta os serviços de consultoria de negócios para a empresa. O fato de o Impugnante realizar viagens ao exterior não revela que ele é o dono da empresa, como pretende o Fisco. Não há como aceitar, como única premissa, que o Impugnante é o dono da empresa Aulik pelo simples fato de ele ter se encontrado com os controladores da empresa. Tal presunção é verdadeiramente frágil.

O fato de o Impugnante prestar serviços de consultoria de negócios relacionados aos produtos comercializados com a marca LENOXX, e se encontrar com o controlador no exterior, justamente para poder prestar os serviços em questão, não o torna o dono, Presidente, ou responsável pela Aulik, como pretende o Fisco.

Em outro trecho, expõe que o Fisco afirma que Daniel Lewin fez doações à instituições judaicas. Questiona qual é a relevância destas doações para a inclusão do Impugnante no polo passivo da cobrança?

Acrescenta que outros elementos despropositados são também utilizados.

O relatório fiscal menciona, por exemplo, que o Impugnante (Daniel Lewin) recebe o pagamento de aluguéis por parte da Aulik. Qual a relevância dessa informação para a caracterização do grupo econômico? O fato de a empresa Aulik pagar aluguel ao Impugnante não o torna o dono da empresa.

Um dos argumentos utilizados pela Ag. Fiscal, para afirmar que o Impugnante (Daniel Lewin) é o "dono" da Aulik, é o de que ele possuiria um perfil no LinkedIn, o descrevendo como proprietário da LENOXX. Alega que esse perfil não foi criado pelo Impugnante nem a seu mando. Desconhece a existência do perfil e de quem o criou.

Ressalta que o Impugnante não participa nem nunca participou de qualquer rede social. No relatório fiscal não consta qualquer tipo de informação a respeito da interação do Impugnante por meio desse suposto perfil

O Impugnante (Daniel Lewin) nada mais é do que sócio da empresa MIRDAF, que presta serviços à Aulik de consultoria de negócios, conforme se depreende do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais anexas (doc. 02). A empresa Aulik contratou a MIRDAF em razão do know-how que esta possui sobre os produtos eletrônicos comercializados pela Aulik, as empresas de varejo e o mercado consumidor brasileiro neste segmento econômico. A MIRDAF foi contratada para prestação de serviços de consultoria voltada para o desenvolvimento de produtos eletroeletrônicos, análises mercadológicas, participação em feiras, assessoria e treinamento de mão de obra, assessoria de compras, etc, conforme se depreende do referido contrato.

Já o impugnante **David Perl** alega que o fato de ter sido sócio da empresa Lenoxx do Brasil Comercial Importadora e Exportadora LTDA não quer dizer que ele também seja sócio da Aulik. O fato de duas empresas, eventualmente, comercializarem os mesmos produtos não quer dizer que sejam a mesma empresa. Não se pode concluir, como pretende o Fisco, que David Perl é sócio da Aulik porque era sócio da Lenoxx do Brasil Comercial Importadora e Exportadora LTDA. A única remissa utilizada pelo Fisco para concluir que David Perl é o dono da empresa Aulik é o fato de que ele era sócio da LENOXX e que ele atuava no mercado de eletroeletrônicos.

Ressalta que o Fisco faz uma confusão completa entre as suas empresas. A **LENOXX** localizava-se em São Paulo (no Bom Retiro), tinha por objeto a reparação, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos, e já está extinta desde 1996. A **Aulik**, por sua vez, está localizada na Bahia, atua na importação e fabricação de aparelhos eletroeletrônicos e, inclusive, **é a detentora da marca LENOXX**. Com todo o respeito, mas como é possível concluir que Aulik e LENOXX são as mesmas empresas e que, por isso, David Perl seria dono da Aulik, se elas estão localizadas em locais completamente diversos, não possuem os mesmos funcionários, nem o mesmo tipo de atividade e a LENOXX já está encerrada desde 1996?

Na realidade, o que ocorre é que a Aulik, para instalar as suas fábricas no Brasil, se utilizou de todos os conhecimentos adquiridos dos produtos LENOXX por David Perl e do seu conhecimento do mercado brasileiro, e contratou a empresa MIRDAF, do qual ele é sócio, para a prestação de serviços de intermediação de negócios.

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

O fato de **David Perl** prestar serviços de intermediação de negócios relacionados aos produtos comercializados com a marca LENOXX, não o torna o dono, Presidente, ou responsável pela Aulik, como pretende o Fisco.

O relatório fiscal menciona, por exemplo, que o Impugnante — **David Perl** — recebe o pagamento de aluguéis por parte da Aulik. Qual a relevância dessa informação para a caracterização do grupo econômico? O fato de a empresa Aulik pagar aluguel ao Impugnante não o torna o dono da empresa.

Consta do relatório fiscal que a Sra. Valdirene teria afirmado que David Perl sempre estava na sede da empresa Aulik, quando ela estava por lá. Com todo o respeito, mas o Impugnante jamais viu a Sra. Valdirene. Não sabe nem como ela é pessoalmente. Como poderia a Sra. Valdirene afirmar que o Impugnante sempre estava na empresa se sequer o conhece? Não se pode aceitar que o Fisco inclua no auto de infração o Impugnante com base em uma PERCEPÇÃO de uma contadora que presta serviços para a empresa e que sequer o conhece pessoalmente.

O Impugnante nada mais é do que sócio da empresa MIRDAF, que presta serviços à Aulik de intermediação de negócios, conforme se depreende do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais anexas (doc. 02). Deve-se ressaltar que a MIRDAF recolhe regularmente os tributos incidentes sobre as suas operações, conforme se depreende de algumas DCTFs exemplificativas e dos comprovantes de pagamento emitidos no próprio site da SRFB (doc. 03).

Ademais, **Daniel Lewin e David Perl** discorrem acerca da impossibilidade de inclusão no polo passivo do auto de infração de sócio de outra pessoa jurídica. Argumentam que o Fisco extrapolou por completo as disposições do art. 135, do CTN, invalidando a responsabilização dos Impugnantes. Com efeito, em momento algum o referido dispositivo prevê a possibilidade de responsabilização dos sócios, pessoas físicas, de terceiras empresas prestadoras de serviço da empresa atuada. No presente caso, o Fisco simplesmente determinou a desconsideração da personalidade jurídica da MIRDAF, para responsabilizar os seus sócios, sendo que ela não é a devedora, não é a responsável tributária, não está no polo passivo do auto de infração, somente pelo fato de ter recebido valores, decorrentes da prestação de serviços, da empresa Aulik. Esse tipo de desconsideração da personalidade jurídica de terceiras empresas para atingir aos sócios não está prevista no art. 135, do CTN ou em qualquer outra norma da legislação. Se fosse possível que as pessoas físicas fossem responsabilizadas pelos débitos de terceiras empresas para as quais as prestam serviços, certamente viveríamos em um cenário de extrema insegurança jurídica.

Sustentam que ainda que se entenda possível a desconsideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviço, para a responsabilização dos seus sócios, por débitos de terceiras empresas, no presente caso não foi demonstrado o poder de gestão do Impugnante, que possibilitaria a sua inclusão no polo passivo do auto de infração.

Para que possa ser aplicado o artigo 135 do CTN, é necessário que exista a prática de ato para o qual o administrador não detinha poderes, ou que o ato represente infração de lei, do estatuto ou do contrato social, ou que ocorra dissolução irregular da sociedade. Fora destes casos, os sócios e administradores não poderão ser pessoalmente responsabilizados.

De início, o excesso de poderes e a infração ao contrato social são afastados de imediato, na medida em que o Impugnante sequer consta do contrato social da empresa Aulik ou possui poderes para atuar em nome dela ou de seus sócios. O Fisco foi capaz de demonstrar que o Impugnante efetivamente atuou na administração da empresa Aulik ou tinha poderes de gestão

Para afirmar que o Impugnante tinha o poder de gestão, o Fisco se utiliza de elementos absolutamente descabidos, como: i) o fato de o Impugnante ter sido sócio da Lenoxx do Brasil Comercial Importadora e Exportadora LTDA ii) a ascendência judia do Impugnante; iii) as viagens realizadas pelo Impugnante ao exterior; iv) pagamento de aluguéis pela Aulik ao Impugnante. Como se vê, nenhum desses elementos evidencia o poder de gestão e de gerência do Impugnante na empresa Aulik, que poderiam dar o ensejo à sua responsabilização, nos termos do art. 135, do CTN.

Além disso, o frágil depoimento da Sra. Valdirene, em que afirma que tem a percepção de que o(s) Impugnante(s) deve ser o comandante da empresa também é completamente insuficiente para justificar a constatação de que ele seria o responsável pela gestão da referida empresa.

Afirmam também que jamais se poderia falar em interesse comum no presente caso, uma vez que são meros prestadores de serviço e não receberam quaisquer valores decorrentes de eventual falta de recolhimento de imposto, uma vez que os lucros foram distribuídos aos sócios da Aulik localizados no exterior, conforme afirma o próprio Fisco.

Fl. 14 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

Concluem pela impossibilidade de se incluir, no polo passivo do auto de infração, visto que não são sócios nem administradores da empresa Aulik.

Já o responsável solidário — **Jacky Gert Kirsch Schnell** — (fls. 4191 e ss.) aponta a impossibilidade de aplicação dos arts. 124, I e 135, do CTN — inexistência de fraude cometida e de interesse comum. Para que os arts. 124, I, e 135, do CTN possam ser aplicados para se atribuir a responsabilidade tributária aos sócios e administradores das pessoas jurídicas, é necessário que estejam presentes os 3 requisitos abaixo, cumulativamente: i) Prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; ii) O poder de gestão dos sócios na empresas; iii) O interesse comum do sócio na eventual sonegação fiscal.

Cita a Súmula 430, do STJ, e aduz que no presente caso, houve a mera falta de recolhimento de tributos que jamais poderia ensejar a responsabilização dos sócios administradores. Conforme abordado no ponto anterior, não houve qualquer tipo de procedimento fraudulento utilizado pela empresa Aulik, nem a sonegação de informações. A empresa Aulik informou os seus débitos em sua DIPJ e DACON e jamais impediu que a Fiscalização cobrasse os tributos que entendesse devidos. Neste sentido, se não há sonegação fiscal e não há qualquer tipo de procedimento fraudulento, não está cumprido o requisito essencial para a aplicação do art. 135, do CTN, para a atribuição de responsabilidade ao Impugnante.

Com relação ao poder de gestão e ao interesse comum, deve-se dizer que as diretrizes a respeito da administração da empresa, sobre a utilização dos títulos para o pagamento de tributos e sobre a distribuição dos lucros eram todas dadas e definidas pela sócia estrangeira controladora da Aulik, UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED.

O poder de gestão e de controle da referida empresa estrangeira estava relacionado, em especial à distribuição de lucros e dividendos. Conforme atesta a própria Fiscalização, os lucros foram distribuídos para as controladoras no estrangeiro, evidenciando a inexistência de qualquer interesse comum por parte do Impugnante na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Neste sentido, restando comprovado que não houve qualquer tipo de fraude, que o controle da Aulik é exercido pela UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED, que recebe os lucros e dividendos, deve ser afastada a responsabilidade tributária imputada do Impugnante, por não estarem presentes nenhum dos requisitos necessários para tanto.

O responsável solidário — **Rafael Helman** — apresentou impugnação (fls. 4299 e ss.) alegando, em síntese, que a Fiscalização aduz: (i) que o impugnante é sócio das empresas SHR Representação Comercial Ltda. e Pacific indústria e Comércio Ltda., ambas beneficiárias da AULIK; (ii) que a Pacific tem 99% de seu capital social em Hong Kong e apenas 1% detido pelo Impugnante, tal qual a AULIK; (iii) que a Pacific tem o mesmo objeto social da AULIK e que estão estabelecidas no mesmo endereço, sendo que o estabelecimento da AULIK existe, mas a da Pacific, não; (iv) que Pacific e AULIK fazem parte do mesmo grupo econômico, com os mesmos empregados declarados em GFIP.

Discorre em tópico específico que a SHR e a PACIFIC não compõe grupo econômico com a AULIK — inexistência de fraude. Alega que as empresas SHR e Pacific são de propriedade do Impugnante e são completamente distintas da AULIK, tendo sócios, empregados, sede, objeto sociais totalmente diferentes. A SHR é pequena empresa de representação comercial que têm como sócios o Impugnante e seu irmão Sergio Helman, conforme Ficha de Breve Relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Doc. 02).

Alega a SHR não é beneficiária de esquema de fraude com AULIK, ora investigada, tanto é assim que nos anos de 2013/2014 (período fiscalizado) não recebeu nenhum valor da AULIK como prestação de serviços de representação Comercial, consoante informações enviadas ao Município de São Paulo para fins de apuração de ISSQN (Docs. 03 a 13).

A empresa PACIFIC, esta tem como sócios o Impugnante, que entrou na sociedade somente em 2016 e a empresa BRILLIANT PRIDE ASIA LIMITED, conforme Ficha de Breve Relato, emitida pela Junta Comercial da Bahia (Doc. 14).

Explica que a Pacific iniciou a mudança de sede para a Rua João Chagas Ortins de Freitas, nº 207, Lauro de Freitas/BA em 22/09/2017, sendo que a fiscalização encontrou um galpão ainda incompleto de atividades, justamente por conta da mudança de maquinário e de estrutura da empresa, que não é tão simples de fazer, como pensa a Autoridade Fiscal. Da mesma forma, ressalta-se que a Pacific, malgrado tenha objeto social parecido com o da AULIK, não é a mesma empresa, mas são empresas concorrentes estabelecidas em área fabril baiana com incentivos fiscais

Fl. 15 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

municipais e estaduais, assim como ocorre em Camaçari/BA, para empresas de autopeças e montadoras de automóveis. Argumenta que as referidas empresas não possuem relação comercial entre si, tanto que a fiscalização não apresentou nenhum documento hábil a comprovar a relação societária, comercial entre elas.

Acrescenta que a Autoridade Fiscal se contradiz, ao ponto de informar que a PACIFIC teve 37 empregados em 2011, mas desde a fundação teve somente 4 empregados.

Ressalta ainda que só adentrou na sociedade da Pacific em 2016, ou seja, muito após os fatos geradores fiscalizados na presente autuação (2013/2014), de modo que não pode ser responsabilizado por tais débitos, com supedâneo nos artigos 124 e 135 do CTN.

Assim, comprovado que o Impugnante desconhece a empresa AULIK, não tendo nenhuma relação com esta, nem mesmo a praticou atos ilícitos tributários, entende ser inafastável que a autuação seja cancelada, "por não passar de uma fábula fiscal que tenta, de forma desmedida encontrar crimes fiscais onde não existem".

Questiona: " Qual interesse do Impugnante nas operações da AULIK já que esta é sua concorrente?"

Alude também acerca do erro de aplicação dos artigos 124 e 135 do CTN.

Aponta, com fulcro no art. 50 do Código Civil, a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por parte da fiscalização.

Cita jurisprudência administrativa e sustenta que para a correta aplicação da responsabilidade solidária deve haver a real intenção de cometimento de crime ou fraude contra a empresa e contra a lei, para obter vantagens pessoais.

Discorre acerca da multa confiscatória de 350% sobre o principal, desproporcionalidade na punição, alegando que não pode ser penalizado com multa de 350% sobre o crédito principal de que não deu causa, de forma que é imperioso que seja cancelada a multa por ser confiscatória e desproporcional.

Pugna pelo cancelamento por completo do auto de infração, já que é impossível aplicar os artigos 124 e 135 do CTN ao caso, haja vista que não violou a lei, contrato ou estatuto social das empresas SHR e Pacific, e nem mesmo tem relação jurídica, societária, comercial de qualquer espécie com a AULIK, bem como por ser vedado ao Poder Público desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, o que desrespeita os artigos 50 do Código Civil, 313 e seguintes do CPC e artigo 110 do CTN, justamente por ser um poder dado ao juiz. Requer, caso seja mantida a autuação fiscal, sejam aplicados os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco e entendimento do STF (RE nº 754.554/G0), reduzindo significativamente a multa fiscal aplicada em 350%.

A responsável solidária — **Valdirene Pinto Lima** — apresentou impugnação (fls. 4250 e ss.). Em síntese, alega que apenas prestou os seus serviços de contadora para a empresa autuada, razão pela qual se mostra completamente indevida a sua inclusão no polo passivo da presente autuação, na medida em que, como mesmo se depreende da leitura do Relatório Fiscal, jamais figurou como diretora, gerente ou representante da Aulik Indústria e Comércio Ltda., tampouco teve interesse comum na situação que constitui o fato gerador, não incidindo os artigos 124, I, c 135, III, do CTN ao presente caso.

Discorre sobre os vícios materiais do lançamento com fulcro no art. 142 do CTN. Aponta artigo 50, §1, da Lei 9.781/99, que preceitua que os atos administrativos devem ter motivação clara, explícita e congruente, sob pena de nulidade.

Aduz que não houve descrição, de forma clara e precisa, e a comprovação dos supostos fatos que ensejaram a sua responsabilização. Argumenta que, do Relatório Fiscal, que é parte indissociável do lançamento, nem mesmo há como depreender qual o fato que efetivamente ensejou responsabilização da impugnante, uma vez que as informações nele apostas, no que lhe diz respeito, a todo tempo, entram em contradição. Alega que, apesar do próprio Relatório Fiscal e do depoimento da Impugnante registrarem que não foi a impugnante que realizou e transmitiu as declarações retificadoras, a Fiscalização continuou sustentando a tese de ser ela "a mesma profissional que assina as DECLARAÇÕES RETIFICADORAS DCTF".

Ressalta que o Fisco não indica os elementos de prova em que se embasou para chegar a essa conclusão (desconexa com o Relatório Fiscal) em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim flagrante a contradição das conclusões do relatório.

Fl. 16 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

Não é possível nem mesmo através da análise do lançamento, verificar quais foram as razões através das quais concluiu a Fiscalização pela responsabilização da Impugnante, nos termos do artigo 124, I, e 135, III.

Depreende, portanto, que, ao não indicar os fundamentos que supostamente atraíram a incidência dos mencionados dispositivos e ensejaram a construção da norma individual e concreta da responsabilização da Impugnante, o lançamento padece de grave vício material. Se, através do lançamento, que apresenta contradições gritantes, a Impugnante não consegue identificar, de forma clara e precisa, os fundamentos que levaram a sua responsabilização, é evidente que isso impede a sua defesa de forma ampla, como deve ser, o que não se pode admitir.

Sustenta que a responsabilidade proveniente do art. 135 do CTN tem que cumprir os requisitos do *caput*, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social. Para que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN seja atraída, o terceiro responsabilizado não pode em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo (contribuinte), que, no caso, é a empresa Aulik Indústria e Comércio Ltda. A hipótese é de atuação ilícita na representação por seus dirigentes. O ato ilícito praticado pelo terceiro no exercício da representação é o pressuposto de fato para a incidência da norma de responsabilidade tributária. Só pode ser responsabilizado pessoas que atuam como seus representantes, com poderes de gestão, contra os interesses dos seus representados. A própria Fiscalização e que a Impugnante era apenas e tão somente a contadora da empresa.

Assevera que nunca esteve na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica Aulik Comércio Ltda. Também não possuía poderes ou obrigações legais de gestão, em face do contribuinte, assim como não estava vinculada ao seu estatuto de forma que tais ilícitos não podem a ela ser imputados.

Em relação à primeira infração, como mesmo salientado pela Impugnante, no seu depoimento prestado à Fiscalização, afirma que apenas ficou responsável pelos registros contábeis, feitos com amparo na análise jurídica feita pelo escritório de advocacia Gaya, contratado pela empresa autuada para que assegurou a licitude e a viabilidade. Explica que o assunto era tratado pelos advogados da empresa na matriz econômica de São Paulo, onde está o comando da empresa.

Cita trecho do relatório fiscal, grifando: "GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS, estabelecido em São Paulo e dedicado às áreas tributária e societária, dos sócios FERNANDO GAIA e SERVERINO SILVA. Tal escritório Fora beneficiário de vultosos recebimentos nos anos de 2012 a 2014, conforme comprovado no extrato bancário do banco Bradesco, agência 3381 conta n. 663336, anexo ao processo".

No que diz respeito à segunda infração apontada, de fraude às DCTFs destaca trecho do Relatório Fiscal:

A análise do LOG de transmissão de declarações da empresa AULIK revelou que SERGIO MADALOZZO atuou como responsável pela transmissão de várias DCTF, juntamente com JACKY GERT e TATIANE SIMÕES DE MELLO OLIVE (CPF nº 214.872.558-02). A contadora VALDIRENE PINTO LIMA tem certificado digital autorizado para a transmissão das declarações para a AULIK, mas não o fez, nos anos estudados.

Diante disso, defende que pelo fato de não terem sido essas declarações assinadas pela Impugnante, não pode ser a ela imputada a mencionada infração.

Em relação à terceira infração, relativa às remessas supostamente indevidas de recursos ao exterior, realça que não teve qualquer participação. De todo modo, ainda que tenham sido ilegais as remessas efetuadas, argumenta que não pode ser a Impugnante responsabilizada pelos débitos decorrentes, tanto pelo fato de não ter cometido qualquer infração, como pelo fato de não possuir poderes de gestão em relação à empresa autuada à época da ocorrência dos fatos geradores. Reforça: a impugnante não teve qualquer benefício financeiro com as operações fraudulentas.

Desse modo, sustenta que não se aplica o art. 135, III, porquanto nunca houve a prática de qualquer ato que representasse excesso de poder, ou infração de lei, contrato ou estatuto social. Repisa que não foi gestora, nem de direito nem de fato, o que impossibilita seu enquadramento como responsável tributário pelos débitos da empresa autuada.

Após, discorre acerca da ausência de responsabilidade solidária constante do art. 124 do CTN. Argumenta que o "interesse comum" mencionado no dispositivo citado não se trata de uma concepção extremamente aberta, mas uma ideia relacionada a comunhão de uma posição jurídica diretamente relacionada ao fato gerador, qualificada pela ausência de bilateralidade. Em outras palavras, o simples interesse econômico no resultado do fato gerador (que sequer ocorreu no

Fl. 17 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

presente caso), não é suficiente para caracterizar a solidariedade com base no "interesse comum" previsto no inciso I do art. 124.

Questiona:

Qual o interesse comum que a Impugnante, que apenas prestava os seus serviços de contadora para a empresa autuada, tem com o fato gerador dos débitos tributários da referida Aulik Indústria e Comércio Ltda.? Absolutamente nenhum! A ilação da fiscalização é absurda, arbitrária e sem respaldo jurídico.

Utilizou-se da abertura do conceito de 'interesse comum' para tentar legitimar uma responsabilização sem fundamento". Assevera que a própria Fiscalização reconhece que a impugnantes não tem qualquer interesse comum na ocorrência dos fatos geradores, ao dispor, no Relatório Fiscal, mais especificamente no V, acerca dos "reais beneficiários da Aulik.

Aduz que, para o Superior Tribunal Justiça (STJ), portanto, é irrelevante o interesse, e até mesmo o proveito econômico decorrente do fato gerador, o que não ocorreu no caso, para a configuração de responsabilidade solidária. É necessário que as partes envolvidas tenham praticado o fato gerador em conjunto, o que não ocorreu em relação a impugnante, conforme exaustivamente exposto.

Requer então sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Também apresentaram suas defesas os responsáveis tributários Sergio Claudio De Lima Madalozzo (fls. 4488 e ss.), Thiago Preto Madalozzo (fls. 4652 e ss.) e Rafael Mello Madalozzo (fls. 4716 e ss.).

Após exposição dos fatos, Sergio Claudio de Lima Madalozzo alega, em síntese, a Autoridade Fiscal faz duras acusações, ultrapassa o limite do razoável e de suas funções de fiscalizar, mas se torna um "juiz inquisitor", um déspota que condena o Impugnante sem qualquer pudor e direito de defesa; como um tribunal de exceção, o Impugnante já está sentenciado e tachado de "fraudador", "estelionatário", "falsário" criminoso de pior espécie!

Contudo, assevera que tais acusações não prosperam, porquanto o Impugnante é pessoa de índole irretocável e conduta exemplar, tendo todas as suas obrigações tributárias regularmente cumpridas e não possuindo nenhuma condenação penal transitada em julgado contra si, ao contrário, do que intenta a Autoridade Fiscal, pois conforme (Doc. 02 —sentença no processo criminal n. 0814711-61.2007.4.02.5101), o IMPUGNANTE FOI ABSOLVIDO, por nulidade processual desde o recebimento da denúncia, sendo o feito extinto sem resolução do mérito.

Ademais, colacionam-se certidões negativas de todos os tribunais federais (Doc. 03) quanto a processos criminais e eventuais condenações nessa esfera, o que demonstra as inverídicas e caluniosas acusações feitas pela Autoridade Fiscal.

No que concerne as supostas fraudes fiscais alegadas pela Autoridade Fiscal, o Impugnante rebate no sentido de serem inverídicas, de modo que a empresa SMPS é, conforme consta o contrato social, empresa idônea e que tem todos os tributos regularmente recolhidos, conforme certidões negativas anexas, sendo, inclusive, que é aderente ao PERT —PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, desde setembro/2017, estando com os pagamentos das parcelas em dia, conforme (Doc. 04). Explica que a SMPS é empresa com expertise em prestação de serviços relacionados à tecnologia, mercadologia (marketing), intermediação entre fornecedores, consumidores e mercado, se valendo da vasta experiência de seu sócio, o ora Impugnante.

Explica que se trata de pequena empresa familiar que era pertencente ao Impugnante até 2012, data em que se retirou da sociedade (Doc. 05) e que, ao longo de sua história de vida, trabalhou com tecnologia, conforme curriculum vitae (Doc. 06), sendo formado em engenharia e administração de empresas; ao longo de sua trajetória trabalhou com treinamento na área tecnológica, analista de sistemas; trabalhou em empresas como IBM DO BRASIL, EDISA e posteriormente constituiu sua própria empresa, COMPUMÍDIA, empresa conhecida no mercado que operou na compra e venda de computadores, equipamentos e softwares. Todas as atividades retro referidas credenciaram a empresa para auxiliar outras organizações envolvidas no mercado tecnológico, como no caso em comento, a AULIK.

Aduz que é uma falácia enorme alegar que a SMPS ou Impugnante receberam valores única e exclusivamente da empresa AULIK, porquanto esta era uma das empresas que a SMPS prestava serviços. Tanto é assim, que as Notas Fiscais que ora se apresentam demonstram com clareza e

Fl. 18 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

sem dúvidas os demais clientes que a SMPS prestava serviços (Doc. 07), como, por exemplo, à Confederação Nacional da Agricultura do Brasil —CNA em 28/11/2013.

Acrescenta que a SMPS prestava serviços variados, sob a expertise e auxílio do Impugnante, à AULIK, buscando reduzir custos em sistemas e produtos; promoção em feiras e negócios de produtos da AULIK para conquistar mais mercado e oportunidades, além de elaboração de relatórios para redução de custos, de contencioso, de demandas e operacionalização para a AULIK.

Menciona que a SMPS por estar desenvolvendo atividades esportivas (GERENCIADA PELA STR), ainda por subsídios tributários e econômicos, decidiu-se fixar o domicílio na cidade de Ivoti/RS, porquanto os valores imobiliários e os custos são baixos, de modo que o gerenciamento se dá por sistema digital e via rede interligada de computadores.

No mesmo sentido, afirma que a STR nada tem a ver com a SMPS, mas trata-se de uma empresa voltada para a Assessoria Esportiva e que contou com a SMPS e a expertise de seu fundador, ora impugnante, para atuar no ramo esportivo, prestando serviços de marketing e propaganda buscando novos investidores; conforme contrato social. Assim, a STR investe no atleta e busca subsídios para empresas que tenham interesse em patrocinar estes jogadores e como contrapartida receberem a publicidade e/ ou outras formas de propaganda.

Portanto, defende que não há que se falar em fraude, em conluio, em grupo de empresas tendentes a sonegar e violar a legislação tributária, pois caem por terra as alegações da autoridade fiscal, pois: (1) Há Notas fiscais emitidas pela SMPS para outras empresas contratantes de seus serviços — ou seja, nunca houve exclusividade de prestação de serviços para a AULIK, inclusive com projetos em todo o Brasil e no exterior; (h) a SMPS não se confunde com a AULIK, tendo sócios diversos, comando diverso, sede diversas, atividades diversas; sendo uma simples relação de prestação de serviços!!! (iii) há certidões negativas de processos criminais em nome do impugnante, inclusive sentença que o absolveu — ou seja, o impugnante tem passado limpo, idôneo e fidedigno; (iv) a empresa STR não se confunde com a SMPS, mas se trata de empresa que contou com a expertise da SMPS e do impugnantes para alavancar suas atividades e negócios; (v) a localização da SMPS em IVOTI/RS nada demonstra ser fraude, pois é direito de toda e qualquer empresa estabelecer-se em qualquer lugar do Brasil, desde que não haja restrição para isso, de modo que a SMPS o fez contando com os subsídios e fomentos promovidos pelo aludido Município, o qual lhe permitiu montar sua estrutura e atividade negocial;

Assim, alega estar totalmente elididos os malfadados argumentos trazidos pela Autoridade Fiscal, o que decorre para o total afastamento de que há fraude ou conluio, grupo econômico de empresas entre a SMPS, STR e AULIK, restando comprovado que são empresas distintas entre si, em todos os aspectos (societário, de localização, operacional, de atividade, etc.).

Após discorre acerca da prestação de serviços da SMPS para AULIK —contrato formalizado entre as partes e notas fiscais. Ressalta que a empresa SMPS possui contrato com a AULIK (doc. 08) tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria em diversas áreas e, inclusive tais serviços foram devidamente escrituradas e tiveram nota fiscal emitidas, conforme.

Assim, afirma que os serviços entre AULIK e SMPS são totalmente regulares, lastreadas por Contrato de Prestação de Serviços e Notas Fiscais, o que desmonta o argumento de que AULIK e SMPS são as mesmas empresas ou compõem um grupo econômico fraudulento, já que todos os serviços prestados pela SMPS foram devidamente informados ao Fisco e levados à tributação pertinente.

Por fim, ressalta que a AULIK era uma das várias empresas que contrataram os serviços da SMPS entre vários projetos de assessoria pelo Brasil e pelo Mundo, conforme bem delineado no tópico anterior, o que faz cair por terra o argumento da Autoridade Fiscal de que a SMP prestava serviços exclusivos para a AULIK .

Após aponta a ilegitimidade passiva da impugnante. Questiona: como poderia responsabilizar o impugnante por fraude, créditos tributários e atos lesivos ao erário, se nem sequer fazia parte do Contrato Social? Cabe a Autoridade Administrativa desconsiderar a personalidade jurídica da SMPS em âmbito administrativo? Por óbvio, os dois questionamentos têm resposta negativa, já que existe uma entidade jurídica que responde por seus atos, no caso a SMPS e a desconsideração da personalidade jurídica só pode ser feita por ordem judicial e não ao bel prazer e crivo da Autoridade Fiscal.

Portanto, não deveria a Autoridade Fiscal arrolar o impugnante como responsável por débitos e operações fiscais que não realizou, diante de sua saída da SMPS em 03/01/2012, bem como pelo fato de que a lei não permite à Fazenda Pública decretar a desconsideração da personalidade

Fl. 19 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

jurídica de uma empresa e arrolar o sócio (que já não era no tempo dos fatos) como responsável legal, ainda mais em se tratando de débitos referentes a pessoa jurídica da qual jamais fez parte — no caso, a Aulik.

Sustenta que o legislador, mais do que haver um simples interesse comum, quis que a responsabilidade solidária se pautasse em real intenção de lesar o erário, por meio de atos praticados em violação à lei, ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. No caso concreto, não há provas de que o impugnante agiu a desvirtuar a lei, nem mesmo contrato social ou estatuto, pois não estava no contrato social da SMPS e, por conseguinte, não possuía nenhum poder de gestão dos atos praticados pela SMPS, tampouco em relação aos atos praticados pela AULIK, já que, em relação a esta, jamais figurou em seu contrato social.

Realça que o que se verifica no caso em tela é que inexiste nos autos qualquer prova, indiciária ou absoluta, de que o Impugnante praticou atos que resultaram na omissão do pagamento do imposto supostamente devido ou cometimento de crimes tributários, haja vista que se retirou da sociedade SMPS em 03/01/2012, não sendo mais o sócio da empresa desde então, o que impossibilita a autuação fiscal de incluí-lo como responsável tributário no presente caso, tornando-o ilegítimo para figurar no polo passivo da atuação.

Assim, a imputação de cometimento de crimes e fraudes fiscais contra o Impugnante não coaduna com os artigos 124, 134 e 135 do CTN e com a jurisprudência dominante no STJ, já que não se verificam os requisitos para a responsabilidade tributária no presente caso, qual seja: a) ser sócio, administrador ou estar no instrumento societário da empresa; b) ter interesse comum na infração cometida; c) ter violado a lei, contrato ou estatuto social e; d) impossibilidade de exigir do contribuinte principal o cumprimento da obrigação principal.

Reforça que não praticou nem contribuiu para a prática de fraude e sonegação por parte da empresa AULIK, de modo que desconhece os fatos imputados pela Autoridade Fiscal. Assim, não há que se falar em responsabilidade do Impugnante para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (estimativa), nem mesmo para fraudar compensações tributárias ou participar de distribuição de lucros e dividendos em inobservância da lei.

Requer, então, seja cancelado o Auto de Infração e multas pertinentes em tela, haja vista que o impugnante não praticou nenhum dos atos relatados na autuação fiscal, restando demonstrado que não se configuraram nenhum dos requisitos previstos nos artigos 124 e 135 do CTN, de modo a lhe imputar responsabilidade tributária sobre operações praticadas pelas empresas AULIK e SMPS, haja vista que, dessa última empresa, se retirou do contrato social em 03/01/2012, não possuindo poder de gestão e, ainda, por restar comprovado que a SMPS prestava serviços para inúmeras empresas no Brasil e no mundo, sendo que a AULIK era uma delas e, por fim, por ser o Impugnante pessoa idônea e fidedigna, sem nenhuma condenação criminal por crimes tributários, consoante restou comprovado.

Subsidiariamente, caso o entendimento não seja pela invalidação do lançamento do crédito tributário e as multas pertinentes, requer sejam as multas de 350% sobre o principal reduzidas ao patamar compatível entendido pela jurisprudência do STF, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Thiago Pretto Madalozzo e Rafael Mello Madalozzo alegam, em síntese, que o relatório fiscal está totalmente equivocado, porquanto exacerba em suas colocações, ultrapassa o limite do razoável e de suas funções de fiscalizar, o que não é permitido ao agente fiscalizador, sob pena de incorrer em sanções administrativas e até mesmo ser processado criminalmente por calúnia e difamação.

Apontam que que as empresas SMPS e STR são, conforme consta do contrato social, empresas idôneas e que tem todos os tributos regularmente recolhidos, conforme certidões negativas anexas, sendo, inclusive, que ambas as empresas são aderentes ao PERT — PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, desde setembro/2017, estando com os pagamentos das parcelas em dia, conforme (Doc. 02/03)

Discorrem acerca da natureza jurídica e atividade das empresas supracitadas. Ressaltam que é ultrajante alegar que as empresas STR e SMPS ou os Impugnantes receberam valores única e exclusivamente da empresa AULIK, porquanto esta era um dos clientes da STR e SMPS na prestação de serviços. Tanto é assim, que as Notas Fiscais (Docs. 06/07 e Doc 05), que ora se apresentam, demonstram, com clareza e sem dúvidas, os demais clientes que as referidas empresas possuíam (apresentam imagem dos docs., fls 5255 e 5189).

Fl. 20 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

As empresas SMPS e STR nada têm a ver com a AULIK, tendo sócios diversos, sedes diversas, atividades diversas; sendo uma simples relação de prestação de serviços, conforme contrato de prestação de serviços (Docs. 08/09).

Mencionam que a localização da SMPS e STR em Ivoti/RS nada demonstra ser fraude, pois é direito de toda e qualquer empresa estabelecer-se em qualquer lugar do Brasil, desde que não haja restrição para isso, de modo que as referidas empresas contam com isenção fiscal e fomento por parte daquele município. Assim, IMPOSSÍVEL SE FALAR EM FRAUDE, DE GRUPO ECONÔMICO entre a STR, SMPS e AULIK, como entende a fiscalização, devendo a autuação ser totalmente cancelada.

Apontam também pela indevida desconsideração da personalidade jurídica pela autoridade fiscal. Aludem que não cabe à Administração Fazendária o ato de desconsiderar a personalidade jurídica, sob presunção de fraude ou simulação. Tanto é assim, que a lei objetiva (artigo 50 do CC e 28 do CDC) que regulamentam o referido instituto prescrevem que o "juiz" é quem tem autoridade para determinar a desconsideração da pessoa jurídica. Portanto, não deveria a Autoridade Fiscal arrolar os impugnantes como responsáveis por débitos e operações fiscais que não realizaram, pois nunca foram gerente, administrador ou sócio da AULIK, sendo a SMPS e STR empresas distintas da AULIK! Ademais, a lei não permite à Fazenda Pública decretar a desconsideração da personalidade jurídica sem autorização judicial, conforme supra esposado.

Insurgem-se também no que toca à aplicação do art. 124, que traz em seu bojo a previsão de solidariedade entre as pessoas que tenham interesse comum em situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou aquelas designadas em lei. Defendem que é necessário haver íntima conexão com fato tributário para ensejar a solidariedade. Questionam: "No caso em tela, qual a vantagem ou íntima conexão do Impugnante com os fatos, se nunca foi administrador, gerente ou sócio da AULIK?"

Citam os arts. 124, 134 e 135 do CTN, sustentando que o legislador mais do que haver um simples interesse comum, quis que a responsabilidade solidária se pautasse em real intenção de lesar o erário, por meio de atos praticados em violação à lei, ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica.

Realçam que, no caso concreto, não há provas de que qualquer dos impugnantes agiu a desvirtuar a lei, nem mesmo contrato social ou estatuto da AULIK, já que o Impugnante nunca foi sócio, gerente ou administrador dessa empresa e, por conseguinte, impossível ter praticado todas as irregularidades mencionadas na autuação.

Sustentam que o que se verifica no caso em tela é que inexistem nos autos qualquer prova, indiciária ou absoluta, de que o Impugnante praticou atos que resultaram na omissão do pagamento do imposto supostamente devido ou cometimento de crimes tributários, seja pela SMPS, STR ou, na remota hipótese pela AULIK, o que impossibilita a autuação fiscal de incluí-los como responsáveis no presente caso, tornando-os ilegítimos para figurar no polo passivo da atuação.

Assim, a imputação de cometimento de crimes e fraudes fiscais contra o Impugnante não coaduna com os artigos 124, 134 e 135 do CTN e com a jurisprudência dominante no STJ, já que não se verificam os requisitos para a responsabilidade tributária no presente caso, qual seja: a) ser sócio, administrador ou estar no instrumento societário da empresa; b) ter interesse comum na infração cometida; c) ter violado a lei, contrato ou estatuto social e; d) impossibilidade de exigir do contribuinte principal o cumprimento da obrigação principal. Dessa forma, requerem sejam excluídos do polo passivo da presente demanda fiscal, eis que não contribuíram para o não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nem mesmo para a alegada sonegação quanto ao PIS e COFINS, tampouco para a distribuição de lucros da AULIK, já que desconhecem totalmente as operações dessa referida empresa, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do disposto nos artigos 124 e 135 do CTN o que enseja a anulação da autuação.

Após pugnam pelo cancelamento das multas fiscais, elencando os princípios do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Concluem que as multas aplicadas ao Impugnante no patamar de 350% (150% + 150% + 50%) sobre o valor do imposto supostamente devido desrespeita diversos princípios de natureza tributária, simplesmente por ser exigida em montante absolutamente desarrazoado e desproporcional.

Requer-se, então, seja cancelado o Auto de Infração e multas decorrentes, haja vista que não se praticou nenhum dos atos relatados na autuação fiscal, restando demonstrado que não se configuraram nenhum dos requisitos previstos nos artigos 124 e 135 do CTN, de modo a lhes imputar responsabilidade tributária sobre operações praticadas pelas empresas AULIK, haja vista que nunca foram diretor, sócio ou gerente esta empresa, mas sim proprietários das empresas STR e

Fl. 21 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

SMPS, que prestam serviços de assessoria para inúmeras empresas no Brasil e no mundo, sendo que a AULIK é uma delas. Subsidiariamente, caso o entendimento não seja pela invalidação do lançamento do crédito tributário e as multas pertinentes, requer-se sejam as multas de 350% sobre o principal, reduzidas ao patamar compatível entendido pela jurisprudência do STF, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Apresentaram também impugnação os responsáveis solidários Ademir Aparecido Ferrari (fls. 4407 e ss.); Marcia Aparecida Alves Cavalheiro (fls. 4445 e ss.); Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari (fls. 4611 e ss.) e Renata Cristina Cavalheiro Ferrari (fls. 4826 e ss.).

Ademir Aparecido Ferrari alega que apenas presta serviço à Empresa Aulik, de modo que não tem interesse comum na situação que constituía o fato gerador na obrigação principal, assim não é obrigado solidário, previsto no artigo 124, I, do CTN. Explica que é sócio da sociedade empresária limitada, FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, aberta em 2004, cujo objeto social é a instalação de programas de computador, digitalização, digitação e processamento de dados, serviços administrativos prestados a empresas como preparo de documentos, dentre outros. Em 2012, foi firmado contrato particular de prestação de serviços e honorários profissionais entre a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP (prestador de serviço) e a Empresa Aulik (tomador), como demonstra o documento anexo (doc. 04).

A fim de comprovar o serviço prestado, apresenta planilha, exemplificativa, com o número das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados à Aulik.

Ressalta que as notas não são sequenciais, visto que outras notas para outros clientes foram emitidas nos intervalos.

Desse modo, entende não há o que se falar em "Empresa Noteira", como menciona a Sra. Fiscal, visto que o serviço foi efetivamente prestado à Aulik, bem como a Empresa tem outros clientes, de modo que não pode ser caracterizada como parte de Grupo Econômico, conforme sugere a Sra. Fiscal. Assim, diferentemente do que expõe a Sra. Fiscal, o Impugnante, efetivamente, é prestador de serviço da Empresa Aulik, e não diretor e funcionário desta, de modo que nunca teve poder de gestão nesta empresa. Reforça que presta seus serviços de maneira independente e autônoma, sem ter vínculo algum com a Empresa Aulik.

A fim de comprovar que a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP de fato opera, apresenta extrato obtido no site da Receita Federal, o qual comprova que essa Empresa recolhe devidamente os tributos federais, sem se valer de qualquer esquema fraudulento. Observa que os argumentos da fiscal de que as Empresas supostamente envolvidas adotariam esquema fraudulento de zerar a DCTF, não deve prosperar visto que a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP recolhe, devidamente, seus tributos à RFB, conforme comprova o extrato acima.

Após discorre acerca da responsabilidade tributária de acordo com o disposto no CTN. Em relação ao art. 124, aduz que para a comprovação do referido interesse comum é necessária a demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo. Aduz que a responsabilidade solidária dependerá, sempre, de uma atitude comissiva ou omissiva do terceiro.

Entende que é necessária, para a hipótese de responsabilização solidária, pelo permissivo do inciso I do artigo 124, a comprovação por parte de quem alega. Expõe que, no caso em tela, a Autoridade não comprovou o interesse comum do Impugnante, limitando-se, de maneira inconsistente, a alegar suposto benefício pecuniário. Afirma que é mero prestador de serviço, não tendo interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Questiona: "Qual seria o interesse de um prestador de serviço no não recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de uma empresa tomadora de seu serviço? Qual seria a possível vantagem econômica do prestador?"

Acrescenta que nunca possuiu poderes de gestão da Empresa Aulik. Desta forma, não há o que se falar em uma atitude comissiva ou omissiva do responsável com relação ao fato gerador.

No que tange à aplicação do artigo 135, III, do CTN, afirma que é necessário que o terceiro tenha um dos cargos mencionados no referido inciso - quais sejam: diretoria, gerência ou representante de pessoas jurídicas de direito privado — para a responsabilização. No caso em análise, o

Fl. 22 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

impugnante é prestador de serviço, de modo que não tinha poder algum de diretoria, gerência ou representação.

Realça que ao analisar do contrato social ou estatuto da Empresa Aulik, constata-se que o Impugnante não possui poder de gestão. Defende que não pode a Fiscalização, ao seu bel prazer, redirecionar a cobrança sem analisar cuidadosamente os fatos, bem como os Contratos e Alterações Sociais e Estatutos. Frisa que diretamente ou tolerado a prática do ato abusivo e ilegal, violando contrato social, estatuto ou lei.

Alega também que para a desconsideração da personalidade jurídica é necessário o uso fraudulento da personalidade jurídica ou o abuso da personalidade. No caso em apreço, a Sra. Fiscal desconsiderou a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, prestadora de serviço, e incluiu, diretamente, os sócios desta Empresa. Todavia, em momento algum foi comprovado o uso fraudulento da personalidade jurídica ou o abuso da personalidade pelos sócios envolvidos, de modo que não há o que se cogitar na desconsideração da personalidade jurídica.

Marcia Aparecida Alves Cavaleiro alega inicialmente que não tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador na obrigação principal, de modo que não é obrigada solidária, prevista no artigo 124, I, do CTN. Eis que a Impugnante possui apenas 1% do capital social da Empresa Ferrari AAF Serviços de Processamento de Dados Ltda. e, na época dos fatos geradores autuados, não era sócia da referida Empresa. Ora, o relatório fiscal, como será demonstrado, distorce os fatos e não condiz com a realidade. A Empresa Ferrari AAF Serviços de Processamento de Dados Ltda. não faz parte do grupo econômico apontado pela Fiscalização. Eis que não há o que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, de forma que a Impugnante deve ser excluída do polo passivo da demanda.

Explica acerca de sua participação na sociedade FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP. Em 04.03.2016 a passou a integrar a sociedade, com 1% do capital social da sociedade empresária limitada. Ressalta que passou a fazer parte da sociedade em data (2016) muito posterior ao período autuado (2013 e 2014) e com o capital social de apenas 1%.

Acrescenta que nunca teve poder de gestão, bem como não compactuava/compactua com eventuais problemas de gestão da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, e, menos ainda, da Empresa Aulik. Além disso, ressalta que só é mencionado no relatório fiscal por ser "sócio" [sic] da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP. Não consta do relatório nenhum outro fato sobre "o" [sic] Impugnante, visto que "este" não tem envolvimento algum com a Aulik. Ainda que assim não fosse, adiante a Impugnante demonstrará que a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP era mera prestadora de serviços da Aulik.

Após discorre acerca da prestação de serviços pela empresa e Empresa Ferrari AAF Serviços de Processamento de Dados Ltda — EPP, responsabilidade tributária e desconsideração da pessoa jurídica.

Argumenta que, no caso em tela, a Autoridade não comprovou o interesse comum da Impugnante, limitando-se, de maneira inconsistente, a alegar suposto benefício pecuniário. Realça que somente em 2016 passou a integrar, com o capital social de apenas 1%, a sociedade prestadora de serviços à Aulik, não tendo interesse comum na situação que constitui o fato gerador de 2013 e 2014. Questiona: "Qual seria o interesse da impugnante no não recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da Aulik no período de 2013 e 2014? Qual seria a possível vantagem econômica da Impugnante?"

Alega que sequer recebeu qualquer valor por eventuais prestações de serviço dos períodos de 2013 e 2014, porque ainda não integrava a sociedade nessa época. Ora, a Impugnante nunca possuiu poderes de gestão da Empresa Aulik. Desta forma, não há o que se falar em uma atitude comissiva ou omissiva do responsável com relação ao fato gerador.

Acrescenta que, para ser responsável, não basta que seja qualquer das figuras elencadas nos incisos dos artigos 134 e 135, é necessário que o terceiro detenha poderes de gestão, isto é, trata-se de terceiro qualificado, que responde por dívidas contraídas durante o período em que exerceu o cargo⁴. Ao analisar do contrato social ou estatuto da Empresa Aulik, constata-se que a Impugnante não possui poder de gestão.

Ressalta que a Sra. Fiscal, ao invocar os ditames do art. 135, III, do CTN, deveria ter comprovado i) que a Impugnante é gerente e/ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, o que

Fl. 23 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

o não fez e, assim sendo, que ii) agiu com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não poderia a Sra. Fiscal, simplesmente, convocar a impugnante a assumir, com seus bens particulares, obrigações tributárias inadimplidas por Empresa tomadora de seus serviços. Requer-se a exclusão da Impugnante do polo passivo da presente demanda, de modo que não seja considerada responsável pela cobrança objeto deste auto de infração e o, conseqüente, cancelamento do auto em relação à impugnante.

O responsável solidário **Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari** apresenta impugnação (fls. 4611 e ss.). Explica que, diferente daquilo alegado pela Sra. Fiscal, que não se ateu à verdade dos fatos, o Impugnante possui apenas 1% de cota da sociedade FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, de modo que não tem e nunca teve poder de gestão e decisão sobre a empresa. Realça que o Impugnante só é mencionado no relatório fiscal por ser sócio da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP. Não consta do relatório nenhum outro fato sobre o Impugnante, visto que este não tem envolvimento algum com a Aulik. Desse modo, alega que não compactuava com eventuais problemas de gestão da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, e, menos ainda, da Empresa Aulik.

Expõe: "Ainda que assim não fosse, adiante, o Impugnante demonstrará que a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP era mera prestadora de serviços da Aulik."

Explica que, em 2012, foi firmado contrato particular de prestação de serviços e honorários Profissionais. A fim de comprovar o serviço prestado, anexa planilha, exemplificativa, com o número das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados à Aulik.

Observa que as notas não são sequenciais, visto que outras notas para outros clientes foram emitidas nos intervalos.

Reforça que presta seus serviços de maneira independente e autônoma, sem ter vínculo algum com a Empresa Aulik, de modo que não pode ser caracterizada como parte de Grupo Econômico, conforme sugere a Sra. Fiscal.

A fim de comprovar que a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP de fato opera, apresenta extrato obtido no site da Receita Federal, o qual comprova que essa Empresa recolhe devidamente os tributos federais, sem se valer de qualquer esquema fraudulento.

Discorre acerca do art.124, I do CTN e sustenta que para a comprovação do referido interesse comum é necessária a demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo. Alega que a Autoridade não comprovou o interesse comum do Impugnante, limitando-se, de maneira inconsistente, a alegar suposto benefício pecuniário.

Ressalta que o impugnante nunca possuiu poderes de gestão da Empresa Aulik. Desta forma, não há o que se falar em uma atitude comissiva ou omissiva do responsável com relação ao fato gerador. Eventuais ausências de recolhimento pela Aulik devem ser imputadas aos gestores desta empresa, e não a um sócio minoritário de empresa prestadora de serviço, que sequer tem poderes de gestão da empresa da qual é sócio.

No que tange à aplicação do artigo 135, III, do CTN, é necessário que o terceiro tenha um dos cargos mencionados no referido inciso - quais sejam: diretoria, gerencia ou representante de pessoas jurídicas de direito privado — para a responsabilização. No caso em análise, explica que não tinha/tem poder algum de diretoria, gerência ou representação com relação à Empresa Aulik ou FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP. Ainda que assim não fosse, não restou comprovado nos autos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos pelo Impugnante.

Consigna que para ser responsável, não basta que seja qualquer das figuras elencadas nos incisos dos artigos 134 e 135; é necessário que o terceiro detenha poderes de gestão, isto é, trata-se de terceiro qualificado, que responde por dívidas contraídas durante o período em que exerceu o cargo. Ao analisar do contrato social ou estatuto da Empresa Aulik, constata-se que o Impugnante não possui poder de gestão. Não pode a Fiscalização, ao bel prazer, redirecionar a cobrança sem analisar cuidadosamente os fatos, bem como os Contratos e Alterações Sociais e Estatutos.

Acrescenta que para a desconsideração da personalidade jurídica é necessário o uso fraudulento da personalidade jurídica ou o abuso da personalidade. No caso em apreço, a Sra. Fiscal desconsiderou a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, prestadora de serviço, e incluiu, diretamente, os sócios desta Empresa. Como

Fl. 24 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

comprovado, a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP é simples prestadora de serviço, sem poder de gestão e de decisão sobre a Aulik. Ora, sequer a Empresa poderia ser considerada responsável por eventual infração, quanto mais os sócios desta.

Requer-se a exclusão do Impugnante do polo passivo da presente demanda, de modo que não seja considerado responsável tributário pela cobrança objeto deste auto de infração e o, conseqüente, cancelamento do auto em relação ao Impugnante.

A responsável solidária **RENATA CRISTINA CAVALHEIRO FERRARI** apresentou impugnação (fls. 4826 e ss.). Explica que através da 5ª alteração e consolidação do contrato social da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, em 04.03.2016 a Impugnante passou a integrar a sociedade, com 1% do capital social da sociedade empresária limitada. Acentua que a Impugnante passou a fazer parte da sociedade em data (2016) muito posterior ao período autuado (2013 e 2014) e com o capital social de apenas 1%. Não deve a Impugnante ser responsabilizada, de forma alguma, pelos débitos autuados, eis que, sequer, ela fazia parte da Empresa prestadora de serviço na época dos fatos geradores.

Realça que nunca teve poder de gestão, bem como não compactuava/compactua com eventuais problemas de gestão da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, e, menos ainda, da Empresa Aulik. Além disso, sublinha que a Impugnante só é mencionada no relatório fiscal por ser sócia da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP. Aduz ainda que não consta do relatório nenhum outro fato sobre a Impugnante, visto que este não tem envolvimento algum com a Aulik.

Após, como já exposto pelos outros responsáveis, discorre acerca da prestação de serviços pela Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP.

Alega também que para a comprovação do referido interesse comum é necessária a demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo. Desta forma, a responsabilidade solidária dependerá, sempre, de uma atitude comissiva ou omissiva do terceiro.

Reitera que, somente em 2016, passou a integrar, com o capital social de apenas 1%, a sociedade prestadora de serviços à Aulik, não tendo interesse comum na situação que constitui o fato gerador de 2013 e 2014. Acrescenta que nunca possuiu poderes de gestão da Empresa Aulik. Desta forma, não há o que se falar em uma atitude comissiva ou omissiva do responsável com relação ao fato gerador.

Expõe também que a Sra. Fiscal, ao invocar os ditames do art. 135, III, do CTN, deveria ter comprovado i) que a Impugnante é gerente e/ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, o que eu não fez e, assim sendo, que ii) agiu com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não poderia a Sra. Fiscal, simplesmente, convocar a Impugnante a assumir, com seus bens particulares, obrigações tributárias inadimplidas por Empresa tomadora de seus serviços.

Aduz ainda que a Sra. Fiscal desconsiderou a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, prestadora de serviço, e incluiu, diretamente, os sócios desta Empresa. Todavia, em momento algum foi comprovado o uso fraudulento da personalidade jurídica ou o abuso da personalidade pelos sócios envolvidos, de modo que não há o que se cogitar na desconsideração da personalidade jurídica. Explica que a Empresa é simples prestadora de serviço, sem poder de gestão e de decisão sobre a Aulik.

Destarte, realça que sequer a Empresa poderia ser considerada responsável por eventual infração, quanto mais os sócios desta.

Requer-se a exclusão da Impugnante do polo passivo da presente demanda, de modo que não seja considerada responsável tributário pela cobrança objeto deste auto de infração e o conseqüente cancelamento do auto em relação à Impugnante.

O responsável solidário **FISEL PERL** apresentou impugnação (fls. 4811 e ss.). Discorre sobre a inexistência de fraude cometida pela empresa Aulik, alegando que não se utilizou de qualquer tipo de procedimento fraudulento.

Explica que, como reconhecido pelo próprio Fisco, a empresa Aulik informa, regularmente, em sua DIPJ e sua DICON o valor dos tributos devidos. Ou seja, o procedimento da Aulik não representa qualquer tipo de artifício fraudulento para impedir que a Fazenda possa cobrar os tributos devidos. Se houvesse qualquer intenção de sonegar informações ao Fisco, a empresa

Fl. 25 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

Aulik, certamente, não teria informado os seus débitos em sua DIPJ. Desse modo, não há como aceitar a afirmação do Fisco de que existiria sonegação de informações, já que a DACON e a DIPJ foram enviadas com todas as informações das apurações dos tributos devidos pela Aulik

Explica que no relatório fiscal consta que FISEL foi sócio da referida empresa e não fala qual a relevância disso para a sua responsabilização. Conforme consta do próprio relatório fiscal, a empresa LENOXX DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA está encerrada desde 1996. Não prestou serviços, nem manteve qualquer tipo de relação com Aulik. Ressalta que não há nenhuma outra referência ao Impugnante dentro desse contexto, somente o fato de que foi sócio da LENOXX DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Complementa:

Seria possível admitir a sua responsabilização pelo simples fato de ter sido sócio, até 1996, de uma empresa que sequer prestou serviços à Aulik ou teve qualquer tipo de relação com ela ou participação nela? Estamos falando de fatos geradores ocorridos em 2013 e 2014 e da responsabilização de uma pessoa que foi sócia de outra empresa há, aproximadamente, 20 anos!!! Está completamente escancarado o desacerto do Fisco ao imputar tal responsabilidade ao Impugnante.

Aduz que o relatório fiscal menciona a participação do Impugnante como sócio da DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, na apuração do crime de falsa declaração de conteúdo.

Questiona: "qual a relevância disso para se concluir pelo sua participação na Aulik?". Explica que a empresa DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA não presta e nem prestou serviços à Aulik, não tem participação nas suas atividades e não mantém qualquer tipo de relação com a Aulik. Alega que o mero fato de o Impugnante ter prestado esclarecimentos no processo de falsa declaração de conteúdo não o torna responsável tributário dos débitos devidos pela Aulik.

Acrescenta que no relatório fiscal não há a explicação do motivo pelo qual foi atribuída a responsabilidade tributária ao Impugnante por conta da sua participação DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, como sócio. Pondera: "Onde estaria o vínculo entre as empresas? Qual a relevância disso em relação ao Impugnante? Como se vê, são fatos soltos no relatório fiscal sem qualquer conexão entre si!".

Alega também que a ascendência judaica das pessoas não pode ser utilizada como fundamento para a identificação de grupo econômico e atribuição de responsabilidade tributária.

Aduz que consta do relatório fiscal que o Impugnante viajou para Hong Kong. Questiona: "Qual a relevância disso para a caracterização de grupo econômico? Somente o fato de o controlador da Aulik estar em Hong Kong já seria justificativa plausível para a caracterização do Impugnante como parte do grupo econômico Aulik? "

Expõe:

Por fim, no depoimento de Marco Antônio Pego, há a afirmação de que a empresa TOPMAR ELETRÔNICA, constituída pelo Impugnante, é do grupo econômico da Aulik. Com todo o respeito, mas a afirmação de que a empresa TOPMAR é do grupo econômico da Aulik foi feita sem qualquer tipo de fundamento ou informação. Não consta do auto de infração nem um fato ou elemento que indique ou que seja indício dessa afirmação. O relatório fiscal faz tal afirmação sem se preocupar em, minimamente, explicar o porquê de a TOPMAR ser do suposto grupo econômico Aulik.

Como se vê, a atribuição de responsabilidade ao Impugnante foi feita com base em elementos soltos e desconexos que não tem qualquer relevância para a verificação da sua participação na administração da empresa Aulik.

Na realidade, o Impugnante é um senhor com mais de 90 anos de idade, que jamais teve qualquer contato com a empresa Aulik e que, aliás, sequer sabe o que é "Aulik". Os únicos motivos utilizados pelo Fisco para considera-lo como parte do suposto grupo econômico, é o fato de o Impugnante ser judeu, pai de DAVID PERL, ter sido sócio em algumas empresas com DANIEL LEWIN e DAVID PERL e ter realizado viagens para Israel e Hong Kong. Todavia, nenhum destes elementos é apto a justificar a sua participação no suposto grupo econômico e na gestão da empresa Aulik, que pudesse ensejar a sua responsabilidade tributária.

Alega a violação do art. 135 do CTN, pela falta de comprovação do poder de gestão. Realça que em momento algum, o Fisco foi capaz de demonstrar que o Impugnante efetivamente atuou na administração da empresa Aulik ou tinha poderes de gestão. Para afirmar que o Impugnante tinha o poder de gestão na referida empresa, o relatório fiscal se baseia em fatos e informações que não

Fl. 26 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

têm qualquer relação com as apurações objeto do auto de infração. Os únicos motivos utilizados pelo Fisco para considera-lo como parte do suposto grupo econômico, são o fato de o Impugnante ser judeu, ser pai de DAVID PERL, ter sido sócio em algumas empresas com DANIEL LEWIN e DAVID PERL e ter realizado viagens para Israel e Hong Kong. Sustenta que em momento algum, o relatório fiscal menciona qual era o poder de gestão exercido pelo Impugnante, quais as suas funções, quais as suas determinações, orientações, etc. Ao contrário disso, para afirmar que o Impugnante tinha o poder de gestão, o Fisco se utiliza de elementos absolutamente descabidos e desconexos entre si.

Acrescenta "A jurisprudência do CARF segue o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Com efeito, o STF, pelo seu Tribunal Pleno (RE nº 562.276), decidiu que a responsabilização dos sócios, só pode ocorrer se eles estiverem na gerência da empresa e se atuarem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos [...]".

No que toca ao art. 124, I do CTN, expõe que jamais se poderia falar em interesse comum no presente caso, uma vez que o Impugnante não teve qualquer relação com a Aulik, não auferiu qualquer tipo de benefício e nem sequer conhece a referida empresa.

Requer que a presente Impugnação Administrativa seja integralmente acolhida, para que o Impugnante seja excluído do polo passivo do auto de infração. Protesta pela posterior apresentação de documentos, em respeito ao princípio da verdade material.

Em 13/03/2018, os responsáveis solidários Marcia Aparecida Alves Cavalheiro, Renata Cristina Cavalheiro Ferrari e Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, em virtude fato superveniente, peticionaram para complementar as Impugnações anterior e tempestivamente apresentadas, requerendo que as razões e documentos juntados no ato sejam partes integrantes das defesas.

Noticiam que posteriormente à apresentação das Impugnações, precisamente em 21/02/2018, os Requerentes vieram a ter ciência da existência da Medida Cautelar Fiscal, da qual encontram-se no polo passivo. Nesta Cautelar, proposta com fundamento nos artigos 12 e 22 da Lei 8.397/92, foi brilhantemente proferida decisão liminar determinando a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos com exceção dos requeridos Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, Marcia Aparecida Alves Cavalheiro e Renata Cristina Cavalheiro Ferrari.

Sustentam que a concessão da referida Medida Liminar somente veio corroborar e confirmar a inexistência de qualquer possibilidade de se atribuir às Requerentes responsabilidade tributária solidária

Destacam que, conforme brilhantemente esposado pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal de Salvador, onde tramita a MCF, além de as Requerentes possuírem participação ínfima do capital social de uma empresa que presta serviços à devedora Aulik, não foi constatada qualquer conduta que as envolvessem diretamente no alegado esquema fraudulento.

Desse modo, argumentam que não há que se falar em responsabilidade dos ora requerentes a justificar a inclusão no polo passivo da lide administrativa.

Em 03/04/2018, Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari requer a juntada da decisão dos autos da Execução Fiscal nº 24339-56.2017.01.3300, pelo MM. Juízo da 202 Vara da Justiça Federal de Salvador, cujo trecho abaixo transcrevemos:

No que tange a Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, infere-se que não houve qualquer conduta fraudulenta imputada a este, minuciosamente delineada sobre sua atuação, apenas se sustentando o pleito da exequente na pequena participação do aludido requerido no capital social da pessoa jurídica FERRARI ADD, entretanto, exsurge, da própria narrativa da exequente, que o real beneficiário e realizador das ações trata-se de Ademir Aparecido Ferrari. Nesse trilhar, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal com relação a Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari.

Em 18/05/2018, Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari requer a juntada de mais uma decisão proferida recentemente, corroborando novamente esse entendimento, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas n. 1006357-12.2017.4.01.3300, pelo MM. Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal de Salvador, cuja cópia segue juntada (Doc.01).

Transcreveu-se o trecho abaixo:

INDEFIRO O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO de CLÉRIA JACINTA SCHIER e de ARTHUR HENRIQUE CAVALHEIRO FERRARI, em relação aos quais a

Fl. 27 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

petição inicial não apontou qualquer elemento que indique serem beneficiários diretos dos crimes supostamente praticados pela AULIK, o que leva ao indeferimento do pedido de quebra de sigilo em relação a ambos.

Em 22/12/2017, a Sociedade GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS — SOCIEDADE DE ADVOGADOS, peticiona para prestar esclarecimentos, tendo em vista ser "descabidas as acusações feitas pela Sra. Auditora-Fiscal, já que desprovidas de quaisquer provas materiais, lastreadas apenas em um suposto depoimento da contadora da empresa autuada, o Escritório Gaia, Silva, Gaede & Associados". Desse modo "SOLICITA a IMEDIATA EXCLUSÃO de qualquer menção ao seu nome no relatório fiscal que gerou os autos de infração n.º. 13502.722046/2017-21 e 13502.722047/2017-75".

É o relatório.

1. Adoto o relatório da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, por economia processual e por bem descrever a demanda.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, optante pela tributação com base no lucro real anual, relativo aos anos-calendário 2013 e 2014, foram constatadas infringências à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com reflexos na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS (Programa de Integração Social) e COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Relata a Autoridade que a ação fiscal foi aberta para verificação da legitimidade da compensação efetuada contabilmente pelo contribuinte dos seus débitos de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), PIS (Programa de Integração Social), COFINS (contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), com supostos créditos referentes a aquisição de títulos públicos.

A AULIK está classificada como uma indústria (fabricação e montagem), prestadora de assistência técnica, atacadista, importadora e exportadora de aparelhos eletrônicos de áudio e vídeo, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, aparelhos de informática, telefones, ferramentas e periféricos de informática, sendo detentora das marcas LENOXX, STADIUM, INOVOX e HAMMER MÁQUINAS E FERRAMENTAS, com matriz e filial estabelecidas no mesmo endereço, na cidade de Lauro de Freitas/BA. Possui ainda outra filial ativa, no estado de São Paulo, à rua Bela Cintra nº 967/6º andar.

Várias imagens da fábrica da AULIK de Lauro de Freitas estão incluídas no site da LENOXX. As importações dos produtos comercializados ou montados pela AULIK são oriundas da REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, para onde integrantes do GRUPO ECONÔMICO efetuam frequentes viagens, conforme demonstrado neste relatório. Explica que há a utilização de interpostas pessoas ("laranjas" ou "testas de ferro"), através da constituição de empresas ou de pessoas físicas sem capacidade econômico-financeira compatível com o volume das operações transacionadas.

A AULIK é optante, nos anos sob fiscalização, pelo regime de tributação do LUCRO REAL e declarou, para o ano-calendário 2013, em DIPJ (Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica) lucro real de R\$ 148.511.628,73; para o ano-calendário 2014, declarou em EFC (Escrituração Fiscal Contábil - substitua da DIPJ) lucro real de R\$160.843.948,06.

A empresa não recolhe IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, mas tão somente os tributos obrigatórios na importação e outros em raras exceções, como ITR (2016), imposto de renda retido na fonte (de terceiros, do trabalho assalariado e sobre aluguéis), PIS em irrisórios valores, IOF sobre vultosos empréstimos concedidos e contribuição previdenciária sobre a receita bruta. O volume de tributos sonegados soma mais de R\$ 700 milhões, já em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional.

A AULIK matriz já fora fiscalizada em 2014 pela Receita Federal e autuada (Processo nº 10.580-724.475.2014-79) face à exclusão indevida de valores de PIS e COFINS na apuração do lucro real, nos anos-calendário 2009 e 2010. A fiscalização à época detectou ainda que débitos declarados pelo contribuinte em DCTF foram declarados suspensos em função de ações judiciais que versariam sobre a utilização de títulos da Dívida Pública na compensação de tributos federais.

Fl. 28 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

O presente processo comprova a contabilização da aquisição de títulos Eletrobrás da série H e V, registrados na conta contábil 1.1.2.02.21 sob o nome “Títulos Federais a Recuperar”, NUNCA APRESENTADOS À FISCALIZAÇÃO.

Após a autuação da empresa face ao IPI (filial), em maio de 2017, se observou que a AULIK teria começado a conceder empréstimos, o que aparenta despatrimonialização, ato para reduzir a disponibilidade para pagar tributos. Este fato é constatado pelos recolhimentos de IOF (imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro), de R\$ 481.778,10, o que não se verificou em anos anteriores. A concessão de empréstimos não é uma operação normal da empresa, e estes só foram constatados em 2017, a partir de 05/2017, coincidentemente, após a finalização do lançamento do IPI.

No que toca aos débitos declarados em DCTF à Receita Federal, efetua retificações sistemáticas, reduzindo a zero ou a valores irrisórios os débitos devidos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI nos anos fiscalizados. Os valores compensados INDEVIDAMENTE pelo contribuinte, somente de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, somam R\$ 22.754.267,06 em 2013 e R\$ 24.524.448,32 em 2014.

O contribuinte também efetua compensações indevidas e fraudulenta envolvendo títulos públicos com o PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL, apesar de gozar de benefício fiscal SUDENE que lhe reduz o IRPJ a pagar em 75%.

A compensação dos valores citados se dá de forma contábil, anulando-se os valores a recolher com créditos fictícios de títulos públicos, que inexistem. Nos anos-calendário 2013 e 2014, respectivamente, a AULIK apurou valores de IRPJ a recolher, após as deduções de retenções na fonte deste imposto, de R\$ 9.388.220,46 e R\$ 10.048.493,00, porém declarou em DCTF débitos NULOS de estimativas mensais e imposto anual OU valores irrisórios (R\$ 10,00), na típica FRAUDE à DCTF. Em relação à CSLL, apurou, nos anos-calendário 2013 e 2014, totais anuais de R\$ 13.366.046,59 e R\$ 14.475.955,33, declarando em DCTF débitos de valores iguais a zero ou irrisórios. Para apuração das contribuições sociais (PIS e COFINS), utiliza a mesma estratégia utilizada no IRPJ e CSLL: na DACON, que também não possui caráter de confissão de dívida (como a DIPJ), declara valores a pagar de PIS e COFINS, após deduzidos os créditos (apuração não cumulativa), respectivamente, de R\$ 2.221.588,17 e R\$ 10.287.261,01, em 2011.

No âmbito do IPI, o contribuinte apura em sua escrita fiscal (RAIPI –Registro de Apuração do IPI), valores a recolher, respectivamente em 2013 e 2014, de R\$ 16.737.866,17 e R\$ 17.645.620,81, porém apresenta DCTF originais ou retificadoras com débitos de valores iguais a zero ou irrisórios.

Em 2014, com a substituição da DACON pelo SPED Contribuições, declarou valores, respectivamente, de PIS e COFINS, de R\$ 1.371.640,51 e R\$ 14.133.385,92. Na DCTF de ambos os anos, que possui caráter de confissão de dívida, informa valores iguais a zero ou irrisórios, tanto de PIS quanto de COFINS, em 2013 e 2014.

A AULIK aderiu, em 27/08/2009, ao parcelamento de débitos federais tratado pela Lei nº 11.941/09 e, por força do art. 127 da Lei nº 12.249/10, a exigibilidade de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com vencimento até 30/11/2008, permaneceu suspensa até a data da consolidação do parcelamento, que ocorreu em 30/06/2011.

Até a data da consolidação dos débitos parcelados, a AULIK recolheu o valor mínimo de R\$ 100,00, mas, a partir da data da consolidação, quando deveria passar a pagar o valor correto da parcela, bem superior, deixou de fazê-lo. Trata-se de comportamento típico de contribuinte que adere ao parcelamento unicamente para obter um benefício fiscal de curto prazo, como a obtenção de certidão negativa de débito, para, logo em seguida, voltar a tornar-se inadimplente.

Assim, em 31/08/2011, a AULIK incidiu em hipótese de rescisão do parcelamento.

O quadro societário da AULIK é composto, desde 2002, por JACKY GERT KIRSCH SCHNELL (CPF nº 039.254.048-72), detentor de 0,0005% do capital social (R\$ 975,00) e UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED (CNPJ nº 05.582.983/0001-35), detentora do capital social restante (R\$ 194.999.025,00). A pessoa jurídica controladora da AULIK tem como responsável legal o próprio JACKY SCHNELL e está constituída e existente de acordo com as leis de HONG KONG, com sede em 1/F McKennly Court, 40C Kennedy Road. Anteriormente, quando da autuação da Receita Federal em 2014, o sócio minoritário detinha 1% do capital social. É o

Fl. 29 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

próprio JACKY SCHNELL quem representa a UNITED HOLDING nos atos societários, assinando por ela, por exemplo, nas alterações contratuais registradas na Junta Comercial.

A AULIK mantém, desde a sua constituição em 2002, até a presente data, os mesmos sócios: JACKY GERT SCHNELL e UNITED INTERNACIONAL HOLDING LIMITED (UIHL). A procuração para que JACKY SCHNELL atue em nome da UIHL foi firmada por um casal, MORRIS KAMHIN e MIRIAM KAMHIN, de ascendência judia. À época da constituição, JACKY SCHNELL detinha 10% do capital social da empresa, percentual este que fora sendo reduzido e ficado cada vez MENOR ao longo dos anos. O ato constitutivo fora registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e está anexo aos autos.

O sobrenome KAHMIN figura em outras áreas desta investigação, como em matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo, de 28/05/2002 (<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2805200229.htm>), quando DANIEL LEWIN, também REAL BENEFICIÁRIO DA AULIK, afirma ter realizado viagem a HONG KONG, e participado de reunião com ISAAC KAMHIN. Na ocasião o Sr KAMHIN, proprietário da empresa ASIA TECH, teria lhe oferecido, por preços bastante convenientes, produtos acabados, prontos para venda, da marca LENOXX, para venda ao Brasil (em vez de partes e peças para montagem de produtos eletrônicos). Mesmo sem ter supostamente fechado o negócio, como relatou DANIEL LEWIN à POLÍCIA FEDERAL, em razão de uma doença, produtos da marca LENOXX foram apreendidos pela Polícia Federal na sede da empresa DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. Esta empresa, como a AULIK, também era beneficiária de incentivos fiscais em Manaus, e fora denunciada pelo CRIME DE FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO.

O crime de FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO consistia na importação de produtos eletrônicos acabados, como se fossem partes e peças para montagem, através de empresa que gozava DE BENEFÍCIO FISCAL na Zona Franca de Manaus. No depoimento prestado à Polícia Federal, o acionista majoritário da DM Eletrônica, ISAAC SVERNER, também de ascendência JUDIA, como DAVID PERL, FISEL PERL E DANIEL LEWIN, disse que soube da apreensão das mercadorias de sua empresa através do sócio DANIEL LEWIN. Este, por sua vez, relatou que a compra das mercadorias aconteceu em outubro de 2001, tendo como agente ISAAC KAMHIN, proprietário da empresa ASIA TECH.

No mesmo ano da apreensão das mercadorias relatadas pela Polícia Federal e Receita Federal, em Manaus, a empresa AULIK, ligada a DANIEL LEWIN e DAVID PERL, constituiu uma OFFSHORE em HONG KONG, vinculada ao sobrenome KAHMIN, residente em HONG KONG. Consulta ao GOOGLE MAPS revelou que a sede da UIHL, sócia majoritária da AULIK em HONG KONG, está situada à KENNEDY ROAD, MACKENLY COURT 40C, local, obviamente, um edifício residencial.

O ativo total da AULIK declarado à Receita Federal, em 31/12/2015, somou R\$ 323.000.639,54 e o capital subscrito e integralizado, conforme 18ª. Alteração contratual, totaliza R\$ 195 milhões, em 05/09/2016. Em 31/12/2015, este capital social era de R\$ 152 milhões e, em 01/07/2013, de R\$ 125 milhões, elevações sucessivas que confirmam o resultado positivo nas atividades, declarado à Receita Federal, sem o recolhimento de valor algum dos tributos federais IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI, em virtude das compensações realizadas com créditos de títulos públicos supostamente aptos a tanto e diversos outros artifícios, já apurados em fiscalização anterior.

O lucro real declarado pelo próprio contribuinte, em 2013 e 2014, fora respectivamente de R\$ 148.511.628,73 e R\$ 160.843.948,06 (fonte DIPJ e EFC – Escrituração Fiscal Contábil). O contribuinte se beneficia do Lucro da Exploração da Atividade com Redução de 75%, o que decresce o imposto de renda a pagar a quase 25% do que seria devido se não usufrísse deste benefício fiscal. Em 2013, a REDUÇÃO do imposto de renda a pagar, em virtude de benefício fiscal concedido, fora de R\$ 27.156.916,10. Ainda assim, nenhum valor de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI são recolhidos na sua atividade empresarial.

Absolutamente NADA. Todos os débitos declarados originalmente em DCTF foram posteriormente retificados para ZERO e os valores devidos, compensados contabilmente com título público fictício, nunca apresentado ao fisco, e sem nenhuma base legal que sustente a operação.

Embora nenhum valor tenha sido recolhido aos cofres públicos federais a título de IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, o contribuinte informou à Receita Federal (Ficha 53, DIPJ 2014) ter remetido ao exterior em 2013 a espantosa quantia de R\$ 78.458.350,00, a título de Investimento Direto - lucros, dividendos e bonificações em dinheiro, natureza da operação 36957 (operação de câmbio).

Fl. 30 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

Levantamentos realizados nas operações de câmbio junto ao Banco Central evidenciaram a remessa de R\$ 78.478.290,00 em 2013 e R\$ 68.445.086,02 em 2014, totalizando R\$ 146.923.376,02, nestes 2 anos. As remessas eram feitas semanalmente, oficialmente, ao exterior, através dos bancos Bradesco ou do Brasil. Os contratos de câmbio celebrados estão anexados ao processo.

DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM TÍTULOS INEXISTENTES OU FALSOS

A Autoridade Fiscal relata que em Pesquisa ao tema de compensação de débitos tributários federais com títulos da dívida pública detectou sua prática por MEMBROS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO investigado. Tal prática ocorria em duas etapas: na primeira delas ocorria o ajuizamento de processos judiciais pelo devedor com o objetivo de se obter o reconhecimento judicial da possibilidade do uso de títulos públicos, de elevados valores, para serem utilizados na compensação de créditos tributários. Na segunda etapa da fraude, o contribuinte dolosamente preenchia as Declarações de Débito e Crédito Tributário Federal (DCTF), instrumento importante no controle da arrecadação federal, com a informação de que seus débitos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, inserindo em campo próprio um número do processo judicial ajuizado como anteriormente descrito.

O levantamento histórico das fraudes constatou que, na compensação fraudulenta com créditos supostamente reconhecidos em processos judiciais, a AULIK sequer era parte no processo. Nestes casos, com o objetivo de conferir aparência de regularidade ao procedimento, era forjado um contrato de cessão dos supostos créditos oriundos do processo à autuada. Ainda com o mesmo objetivo, por vezes a autuada solicitava o ingresso no feito na condição de assistente do autor.

No âmbito de execuções fiscais, a AULIK também lança mão de apresentar falsos títulos como forma de garantia. Os processos a seguir listados se referem a algumas execuções fiscais em que houve oferecimento de títulos da ELETROBRAS à penhora.

Registre-se que, em todas as oportunidades, a AULIK apresentou a MESMA APÓLICE em oferecimento à penhora, sempre através de cópia reprográfica. Abaixo estão alguns exemplos de processos em que a tal estratégia é ardilamente utilizada para saquear os cofres públicos, com a identificação do suposto título da Eletrobrás.

Na prática adotada pela AULIK as DCTF eram transmitidas com o campo “Saldo a Pagar” zerado, ou este preenchido com valores muito menores do que aqueles realmente devidos. Este foi o “modus operandi” que a AULIK passou a adotar nos últimos anos. Assevera a Autoridade que tal procedimento está eivado de múltiplas irregularidades, uma vez que, além de proibir a compensação de créditos tributários com créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado, a lei também proíbe a utilização de créditos de terceiros para a compensação de débitos tributários próprios.

Consigna:

Registre-se que o fraudulento preenchimento das DCTF, com saldo zerado ou com valores irrisórios de débitos, era realizado não apenas na ausência de decisão transitada em julgado, o que é terminantemente vedado pela legislação tributária, como, muitas vezes, até quando já havia decisão transitada em julgado em sentido contrário ao contribuinte. Ou seja, após o reconhecimento judicial de que tal compensação era impossível. Em muitos casos, houve expressa condenação dos envolvidos (AULIK) em litigância de má-fé, o que não teve o mínimo efeito em conter o prosseguimento das fraudes. É o que aconteceu, por exemplo, com a utilização pela AULIK de supostos créditos oriundos do processo nº 98.00214666-SP (0021466-35.1998.4.03.6100), que tramitou perante a 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. O autor da demanda da Ação Ordinária nº 98.0021466-6, ajuizada em 02/10/98, é a TRUSTHOUSE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que buscou a declaração de validade das apólices da dívida pública emitidas no início do século passado, para fins de devolução por precatório ou compensação com débitos junto à Fazenda Nacional, ou como moeda em leilões de privatizações. Em 23/06/98, o juiz de primeiro grau concedeu tutela antecipada à autora (e somente à autora) para compensação com tributos federais e/ou pagamento de aquisição de ações de empresas estatais em leilões de privatização. Em 10/03/2006, o juiz titular da 15ª Vara, após ouvir a Fazenda Nacional,

Fl. 31 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

aceitou a AULIK como assistente simples da autora, não havendo na decisão qualquer menção à possibilidade da AULIK utilizar os créditos discutidos naquele processo para compensação de seus débitos tributários, o que não impediu a mesma de seguir com o procedimento.

Posteriormente, na sentença, a justiça condenou expressamente a AULIK às penas da litigância de má-fé. Não obstante, a autuada continuou, por anos a fio, transmitindo DCTF com a informação de que os créditos estavam com a exigibilidade suspensa em razão do referido processo judicial.

Através do Termo de Início do Procedimento Fiscal a AULIK tinha sido intimada a justificar a compensação contábil de todos os seus débitos tributários federais (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS) com títulos públicos. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 002, fora intimada a apresentar os títulos públicos da ELETROBRÁS utilizados nestas compensações. Em ambas as situações a fiscalizada quedou-se inerte, deixando de apresentar os referidos títulos e de justificar sua prática, comprovando o DOLO na prática.

Indagada a contadora da empresa, VALDIRENE PINTO LIMA (CPF nº 514. 933.815-04) sobre o procedimento adotado com as compensações fraudulentas, e considerando ser a mesma a RESPONSÁVEL pela contabilidade da empresa há muitos anos, inclusive nos anos fiscalizados, e também ser a mesma a profissional que assina as DECLARAÇÕES RETIFICADORAS DCTF, declarou que acatava a orientação dos gestores da empresa, em São Paulo, e que efetuava a compensação CONTABILMENTE dos débitos tributários federais com títulos públicos, os quais NUNCA VIRA.

Realça a Autoridade que a empresa também adota a mesma prática com relação ao IPI, não só da filial Lauro de Freitas como também daquela estabelecida à rua Bela Cintra, em São Paulo/SP, utilizando-se da prerrogativa de que o IPI é fiscalizado descentralizadamente pela Receita Federal, o que dificulta ainda mais a detecção e cobrança do crédito devido.

A FRAUDE ÀS DCTF – DECLARAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL

Explica a Autoridade que analisando-se as diversas DCTF transmitidas à Receita Federal para os tributos federais objeto desta ação fiscal (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS), para os anos de 2013 e 2014, observa-se que, inicialmente, os débitos eram confessados em valores compatíveis com os débitos escriturados. Num momento posterior, as DCTF eram retificadas, sendo os débitos reduzidos a ZERO ou a valores irrisórios (R\$ 10,00), ao passo que contabilmente se registravam as operações de compensação com títulos da Eletrobrás.

Como as declarações de Compensação (PERD/COMP) não eram apresentadas, discriminando a forma da compensação, e os débitos declarados em DCTF eram reduzidos a zero ou a valores irrisórios, o contribuinte deixava de pagar os tributos sem que a União tomasse conhecimento da infração que está sendo cometida.

Todas as declarações de débito originais e as retificadoras tiveram como responsáveis a contadora VALDIRENE PINTO LIMA (CPF nº 514. 933.815-04), também responsável pela CONTABILIZAÇÃO da operação de compensação, ciente de que os débitos do contribuinte de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI estavam sendo anulados mediante tal operação contábil.

A título de ilustração, expõe a Autoridade que o IPI devido na MATRIZ somou R\$ 34.383.486,98 nos anos de 2013 e 2014, conforme informações transmitidas pelo próprio contribuinte ao Sistema Público De Escrituração Digital (SPED) pela própria contadora citada, através do LIVRO DE APURAÇÃO DO IPI. O contribuinte compensou R\$ 31.103.237,53 fraudulentamente, através da fraude contábil de anulação do débito mediante crédito falso de título inexistente ou falso, nunca apresentado à fiscalização. Os valores não compensados também não foram recolhidos e nem declarados em DCTF. Frisa, também, que os débitos declarados em DCTF ou foram retificados para valores nulos ou irrisórios, ou nunca declarados corretamente, conforme pode-se constatar pela leitura da planilha acostada aos autos, denominada APURAÇÃO MENSAL DO IPI, comprovando o DOLO da operação.

Todas as compensações efetuadas fraudulentamente de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI foram registradas contabilmente, conforme comprovação de extratos do livro Razão apresentados pelo contribuinte no curso da fiscalização. O contribuinte nunca teve a preocupação de esconder

Fl. 32 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.722047/2017-75

contabilmente seu faturamento, ou registrar corretamente a apuração do lucro, pois tinha como líquido e certo a IMPUNIDADE, certo de que praticaria a compensação fraudulenta dos tributos, sem recolhimento algum, e ainda remetendo SEMANALMENTE volumosos recursos ao exterior, a título de remessa de lucros/dividendos/bonificações.

Assinam as DECLARAÇÕES TRANSMITIDAS eletronicamente pela AULIK as pessoas de JACKY GERT SCHNELL (CPF n.º 039.254.048-72), SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALAZZO (CPF n.º 135.318.320-34 - sem nenhum vínculo formal com a AULIK, mas beneficiário desta através da SMPS NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS) e TATIANE SIMÕES DE MELO OLIVEIRA (CPF n.º 214.872.558-02).

Frisa a Autoridade que, em todos os casos, SEMPRE, o contribuinte tinha conhecimento de seus débitos, apurou o montante dos débitos, e deliberadamente forjou uma estratégia, DOLOSA, para ludibriar a fiscalização, através das fraudes de COMPENSAÇÃO e RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Explica que as planilhas anexas aos autos, para os anos de 2013 e 2014, comprovam as retificações dos valores de débitos anteriormente confessados em consonância com os saldos contábeis. O confronto dos valores informados em DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) em 2013, referentes a PIS e COFINS, com os valores declarados em DCTF, confirma o que fora anteriormente relatado. O mesmo confronto fora feito entre os valores de estimativas mensais a pagar de IRPJ e CSLL, informados em DIPJ nos balanços de suspensão e redução, com os valores originais e retificados destes tributos em DCTF. Não foi diferente o que ocorreu entre os valores de saldos a pagar de IPI na escrituração fiscal do contribuinte (Livro de Apuração do IPI) e os saldos informados na DCTF original e retificadora. Aduz que em todos os casos se observa, em 2013, coerência entre os valores originalmente informados em DACON, DIPJ e Livro de Apuração de IPI e os débitos informados em DCTF; num segundo momento, os valores de débitos em DCTF destes tributos são zerados ou postos a valores irrisórios (R\$ 10,00), sem que tenha havido transmissão de declaração de compensação (PER/DCOMP).

DA IRREGULAR DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES POR EMPRESAS EM DÉBITO COM A UNIÃO

Após expor legislação sobre o tema, relata a Autoridade que a AULIK aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 em 27/08/2009 e, por força do art. 127 da Lei n.º 12.249/10, a exigibilidade de todos os débitos inscritos em DAU, com vencimento até 30/11/2008, permaneceu suspensa até a data da consolidação do parcelamento, que ocorreu em 30/06/2011. Até essa data, a AULIK pagava o valor mínimo de R\$ 100,00, mas, após a data da consolidação, deveria pagar o valor correto da parcela, o que jamais ocorreu. Assim, em 31/08/2011, a AULIK incidiu em hipótese de rescisão do parcelamento, restaurando a exigibilidade dos débitos (juridicamente), independente do que pudesse constar em sistema da Procuradoria da Fazenda.

A lei prevê a rescisão do parcelamento automaticamente, a partir da terceira parcela inadimplida, o que ocorreu em 01 de setembro de 2011. Nessa data os débitos estavam em aberto e, no período sob fiscalização (2013 e 2014), a AULIK se encontrava DEVEDORA, estando, portanto, VEDADA a DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. Além disso, certamente houve inscrições no período entre a adesão (2009) e o período fiscalizado (2013) que não tiveram a exigibilidade suspensa porque não entraram no parcelamento (vencimento posterior a novembro de 2008), a exemplo daquele de inscrição n.º 50 2 10 001550-47.

Assim, é seguro afirmar que a AULIK tinha débitos em aberto durante todo o período fiscalizado (2013/2014). Em 25/11/2014 a AULIK aderiu ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, razão pela qual a mesma não fora autuada pela distribuição de lucros pelas quantias remetidas ao exterior a título de bonificações/lucros de 25/11/2014 a 31/12/2014. A última remessa de recursos ao exterior efetuada pela AULIK antes da adesão do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 se deu em 24/11/2014, e objeto de atuação.

Após, discorre a Autoridade sobre o Grupo Econômico e pessoas envolvidas.

DOS REAIS BENEFICIÁRIOS DA AULIK

Fl. 33 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.722047/2017-75

A Autoridade apresenta a evidenciação gráfica dos **principais REAIS BENEFICIÁRIOS** envolvidos nas fraudes citadas e, portanto, responsabilizados solidariamente no crédito tributário constituído, indicando:

- 1) DANIEL LEWIN – CPF n.º 943.505.828-00
- 2) DAVID PERL – CPF n.º 132.938.888-79
- 3) FISEL PERL – CPF n.º 458.230.148-72
- 4) SÉRCIO CLÁUDIO DE LIMA MADALAZZO – CPF n.º 135.318.320-34
- 5) RAFAEL MELLO MADALAZZO – CPF n.º 031.056.290-25
- 6) RAFAEL HELMAN – CPF n.º 920.733.958-72
- 7) THIAGO PRETTO MADALAZZO – CPF n.º 007.488.300-30
- 8) ADEMIR APARECIDO FERRARI - CPF n.º 380.926.388-53
- 9) JACKY GERT KIRSCH SCHNELL – CPF n.º 039.254.048-72
- 10) ARTHUR HENRIQUE CAVALHEIRO FERRARI – CPF n.º 310.843.228-11
- 11) MÁRCIA APARECIDA A. CAVALHEIRO – CPF n.º 669.508.648-68
- 12) RENATA CRISTINA CAVALHEIRO FERRARI – CPF n.º 369.269.868-27

DO AUTO DE INFRAÇÃO DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONTABILIZADOS - FRAUDE NA COMPENSAÇÃO – IRPJ, CSLL, IPI, PIS E COFINS / DA GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Em relação ao IPI, objeto do presente processo, informa a Autoridade que fora lançado a partir das informações registradas na escrituração fiscal do contribuinte, no livro de IPI da MATRIZ, apresentando tabela (fl. 4507).

Mês	Crédito Entrada	Outros Créditos	Débitos na Saída	Valor a Recolher	Saldo livro IPI	Valor declarado em DCTF ORIGINAL	Valor declarado em DCTF RETIFICADORA	Valor COMPENSADO	Valor a lançar
01/2013	914.509,55	0,00	1.333.244,69	418.735,14	418.735,14	418.735,14	0,00	418.735,14	418.735,14
02/2013	1.557.985,01	0,00	2.379.923,39	821.938,38	821.938,38	0,00	0,00	821.938,38	821.938,38
03/2013	1.937.888,01	0,00	3.806.075,36	1.868.187,35	1.868.187,35	1.868.187,35	0,00	1.868.187,35	1.868.187,35
04/2013	1.496.330,76	0,00	4.182.473,25	2.696.142,49	2.696.142,49	2.696.142,49	0,00	2.696.142,49	2.696.142,49
05/2013	829.711,95	0,00	3.005.131,47	2.175.419,52	2.175.419,52	2.175.419,52	0,00	2.175.419,52	2.175.419,52
06/2013	762.990,14	0,00	2.326.850,77	1.563.860,63	1.563.860,63	1.563.860,63	0,00	1.563.860,63	1.563.860,63
07/2013	1.491.366,90	0,00	2.584.637,33	1.093.270,43	1.093.270,43	0,00	0,00	1.093.270,43	1.093.270,43
08/2013	2.325.284,97	0,00	3.092.039,22	766.754,25	766.754,25	0,00	0,00	766.754,25	766.754,25
09/2013	2.924.446,07	0,00	3.261.385,80	336.939,73	336.939,73	0,00	0,00	336.939,73	336.939,73
10/2013	2.571.185,95	0,00	4.167.763,88	1.596.577,93	1.596.577,93	0,00	0,00	1.596.577,93	1.596.577,93
11/2013	2.676.568,17	0,00	4.232.176,49	1.555.608,32	1.555.608,32	0,00	0,00	1.555.608,32	1.555.608,32
12/2013	1.791.375,45	0,00	3.635.807,45	1.844.432,00	1.844.432,00	0,00	0,00	0,00	1.844.432,00
01/2014	2.760.605,82	0,00	3.181.687,92	438.096,78	438.096,78	0,00	0,00	438.096,78	438.096,78
02/2014	2.654.203,63	0,00	5.284.465,19	2.686.182,88	2.686.182,88	0,00	0,00	2.686.182,88	2.686.182,88
03/2014	2.793.940,10	0,00	2.552.790,36	0,00	0,00	0,00	não há	0,00	0,00
04/2014	1.979.642,36	0,00	3.445.089,95	1.314.197,96	1.314.197,96	0,00	não há	1.314.197,96	1.314.197,96
05/2014	2.611.371,51	0,00	4.574.892,49	2.018.254,87	2.018.254,87	0,00	não há	2.018.254,87	2.018.254,87
06/2014	3.166.270,50	0,00	2.479.374,94	0,00	0,00	0,00	não há	0,00	0,00
07/2014	2.662.405,77	0,00	3.477.184,06	166.366,13	166.366,13	10,00	não há	166.366,13	166.366,13
08/2014	1.843.790,05	0,00	2.527.588,68	715.810,29	715.810,29	10,00	10,00	715.810,29	715.810,29
09/2014	2.612.274,46	0,00	4.627.566,20	2.082.560,80	2.082.560,80	10,00	10,00	2.082.560,80	2.082.560,80
10/2014	3.068.307,10	0,00	4.164.708,47	1.096.401,37	1.096.401,37	10,00	10,00	1.096.401,37	1.096.401,37
11/2014	1.590.361,04	0,00	6.796.598,80	5.691.932,28	5.691.932,28	25.123.145,32	10,00	5.691.932,28	5.691.932,28
12/2014	424.854,73	0,00	1.678.825,53	1.435.817,45	1.435.817,45	10,45	não há	0,00	1.435.817,45

DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Aduz a Autoridade que, num primeiro momento, a fiscalizada, tendo auferido receitas tributáveis nos anos-calendário 2013 e 2014, apresentou DCTFs com débitos NULOS ou irrisórios, em contraponto a valores declarados em DIPJ alinhados com aqueles contabilizados. Isto porque a DCTF tem caráter de confissão de dívida, instando o procedimento de cobrança pela Receita Federal, enquanto a DIPJ tem apenas caráter informativo, não autorizando a cobrança automática

Fl. 34 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

pelo fisco. Esta prática deixa claro que o contribuinte sabia que devia e, mesmo assim, montou um esquema de sonegação com a finalidade de ludibriar o fisco na cobrança dos tributos devidos. Sustenta então que a forma sistêmica e reiterada de informar/declarar a inexistência de débitos fazendários permite concluir que a conduta da fiscalizada não decorre de erro escusável ou de mero engano, mas sim de prática dolosa visando a ludibriar o fisco, com dolo. Ressalta, ainda, que a ação dolosa adotada, no mínimo, retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores e da existência de obrigações tributárias relativas ao IRPJ e a CSLL, ficando caracterizada a sonegação a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.502/64. Dessa forma, foram aplicadas multas qualificadas de 150% sobre o montante dos tributos devidos e não declarados, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Expõe a Autoridade que foi constatada a prática reiterada de sonegação fiscal, caracterizada pelo procedimento doloso adotado pela fiscalizada em apresentar DCTFs “zeradas”, informando/declarando a inexistência de débitos dos tributos federais, apesar de ter conhecimento de que tinha obrigações tributárias relativamente a esses dois tributos, tanto que as contabilizou adequadamente.

Aduz que o contribuinte também remeteu recursos ao exterior mesmo sendo grande devedor da União, com dezenas de execuções fiscais em curso, além de efetuar compensações fraudulentas de débitos tributários com títulos nunca apresentados a fiscalização. Explica que, para evadir-se da responsabilidade tributária, usou ainda, os reais beneficiários citados no relatório, como DAVID PERL, DANIEL LEWIN E FISEL PERL.

Alega que se constituiu, portanto, um grupo de pessoas com interesse comum, o qual consiste, através do crime antecedente da SONEGAÇÃO, o cometimento de outros dele decorrentes. A conduta dolosa adotada também caracteriza infração a lei, na medida em que impediu o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência de fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI através da retificação das DCTF, frustrando o sistema público de arrecadação federal.

Foram apontados como solidários à cobrança do crédito tributário ora lançado as pessoas físicas que compõem as empresas do GRUPO ECONÔMICO AULIK, citadas no item V do Relatório Fiscal, e também a contadora responsável pela escrituração contábil e fiscal da fiscalizada.

Os interessados apresentaram as respectivas defesas, conforme expõe-se a seguir.

A **autuada** apresentou impugnação (fls. 4010 e ss.). Após descrever os fatos, alega que será comprovado que: i) inexistente qualquer grupo econômico; ii) inexistente a sonegação de informações ao Fisco; iii) são completamente improcedentes as multas aplicadas.

Seguem em síntese as razões apresentadas na defesa:

II. DO DIREITO

II.1. Inexistência de Fraude – Informações Fornecidas ao Fisco por Meio da DIPJ e DACON – Impossibilidade de Aplicação de Multa Majorada de 150%.

Explica que todos os débitos devidos pela Impugnante foram regularmente declarados em sua DACON e DIPJ, que foram enviadas normalmente ao Fisco Federal, que poderia ter cobrado o imposto que eventualmente entendesse devido, não havendo que se falar em eventual procedimento fraudulento e na possibilidade de aplicação de multa majorada de 150% sobre o valor dos tributos cobrados.

Acrescenta que declarou os seus débitos fiscais em sua DACON e DIPJ, deixando de informá-los em sua DCTF, pois tais débitos foram quitados por meio de títulos públicos da Eletrobrás. A compensação dos débitos era informada pela Impugnante em sua contabilidade para que o seu procedimento ficasse devidamente registrado contabilmente. A quitação dos débitos fiscais com títulos da Eletrobrás somente não era informada na DCTF por esta declaração não possuir um campo específico para a aposição desta informação. Em outras palavras, os valores não deixaram

Fl. 35 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

de ser informados na DCTF porque a Impugnante queria omiti-los ao Fisco, mas porque o próprio sistema da Receita Federal não permitia tal informação.

Como acreditava que o seu procedimento estava correto, informou a utilização dos títulos em sua contabilidade, para que, assim, o seu procedimento ficasse devidamente registrado. Realça que, para a utilização dos títulos da Eletrobrás na compensação de débitos tributários federais, a Impugnante sempre procurou estar alicerçada em parecer de jurídico sobre a matéria (doc. 05).

Sintetiza, alegando que ao utilizar os referidos títulos para a compensação de tributos federais, tomou todos os cuidados que lhe cabiam: i) informou regularmente os débitos em sua DIPJ e DACON, não impedindo que o Fisco pudesse cobrar os tributos que entendesse devidos; ii) Cercou-se de parecer jurídico que afirma a viabilidade de utilização dos títulos e; iii) Informou a compensação dos débitos em sua contabilidade. Ressalta que a afirmação da digníssima Fiscalização de que os títulos são inexistentes não procede. Alega que tais títulos existem e são verdadeiramente legítimos e válidos, conforme documentos anexos (doc. 06). Sustenta que tais documentos somente não foram apresentados de imediato no decorrer do procedimento fiscalizatório, pois são títulos ao portador de valor extremamente elevado, que ficam guardados de forma separada da documentação fiscal ordinária do dia-a-dia da Impugnante.

Argumenta então os únicos pressupostos adotados pelo Fisco para considerar que o procedimento adotado pela Impugnante é fraudulento são a inexistência dos títulos e a ausência de informações dos débitos, que teriam impossibilitado a sua cobrança.

Esses dois únicos pressupostos caem de imediato por terra diante dos fatos acima narrados. Em primeiro lugar, os títulos são absolutamente existentes, válidos e legítimos. Em segundo, o procedimento adotado pela Impugnante jamais impediu que o Fisco pudesse cobrar os valores que eventualmente entendesse devidos, já que os débitos foram declarados na DIPJ e na DACON. Tanto isso é verdade que o auto de infração foi lavrado para cobrar exatamente os mesmos débitos informados pela Impugnante em sua DIPJ e DACON.

Neste sentido, restando afastada qualquer possibilidade de se entender pela existência de fraude, conclui que não há como aceitar a aplicação da multa majorada de 150%, prevista no art. 44, §1º, da Lei 9.430/96. Afirma que em momento algum o fato de a Impugnante não ter lançado os débitos em sua DCTF impediu que o Fisco pudesse tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador. Também não houve qualquer ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, uma vez que os débitos foram integralmente declarados em DIPJ e DACON. O fato de não ter sido realizado o auto-lançamento por meio da DCTF não pode ser interpretado como ação ou omissão dolosa com o intuito de modificar as características da obrigação principal, já que a obrigação principal foi integralmente declarada na DIPJ e DACON.

Restando demonstrada a impossibilidade de se tipificar a conduta da Impugnante nos arts. 71 e 72, resta também prejudicada a possibilidade de enquadramento no art. 73, uma vez que o conluio depende da existência das outras duas condutas.

Aduz que em outros casos muito semelhantes ao presente, o C. CARF manifestou o entendimento de que a apresentação de DCTFs com informações inexatas, por si só, não comporta o conluio para fins de aplicação da multa qualificada, uma vez que o Fisco pode verificar o montante do tributo devido por meio da DIPJ e contabilidade.

Por todo o exposto, restando demonstrada a inexistência de qualquer procedimento fraudulento e que o Fisco sempre pôde apurar o valor dos tributos devidos por meio da DACON e DIPJ, entende que deve ser cancelada a multa majorada de 150% do valor dos tributos cobrados.

II.2. Da Inexistência de Grupo Econômico – Indevida Glosa das Despesas

Explica que a Fiscalização, indevidamente, presumiu a suposta existência de um “Grupo Econômico” fraudulento, considerando que as empresas prestadoras de serviço SMPS, MIRDAF, FERRARI AAF e STR CONSULTORIA não prestam efetivamente serviços à Impugnante e, por isso, glosou as despesas incorridas nos pagamentos realizados às referidas empresas.

Alega que a AFRFB apelida as referidas empresas de “noteiras” com o claro propósito de desacreditar os serviços prestados por elas. Todavia, conforme já exposto linhas atrás, tal presunção foi feita com base em fatos inverídicos ou fatos que não têm qualquer relação com as apurações feitas no presente auto de infração ou baseados em depoimentos cuja validade é absolutamente duvidosa.

Fl. 36 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

Afirma que, em vez de fazer uma investigação mais profunda a respeito dos serviços prestados em si, o Fisco procura lançar dúvidas genéricas que não levam a qualquer conclusão. É o que se percebe, por exemplo, quando o Fisco se refere à localização das empresas, ou ao credo religioso dos sócios das empresas, ou às viagens realizadas por estas pessoas. Ressalta que tais fatos não influenciam em nada na efetiva existência de serviços prestados. Na realidade, o que se nota é que o Fisco se baseia no depoimento colhido da Sra. Valdirene Pinto Lima, contadora da Impugnante, que não tem relação com as empresas prestadoras de serviço. A Sra. Valdirene sequer conhece alguns dos prestadores de serviço mencionados por ela.

Acrescenta que a Sra. Valdirene é absolutamente imprecisa em seu depoimento. Questiona: "Com base em quais fatos e quais elementos ela, na sua percepção, afirma que Daniel Lewin e David Perl são os donos? Qual poder de comando? Relacionado ao quê? Quais ordens e diretrizes são dadas por eles?"

Sustenta que, no mínimo, a Sra. Valdirene deveria ter informado as justificativas pelas quais tem a percepção de que Daniel e David são os donos da Impugnante.

Alega que, em seu depoimento, a Sra. Valdirene não consegue apontar um elemento sequer que justificasse a sua afirmação. O fato de a MIRDAF prestar serviços à Impugnante não quer dizer que Daniel e David tenham o poder de comando e sejam os donos da empresa. Simplesmente afirma que essa é a sua "PERCEPÇÃO" e que David e Daniel "DEVEM" ser os verdadeiros comandantes. São meras palavras lançadas ao vento que, isoladamente, não podem ser utilizadas para desqualificar a prestação de serviços. Defende então que acusações do nível que constam do auto de infração não podem ser feitas com base em "percepções" e suposições e achismos ("DEVEM").

No mesmo sentido, afirma:

A absoluta e equivocada "PERCEPÇÃO" da Sra. Valdirene reside no fato de que a MIRDAF, por meio dos seus sócios e administradores, presta serviços de intermediação de negócios, influenciando na negociação dos produtos, do mercado e das vendas, e possui contato direto com o sócio da Impugnante localizado em Hong Kong.

Todavia, o fato de a MIRDAF atuar na intermediação de negócios e ter contato direto com os sócios, não pode descaracterizar a prestação dos seus serviços, justificando a glosa das despesas.

Na realidade, a Impugnante possui todos os elementos e documentos exigidos pela legislação para fazer jus à dedução das despesas, como as notas fiscais e o contrato de prestação de serviços com as empresas em questão, legitimando todos os pagamentos realizados a elas, conforme documentos anexos (doc. 07- contrato e doc. 08-notas fiscais).

Veja-se, por exemplo, o contrato firmado com a empresa MIRDAF. A Impugnante contratou a empresa MIRDAF, pois queria se aproveitar do knowhow que a empresa possui sobre os produtos eletrônicos comercializados pela Impugnante, as empresas de varejo e o mercado consumidor brasileiro.

A MIRDAF foi contratada pela Impugnante para que prestasse serviços de consultoria voltada para o desenvolvimento de produtos eletro-eletrônicos, análises mercadológicas, participação em feiras, assessoria e treinamento de mão de obra, assessoria de compras, etc.

Data vênua, mas em momento algum a Fiscalização ou a Sra. Valdirene conseguiram comprovar que Daniel Lewin e David Perl prestaram serviços que não estavam contidos no referido contrato.

[...]

Neste sentido, por meio da análise dos contratos e notas fiscais ora juntados a presente defesa, verifica-se a efetiva prestação de serviços, restando comprovados os requisitos necessários para que as despesas possam ser deduzidas na apuração do lucro fiscal,[...]

Propugna que o lucro apurado pela Impugnante não é e nem poderia ser distribuído pela aos prestadores de serviço, uma vez que eles não tem o poder decisório sobre a gestão da empresa e a distribuição dos seus lucros. Conforme consta no próprio auto de infração, os lucros apurados pela Impugnante são distribuídos aos seus sócios. Tanto isso é verdade que a própria Fiscalização aplica a multa de 50% sobre os valores distribuídos aos sócios.

Por todo o exposto, restando comprovada a legitimidade das despesas realizadas, por meios dos documentos anexos, entende que devem ser afastadas as glosas das despesas indevidamente realizadas pela digníssima Fiscalização.

III. DO PEDIDO

Fl. 37 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

Por todo o exposto, requer que a presente Impugnação Administrativa seja integralmente acolhida, para que seja cancelada a multa de ofício de 150%. Protesta também pela posterior apresentação de documentos, em respeito ao princípio da verdade material.

Apresentaram impugnações os responsáveis solidários David Perl (fls. 4140 e ss.), Daniel Lewin (fls. 4342 e ss.) e Jacky Gert Kirsch Schnell (fls. 4191 e ss.).

Em síntese, suscita-se a inexistência de fraude e equivocados elementos utilizados no Auto de Infração para justificar a existência de grupo econômico, bem como refutam a inclusão do polo passivo da exigência tributária.

Realçam que o Fisco se baseia no depoimento colhido da Sra. Valdirene Pinto Lima, contadora da Aulik, que não tem relação com as empresas prestadoras de serviço, porquanto a Sra. Valdirene sequer conhece o impugnante e alguns dos prestadores de serviço mencionados por ela.

Enfatizam que, em seu depoimento, a Sra. Valdirene não consegue apontar um elemento sequer que justificasse as suas percepções a respeito da empresa. O que se nota é que a Sra. Valdirene, em seu depoimento, indicou e apontou fatos a respeito dos quais não tem o menor conhecimento, ou tem uma percepção absolutamente equivocada.

Alegam que a validade jurídica do depoimento, fundado em meras percepções e suposições de uma contadora que sequer conhece parte das pessoas que cita, é questionável.

No que toca ao responsável **Danel Lewin**, afirma que o Fisco se utiliza de diversos fatos e elementos que jamais poderiam levar a essa conclusão. O Fisco afirma que o Impugnante seria o real beneficiário da Aulik, pois teria realizado viagem para Hong Kong e participado de reunião com Isaac Kamhin, proprietário da empresa Asia Tech, que teria lhe oferecido produtos acabados e prontos para venda no Brasil da marca LENOXX.

Explica que a notícia citada no relatório fiscal é de 2002, há mais de 15 anos, jamais poderia ser utilizada como fundamento para a suposição de que o Impugnante é o atual dono da Aulik. Acrescenta que a matéria publicada no jornal e baseada num depoimento judicial no qual o impugnante não foi condenado, somente revela que o Impugnante há bastante tempo vem adquirindo o know-how dos produtos eletrônicos da LENOXX, e que é justamente por estes motivos que presta os serviços de consultoria de negócios para a empresa. O fato de o Impugnante realizar viagens ao exterior não revela que ele é o dono da empresa, como pretende o Fisco. Não há como aceitar, como única premissa, que o Impugnante é o dono da empresa Aulik pelo simples fato de ele ter se encontrado com os controladores da empresa. Tal presunção é verdadeiramente frágil.

O fato de o Impugnante prestar serviços de consultoria de negócios relacionados aos produtos comercializados com a marca LENOXX, e se encontrar com o controlador no exterior, justamente para poder prestar os serviços em questão, não o torna o dono, Presidente, ou responsável pela Aulik, como pretende o Fisco.

Em outro trecho, expõe que o Fisco afirma que Daniel Lewin fez doações à instituições judaicas. Questiona qual é a relevância destas doações para a inclusão do Impugnante no polo passivo da cobrança?

Acrescenta que outros elementos despropositados são também utilizados.

O relatório fiscal menciona, por exemplo, que o Impugnante (Daniel Lewin) recebe o pagamento de aluguéis por parte da Aulik. Qual a relevância dessa informação para a caracterização do grupo econômico? O fato de a empresa Aulik pagar aluguel ao Impugnante não o torna o dono da empresa.

Um dos argumentos utilizados pela Ag. Fiscal, para afirmar que o Impugnante (Daniel Lewin) é o "dono" da Aulik, é o de que ele possui um perfil no LinkedIn, o descrevendo como proprietário da LENOXX. Alega que esse perfil não foi criado pelo Impugnante nem a seu mando. Desconhece a existência do perfil e de quem o criou.

Ressalta que o Impugnante não participa nem nunca participou de qualquer rede social. No relatório fiscal não consta qualquer tipo de informação a respeito da interação do Impugnante por meio desse suposto perfil

O Impugnante (Daniel Lewin) nada mais é do que sócio da empresa MIRDAF, que presta serviços à Aulik de consultoria de negócios, conforme se depreende do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais anexas (doc. 02). A empresa Aulik contratou a MIRDAF em razão do know-how que esta possui sobre os produtos eletrônicos comercializados pela Aulik, as empresas de varejo e

Fl. 38 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

o mercado consumidor brasileiro neste segmento econômico. A MIRDAF foi contratada para a prestação de serviços de consultoria voltada para o desenvolvimento de produtos eletroeletrônicos, análises mercadológicas, participação em feiras, assessoria e treinamento de mão de obra, assessoria de compras, etc, conforme se depreende do referido contrato.

Já o impugnante **David Perl** alega que o fato de ter sido sócio da empresa Lenoxx do Brasil Comercial Importadora e Exportadora LTDA não quer dizer que ele também seja sócio da Aulik. O fato de duas empresas, eventualmente, comercializarem os mesmos produtos não quer dizer que sejam a mesma empresa. Não se pode concluir, como pretende o Fisco, que David Perl é sócio da Aulik porque era sócio da Lenoxx do Brasil Comercial Importadora e Exportadora LTDA. A única remissa utilizada pelo Fisco para concluir que David Perl é o dono da empresa Aulik é o fato de que ele era sócio da LENOXX e que ele atuava no mercado de eletroeletrônicos.

Ressalta que o Fisco faz uma confusão completa entre as suas empresas. A **LENOXX** localizava-se em São Paulo (no Bom Retiro), tinha por objeto a reparação, manutenção e instalação de máquinas e aparelhos, e já está extinta desde 1996. A **Aulik**, por sua vez, está localizada na Bahia, atua na importação e fabricação de aparelhos eletroeletrônicos e, inclusive, **é a detentora da marca LENOXX**. Com todo o respeito, mas como é possível concluir que Aulik e LENOXX são as mesmas empresas e que, por isso, David Perl seria dono da Aulik, se elas estão localizadas em locais completamente diversos, não possuem os mesmos funcionários, nem o mesmo tipo de atividade e a LENOXX já está encerrada desde 1996?

Na realidade, o que ocorre é que a Aulik, para instalar as suas fábricas no Brasil, se utilizou de todos os conhecimentos adquiridos dos produtos LENOXX por David Perl e do seu conhecimento do mercado brasileiro, e contratou a empresa MIRDAF, do qual ele é sócio, para a prestação de serviços de intermediação de negócios.

O fato de **David Perl** prestar serviços de intermediação de negócios relacionados aos produtos comercializados com a marca LENOXX, não o torna o dono, Presidente, ou responsável pela Aulik, como pretende o Fisco.

O relatório fiscal menciona, por exemplo, que o Impugnante — **David Perl** — recebe o pagamento de aluguéis por parte da Aulik. Qual a relevância dessa informação para a caracterização do grupo econômico? O fato de a empresa Aulik pagar aluguel ao Impugnante não o torna o dono da empresa.

Consta do relatório fiscal que a Sra. Valdirene teria afirmado que David Perl sempre estava na sede da empresa Aulik, quando ela estava por lá. Com todo o respeito, mas o Impugnante jamais viu a Sra. Valdirene. Não sabe nem como ela é pessoalmente. Como poderia a Sra. Valdirene afirmar que o Impugnante sempre estava na empresa se sequer o conhece? Não se pode aceitar que o Fisco inclua no auto de infração o Impugnante com base em uma PERCEPÇÃO de uma contadora que presta serviços para a empresa e que sequer o conhece pessoalmente.

O Impugnante nada mais é do que sócio da empresa MIRDAF, que presta serviços à Aulik de intermediação de negócios, conforme se depreende do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais anexas (doc. 02). Deve-se ressaltar que a MIRDAF recolhe regularmente os tributos incidentes sobre as suas operações, conforme se depreende de algumas DCTFs exemplificativas e dos comprovantes de pagamento emitidos no próprio site da SRFB (doc. 03).

Ademais, **Daniel Lewin e David Perl** discorrem acerca da impossibilidade de inclusão no polo passivo do auto de infração de sócio de outra pessoa jurídica. Argumentam que o Fisco extrapolou por completo as disposições do art. 135, do CTN, invalidando a responsabilização dos Impugnantes. Com efeito, em momento algum o referido dispositivo prevê a possibilidade de responsabilização dos sócios, pessoas físicas, de terceiras empresas prestadoras de serviço da empresa atuada. No presente caso, o Fisco simplesmente determinou a desconsideração da personalidade jurídica da MIRDAF, para responsabilizar os seus sócios, sendo que ela não é a devedora, não é a responsável tributária, não está no polo passivo do auto de infração, somente pelo fato de ter recebido valores, decorrentes da prestação de serviços, da empresa Aulik. Esse tipo de desconsideração da personalidade jurídica de terceiras empresas para atingir aos sócios não está prevista no art. 135, do CTN ou em qualquer outra norma da legislação. Se fosse possível que as pessoas físicas fossem responsabilizadas pelos débitos de terceiras empresas para as quais as prestam serviços, certamente viveríamos em um cenário de extrema insegurança jurídica.

Sustentam que ainda que se entenda possível a desconsideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviço, para a responsabilização dos seus sócios, por débitos de terceiras

Fl. 39 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

empresas, no presente caso não foi demonstrado o poder de gestão do Impugnante, que possibilitaria a sua inclusão no polo passivo do auto de infração.

Para que possa ser aplicado o artigo 135 do CTN, é necessário que exista a prática de ato para o qual o administrador não detinha poderes, ou que o ato represente infração de lei, do estatuto ou do contrato social, ou que ocorra dissolução irregular da sociedade. Fora destes casos, os sócios e administradores não poderão ser pessoalmente responsabilizados.

De início, o excesso de poderes e a infração ao contrato social são afastados de imediato, na medida em que o Impugnante sequer consta do contrato social da empresa Aulik ou possui poderes para atuar em nome dela ou de seus sócios. O Fisco foi capaz de demonstrar que o Impugnante efetivamente atuou na administração da empresa Aulik ou tinha poderes de gestão

Para afirmar que o Impugnante tinha o poder de gestão, o Fisco se utiliza de elementos absolutamente descabidos, como: i) o fato de o Impugnante ter sido sócio da Lenoxx do Brasil Comercial Importadora e Exportadora LTDA ii) a ascendência judia do Impugnante; iii) as viagens realizadas pelo Impugnante ao exterior; iv) pagamento de aluguéis pela Aulik ao Impugnante. Como se vê, nenhum desses elementos evidencia o poder de gestão e de gerência do Impugnante na empresa Aulik, que poderiam dar o ensejo à sua responsabilização, nos termos do art. 135, do CTN.

Além disso, o frágil depoimento da Sra. Valdirene, em que afirma que tem a percepção de que o(s) Impugnante(s) deve ser o comandante da empresa também é completamente insuficiente para justificar a constatação de que ele seria o responsável pela gestão da referida empresa.

Afirmam também que jamais se poderia falar em interesse comum no presente caso, uma vez que são meros prestadores de serviço e não receberam quaisquer valores decorrentes de eventual falta de recolhimento de imposto, uma vez que os lucros foram distribuídos aos sócios da Aulik localizados no exterior, conforme afirma o próprio Fisco.

Concluem pela impossibilidade de se incluir, no polo passivo do auto de infração, visto que não são sócios nem administradores da empresa Aulik.

Já o responsável solidário — **Jacky Gert Kirsch Schnell** — (fls. 4191 e ss.) aponta a impossibilidade de aplicação dos arts. 124, I E 135, do CTN — inexistência de fraude cometida e de interesse comum. Para que os arts. 124, I, e 135, do CTN possam ser aplicados para se atribuir a responsabilidade tributária aos sócios e administradores das pessoas jurídicas, é necessário que estejam presentes os 3 requisitos abaixo, cumulativamente: i) Prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; ii) O poder de gestão dos sócios na empresas; iii) O interesse comum do sócio na eventual sonegação fiscal.

Cita a Súmula 430, do STJ, e aduz que no presente caso, houve a mera falta de recolhimento de tributos que jamais poderia ensejar a responsabilização dos sócios administradores. Conforme abordado no ponto anterior, não houve qualquer tipo de procedimento fraudulento utilizado pela empresa Aulik, nem a sonegação de informações. A empresa Aulik informou os seus débitos em sua DIPJ e DACON e jamais impediu que a Fiscalização cobrasse os tributos que entendesse devidos. Neste sentido, se não há sonegação fiscal e não há qualquer tipo de procedimento fraudulento, não está cumprido o requisito essencial para a aplicação do art. 135, do CTN, para a atribuição de responsabilidade ao Impugnante.

Com relação ao poder de gestão e ao interesse comum, deve-se dizer que as diretrizes a respeito da administração da empresa, sobre a utilização dos títulos para o pagamento de tributos e sobre a distribuição dos lucros eram todas dadas e definidas pela sócia estrangeira controladora da Aulik, UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED.

O poder de gestão e de controle da referida empresa estrangeira estava relacionado, em especial à distribuição de lucros e dividendos. Conforme atesta a própria Fiscalização, os lucros foram distribuídos para as controladoras no estrangeiro, evidenciando a inexistência de qualquer interesse comum por parte do Impugnante na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Neste sentido, restando comprovado que não houve qualquer tipo de fraude, que o controle da Aulik é exercido pela UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED, que recebe os lucros e dividendos, deve ser afastada a responsabilidade tributária imputada do Impugnante, por não estarem presentes nenhum dos requisitos necessários para tanto.

O responsável solidário — **Rafael Helman** — apresentou impugnação (fls. 4299 e ss.) alegando, em síntese, que a Fiscalização aduz: (i) que o impugnante é sócio das empresas SHR Representação Comercial Ltda. e Pacific indústria e Comércio Ltda., ambas beneficiárias da

Fl. 40 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

AULIK; (ii) que a Pacific tem 99% de seu capital social em Hong Kong e apenas 1% detido pelo Impugnante, tal qual a AULIK; (iii) que a Pacific tem o mesmo objeto social da AULIK e que estão estabelecidas no mesmo endereço, sendo que o estabelecimento da AULIK existe, mas a da Pacific, não; (iv) que Pacific e AULIK fazem parte do mesmo grupo econômico, com os mesmos empregados declarados em GFIP.

Discorre em tópico específico que a SHR e a PACIFIC não compõe grupo econômico com a AULIK — inexistência de fraude. Alega que as empresas SHR e Pacific são de propriedade do Impugnante e são completamente distintas da AULIK, tendo sócios, empregados, sede, objeto sociais totalmente diferentes. A SHR é pequena empresa de representação comercial que têm como sócios o Impugnante e seu irmão Sergio Helman, conforme Ficha de Breve Relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Doc. 02).

Alega a SHR não é beneficiária de esquema de fraude com AULIK, ora investigada, tanto é assim que nos anos de 2013/2014 (período fiscalizado) não recebeu nenhum valor da AULIK como prestação de serviços de representação Comercial, consoante informações enviadas ao Município de São Paulo para fins de apuração de ISSQN (Docs. 03 a 13).

A empresa PACIFIC, esta tem como sócios o Impugnante, que entrou na sociedade somente em 2016 e a empresa BRILLIANT PRIDE ASIA LIMITED, conforme Ficha de Breve Relato, emitida pela Junta Comercial da Bahia (Doc. 14).

Explica que a Pacific iniciou a mudança de sede para a Rua João Chagas Ortins de Freitas, nº 207, Lauro de Freitas/BA em 22/09/2017, sendo que a fiscalização encontrou um galpão ainda incompleto de atividades, justamente por conta da mudança de maquinário e de estrutura da empresa, que não é tão simples de fazer, como pensa a Autoridade Fiscal. Da mesma forma, ressalta-se que a Pacific, malgrado tenha objeto social parecido com o da AULIK, não é a mesma empresa, mas são empresas concorrentes estabelecidas em área fabril baiana com incentivos fiscais municipais e estaduais, assim como ocorre em Camaçari/BA, para empresas de autopeças e montadoras de automóveis. Argumenta que as referidas empresas não possuem relação comercial entre si, tanto que a fiscalização não apresentou nenhum documento hábil a comprovar a relação societária, comercial entre elas.

Acrescenta que a Autoridade Fiscal se contradiz, ao ponto de informar que a PACIFIC teve 37 empregados em 2011, mas desde a fundação teve somente 4 empregados.

Ressalta ainda que só adentrou na sociedade da Pacific em 2016, ou seja, muito após os fatos geradores fiscalizados na presente autuação (2013/2014), de modo que não pode ser responsabilizado por tais débitos, com supedâneo nos artigos 124 e 135 do CTN.

Assim, comprovado que o Impugnante desconhece a empresa AULIK, não tendo nenhuma relação com esta, nem mesmo a praticou atos ilícitos tributários, entende ser inafastável que a autuação seja cancelada, "por não passar de uma fábula fiscal que tenta, de forma desmedida encontrar crimes fiscais onde não existem".

Questiona: " Qual interesse do Impugnante nas operações da AULIK já que esta é sua concorrente?"

Alude também acerca do erro de aplicação dos artigos 124 e 135 do CTN.

Aponta, com fulcro no art. 50 do Código Civil, a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por parte da fiscalização.

Cita jurisprudência administrativa e sustenta que para a correta aplicação da responsabilidade solidária deve haver a real intenção de cometimento de crime ou fraude contra a empresa e contra a lei, para obter vantagens pessoais.

Discorre acerca da multa confiscatória de 350% sobre o principal, desproporcionalidade na punição, alegando que não pode ser penalizado com multa de 350% sobre o crédito principal de que não deu causa, de forma que é imperioso que seja cancelada a multa por ser confiscatória e desproporcional.

Pugna pelo cancelamento por completo do auto de infração, já que é impossível aplicar os artigos 124 e 135 do CTN ao caso, haja vista que não violou a lei, contrato ou estatuto social das empresas SHR e Pacific, e nem mesmo tem relação jurídica, societária, comercial de qualquer espécie com a AULIK, bem como por ser vedado ao Poder Público desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, o que desrespeita os artigos 50 do Código Civil, 313 e seguintes do CPC e artigo 110 do CTN, justamente por ser um poder dado ao juiz. Requer, caso seja mantida a autuação fiscal, sejam aplicados os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco e entendimento do STF (RE nº 754.554/GO), reduzindo significativamente a multa fiscal aplicada em 350%.

Fl. 41 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

A responsável solidária — **Valdirene Pinto Lima** — apresentou impugnação (fls. 4250 e ss.). Em síntese, alega que apenas prestou os seus serviços de contadora para a empresa autuada, razão pela qual se mostra completamente indevida a sua inclusão no polo passivo da presente autuação, na medida em que, como mesmo se depreende da leitura do Relatório Fiscal, jamais figurou como diretora, gerente ou representante da Aulik Indústria e Comércio Ltda., tampouco teve interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, não incidindo os artigos 124, I, c 135, III, do CTN ao presente caso.

Discorre sobre os vícios materiais do lançamento com fulcro no art. 142 do CTN. Aponta artigo 50, §1, da Lei 9.781/99, que preceitua que os atos administrativos devem ter motivação clara, explícita e congruente, sob pena de nulidade.

Aduz que não houve descrição, de forma clara e precisa, e a comprovação dos supostos fatos que ensejaram a sua responsabilização. Argumenta que, do Relatório Fiscal, que é parte indissociável do lançamento, nem mesmo há como depreender qual o fato que efetivamente ensejou a responsabilização da impugnante, uma vez que as informações nele apostas, no que lhe diz respeito, a todo tempo, entram em contradição. Alega que, apesar do próprio Relatório Fiscal e do depoimento da Impugnante registrarem que não foi a impugnante que realizou e transmitiu as declarações retificadoras, a Fiscalização continuou sustentando a tese de ser ela "a mesma profissional que assina as DECLARAÇÕES RETIFICADORAS DCTF".

Ressalta que o Fisco não indica os elementos de prova em que se embasou para chegar a essa conclusão (desconexa com o Relatório Fiscal) em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim flagrante a contradição das conclusões do relatório.

Não é possível nem mesmo através da análise do lançamento, verificar quais foram as razões através das quais concluiu a Fiscalização pela responsabilização da Impugnante, nos termos do artigo 124, I, e 135, III.

Depreende, portanto, que, ao não indicar os fundamentos que supostamente atraíram a incidência dos mencionados dispositivos e ensejaram a construção da norma individual e concreta da responsabilização da Impugnante, o lançamento padece de grave vício material. Se, através do lançamento, que apresenta contradições gritantes, a Impugnante não consegue identificar, de forma clara e precisa, os fundamentos que levaram a sua responsabilização, é evidente que isso impede a sua defesa de forma ampla, como deve ser, o que não se pode admitir.

Sustenta que a responsabilidade proveniente do art. 135 do CTN tem que cumprir os requisitos do *caput*, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social. Para que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN seja atraída, o terceiro responsabilizado não pode em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo (contribuinte), que, no caso, é a empresa Aulik Indústria e Comércio Ltda. A hipótese é de atuação ilícita na representação por seus dirigentes. O ato ilícito praticado pelo terceiro no exercício da representação é o pressuposto de fato para a incidência da norma de responsabilidade tributária. Só pode ser responsabilizado pessoas que atuam como seus representantes, com poderes de gestão, contra os interesses dos seus representados. A própria Fiscalização e que a Impugnante era apenas e tão somente a contadora da empresa.

Assevera que nunca esteve na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica Aulik Comércio Ltda. Também não possuía poderes ou obrigações legais de gestão, em face do contribuinte, assim como não estava vinculada ao seu estatuto de forma que tais ilícitos não podem a ela ser imputados.

Em relação à primeira infração, como mesmo salientado pela Impugnante, no seu depoimento prestado à Fiscalização, afirma que apenas ficou responsável pelos registros contábeis, feitos com amparo na análise jurídica feita pelo escritório de advocacia Gaya, contratado pela empresa autuada para que assegurou a licitude e a viabilidade. Explica que o assunto era tratado pelos advogados da empresa na matriz econômica de São Paulo, onde está o comando da empresa.

Cita trecho do relatório fiscal, grifando: "GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS, estabelecido em São Paulo e dedicado às áreas tributária e societária, dos sócios FERNANDO GAIA e SERVERINO SILVA. Tal escritório foi beneficiário de vultosos recebimentos nos anos de 2012 a 2014, conforme comprovado no extrato bancário do banco Bradesco, agência 3381 conta n. 663336, anexo ao processo".

No que diz respeito à segunda infração apontada, de fraude às DCTFs destaca trecho do Relatório Fiscal:

Fl. 42 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

A análise do LOG de transmissão de declarações da empresa AULIK revelou que SERGIO MADALOZZO atuou como responsável pela transmissão de várias DCTF, juntamente com JACKY GERT e TATIANE SIMÕES DE MELLO OLIVE (CPF nº 214.872.558-02). A contadora VALDIRENE PINTO LIMA tem certificado digital autorizado para a transmissão das declarações para a AULIK, mas não o fez, nos anos estudados.

Diante disso, defende que pelo fato de não terem sido essas declarações assinadas pela Impugnante, não pode ser a ela imputada a mencionada infração.

Em relação à terceira infração, relativa às remessas supostamente indevidas de recursos ao exterior, realça que não teve qualquer participação. De todo modo, ainda que tenham sido ilegais as remessas efetuadas, argumenta que não pode ser a Impugnante responsabilizada pelos débitos decorrentes, tanto pelo fato de não ter cometido qualquer infração, como pelo fato de não possuir poderes de gestão em relação à empresa autuada à época da ocorrência dos fatos geradores. Reforça: a impugnante não teve qualquer benefício financeiro com as operações fraudulentas.

Desse modo, sustenta que não se aplica o art. 135, III, porquanto nunca houve a prática de qualquer ato que representasse excesso de poder, ou infração de lei, contrato ou estatuto social. Repisa que não foi gestora, nem de direito nem de fato, o que impossibilita seu enquadramento como responsável tributário pelos débitos da empresa autuada.

Após, discorre acerca da ausência de responsabilidade solidária constante do art. 124 do CTN. Argumenta que o "interesse comum" mencionado no dispositivo citado não se trata de uma concepção extremamente aberta, mas uma ideia relacionada a comunhão de uma posição jurídica diretamente relacionada ao fato gerador, qualificada pela ausência de bilateralidade. Em outras palavras, o simples interesse econômico no resultado do fato gerador (que sequer ocorreu no presente caso), não é suficiente para caracterizar a solidariedade com base no "interesse comum" previsto no inciso I do art. 124.

Questiona:

Qual o interesse comum que a Impugnante, que apenas prestava os seus serviços de contadora para a empresa autuada, tem com o fato gerador dos débitos tributários da referida Aulik Indústria e Comércio Ltda.? Absolutamente nenhum! A ilação da fiscalização é absurda, arbitrária e sem respaldo jurídico.

Utilizou-se da abertura do conceito de 'interesse comum' para tentar legitimar uma responsabilização sem fundamento". Assevera que a própria Fiscalização reconhece que a impugnantes não tem qualquer interesse comum na ocorrência dos fatos geradores, ao dispor, no Relatório Fiscal, mais especificamente no V, acerca dos "reais beneficiários da Aulik.

Aduz que, para o Superior Tribunal Justiça (STJ), portanto, é irrelevante o interesse, e até mesmo o proveito econômico decorrente do fato gerador, o que não ocorreu no caso, para a configuração de responsabilidade solidária. É necessário que as partes envolvidas tenham praticado o fato gerador em conjunto, o que não ocorreu em relação a impugnante, conforme exaustivamente exposto.

Requer então sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos arts. 124, I e 135, III do CTN.

Também apresentaram suas defesas os responsáveis tributários Sergio Claudio De Lima Madalozzo (fls. 4488 e ss.), Thiago Pretto Madalozzo (fls. 4652 e ss.) e Rafael Mello Madalozzo (fls. 4716 e ss.).

Após exposição dos fatos, Sergio Claudio de Lima Madalozzo alega, em síntese, a Autoridade Fiscal faz duras acusações, ultrapassa o limite do razoável e de suas funções de fiscalizar, mas se torna um "juiz inquisitor", um déspota que condena o Impugnante sem qualquer pudor e direito de defesa; como um tribunal de exceção, o Impugnante já está sentenciado e tachado de "fraudador", "estelionatário", "falsário" criminoso de pior espécie!

Contudo, assevera que tais acusações não prosperam, porquanto o Impugnante é pessoa de índole irretocável e conduta exemplar, tendo todas as suas obrigações tributárias regularmente cumpridas e não possuindo nenhuma condenação penal transitada em julgado contra si, ao contrário, do que intenta a Autoridade Fiscal, pois conforme (Doc. 02 —sentença no processo criminal n. 0814711-61.2007.4.02.5101), o IMPUGNANTE FOI ABSOLVIDO, por nulidade processual desde o recebimento da denúncia, sendo o feito extinto sem resolução do mérito.

Fl. 43 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

Ademais, colacionam-se certidões negativas de todos os tribunais federais (Doc. 03) quanto a processos criminais e eventuais condenações nessa esfera, o que demonstra as inverídicas e caluniosas acusações feitas pela Autoridade Fiscal.

No que concerne as supostas fraudes fiscais alegadas pela Autoridade Fiscal, o Impugnante rebate no sentido de serem inverídicas, de modo que a empresa SMPS é, conforme consta o contrato social, empresa idônea e que tem todos os tributos regularmente recolhidos, conforme certidões negativas anexas, sendo, inclusive, que é aderente ao PERT —PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, desde setembro/2017, estando com os pagamentos das parcelas em dia, conforme (Doc. 04). Explica que a SMPS é empresa com expertise em prestação de serviços relacionados à tecnologia, mercadologia (marketing), intermediação entre fornecedores, consumidores e mercado, se valendo da vasta experiência de seu sócio, o ora Impugnante.

Explica que se trata de pequena empresa familiar que era pertencente ao Impugnante até 2012, data em que se retirou da sociedade (Doc. 05) e que, ao longo de sua história de vida, trabalhou com tecnologia, conforme curriculum vitae (Doc. 06), sendo formado em engenharia e administração de empresas; ao longo de sua trajetória trabalhou com treinamento na área tecnológica, analista de sistemas; trabalhou em empresas como IBM DO BRASIL, EDISA e posteriormente constitui sua própria empresa, COMPUMÍDIA, empresa conhecida no mercado que operou na compra e venda de computadores, equipamentos e softwares. Todas as atividades retro referidas credenciaram a empresa para auxiliar outras organizações envolvidas no mercado tecnológico, como no caso em comento, a AULIK.

Aduz que é uma falácia enorme alegar que a SMPS ou Impugnante receberam valores única e exclusivamente da empresa AULIK, porquanto esta era uma das empresas que a SMPS prestava serviços. Tanto é assim, que as Notas Fiscais que ora se apresentam demonstram com clareza e sem dúvidas os demais clientes que a SMPS prestava serviços (Doc. 07), como, por exemplo, à Confederação Nacional da Agricultura do Brasil —CNA em 28/11/2013.

Acrescenta que a SMPS prestava serviços variados, sob a expertise e auxílio do Impugnante, à AULIK, buscando reduzir custos em sistemas e produtos; promoção em feiras e negócios de produtos da AULIK para conquistar mais mercado e oportunidades, além de elaboração de relatórios para redução de custos, de contencioso, de demandas e operacionalização para a AULIK.

Menciona que a SMPS por estar desenvolvendo atividades esportivas (GERENCIADA PELA STR), ainda por subsídios tributários e econômicos, decidiu-se fixar o domicílio na cidade de Ivoti/RS, porquanto os valores imobiliários e os custos são baixos, de modo que o gerenciamento se dá por sistema digital e via rede interligada de computadores.

No mesmo sentido, afirma que a STR nada tem a ver com a SMPS, mas trata-se de uma empresa voltada para a Assessoria Esportiva e que contou com a SMPS e a expertise de seu fundador, ora impugnante, para atuar no ramo esportivo, prestando serviços de marketing e propaganda buscando novos investidores; conforme contrato social. Assim, a STR investe no atleta e busca subsídios para empresas que tenham interesse em patrocinar estes jogadores e como contrapartida receberem a publicidade e/ ou outras formas de propaganda.

Portanto, defende que não há que se falar em fraude, em conluio, em grupo de empresas tendentes a sonegar e violar a legislação tributária, pois caem por terra as alegações da autoridade fiscal, pois: (1) Há Notas fiscais emitidas pela SMPS para outras empresas contratantes de seus serviços — ou seja, nunca houve exclusividade de prestação de serviços para a AULIK, inclusive com projetos em todo o Brasil e no exterior; (h) a SMPS não se confunde com a AULIK, tendo sócios diversos, comando diverso, sede diversas, atividades diversas; sendo uma simples relação de prestação de serviços!!! (iii) há certidões negativas de processos criminais em nome do impugnante, inclusive sentença que o absolveu — ou seja, o impugnante tem passado limpo, idôneo e fidedigno; (iv) a empresa STR não se confunde com a SMPS, mas se trata de empresa que contou com a expertise da SMPS e do impugnantes para alavancar suas atividades e negócios; (v) a localização da SMPS em IVOTI/RS nada demonstra ser fraude, pois é direito de toda e qualquer empresa estabelecer-se em qualquer lugar do Brasil, desde que não haja restrição para isso, de modo que a SMPS o fez contando com os subsídios e fomentos promovidos pelo aludido Município, o qual lhe permitiu montar sua estrutura e atividade negocial;

Assim, alega estar totalmente elididos os malfadados argumentos trazidos pela Autoridade Fiscal, o que decorre para o total afastamento de que há fraude ou conluio, grupo econômico de empresas

Fl. 44 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

entre a SMPS, STR e AULIK, restando comprovado que são empresas distintas entre si, em todos os aspectos (societário, de localização, operacional, de atividade, etc.).

Após discorre acerca da prestação de serviços da SMPS para AULIK —contrato formalizado entre as partes e notas fiscais. Ressalta que a empresa SMPS possui contrato com a AULIK (doc. 08) tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria em diversas áreas e, inclusive tais serviços foram devidamente escrituradas e tiveram nota fiscal emitidas, conforme.

Assim, afirma que os serviços entre AULIK e SMPS são totalmente regulares, lastreadas por Contrato de Prestação de Serviços e Notas Fiscais, o que desmonta o argumento de que AULIK e SMPS são as mesmas empresas ou compõem um grupo econômico fraudulento, já que todos os serviços prestados pela SMPS foram devidamente informados ao Fisco e levados à tributação pertinente.

Por fim, ressalta que a AULIK era uma das várias empresas que contrataram os serviços da SMPS entre vários projetos de assessoria pelo Brasil e pelo Mundo, conforme bem delineado no tópico anterior, o que faz cair por terra o argumento da Autoridade Fiscal de que a SMP prestava serviços exclusivos para a AULIK .

Após aponta a ilegitimidade passiva da impugnante. Questiona: como poderia responsabilizar o impugnante por fraude, créditos tributários e atos lesivos ao erário, se nem sequer fazia parte do Contrato Social? Cabe a Autoridade Administrativa desconsiderar a personalidade jurídica da SMPS em âmbito administrativo? Por óbvio, os dois questionamentos têm resposta negativa, já que existe uma entidade jurídica que responde por seus atos, no caso a SMPS e a desconsideração da personalidade jurídica só pode ser feita por ordem judicial e não ao bel prazer e crivo da Autoridade Fiscal.

Portanto, não deveria a Autoridade Fiscal arrolar o impugnante como responsável por débitos e operações fiscais que não realizou, diante de sua saída da SMPS em 03/01/2012, bem como pelo fato de que a lei não permite à Fazenda Pública decretar a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa e arrolar o sócio (que já não era no tempo dos fatos) como responsável legal, ainda mais em se tratando de débitos referentes a pessoa jurídica da qual jamais fez parte — no caso, a Aulik.

Sustenta que o legislador, mais do que haver um simples interesse comum, quis que a responsabilidade solidária se pautasse em real intenção de lesar o erário, por meio de atos praticados em violação à lei, ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. No caso concreto, não há provas de que o impugnante agiu a desvirtuar a lei, nem mesmo contrato social ou estatuto, pois não estava no contrato social da SMPS e, por conseguinte, não possuía nenhum poder de gestão dos atos praticados pela SMPS, tampouco em relação aos atos praticados pela AULIK, já que, em relação a esta, jamais figurou em seu contrato social.

Realça que o que se verifica no caso em tela é que inexistem nos autos qualquer prova, indiciária ou absoluta, de que o Impugnante praticou atos que resultaram na omissão do pagamento do imposto supostamente devido ou cometimento de crimes tributários, haja vista que se retirou da sociedade SMPS em 03/01/2012, não sendo mais o sócio da empresa desde então, o que impossibilita a atuação fiscal de incluí-lo como responsável tributário no presente caso, tornando-o ilegítimo para figurar no polo passivo da atuação.

Assim, a imputação de cometimento de crimes e fraudes fiscais contra o Impugnante não coaduna com os artigos 124, 134 e 135 do CTN e com a jurisprudência dominante no STJ, já que não se verificam os requisitos para a responsabilidade tributária no presente caso, qual seja: a) ser sócio, administrador ou estar no instrumento societário da empresa; b) ter interesse comum na infração cometida; c) ter violado a lei, contrato ou estatuto social e; d) impossibilidade de exigir do contribuinte principal o cumprimento da obrigação principal.

Reforça que não praticou nem contribuiu para a prática de fraude e sonegação por parte da empresa AULIK, de modo que desconhece os fatos imputados pela Autoridade Fiscal. Assim, não há que se falar em responsabilidade do Impugnante para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (estimativa), nem mesmo para fraudar compensações tributárias ou participar de distribuição de lucros e dividendos em inobservância da lei.

Requer, então, seja cancelado o Auto de Infração e multas pertinentes em tela, haja vista que o impugnante não praticou nenhum dos atos relatados na atuação fiscal, restando demonstrado que não se configuraram nenhum dos requisitos previstos nos artigos 124 e 135 do CTN, de modo a lhe imputar responsabilidade tributária sobre operações praticadas pelas empresas AULIK e SMPS, haja vista que, dessa última empresa, se retirou do contrato social em 03/01/2012, não possuindo poder de gestão e, ainda, por restar comprovado que a SMPS prestava serviços para

Fl. 45 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

inúmeras empresas no Brasil e no mundo, sendo que a AULIK era uma delas e, por fim, por ser o Impugnante pessoa idônea e fidedigna, sem nenhuma condenação criminal por crimes tributários, consoante restou comprovado.

Subsidiariamente, caso o entendimento não seja pela invalidação do lançamento do crédito tributário e as multas pertinentes, requer sejam as multas de 350% sobre o principal reduzidas ao patamar compatível entendido pela jurisprudência do STF, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Thiago Pretto Madalozzo e Rafael Mello Madalozzo alegam, em síntese, que o relatório fiscal está totalmente equivocado, porquanto exacerba em suas colocações, ultrapassa o limite do razoável e de suas funções de fiscalizar, o que não é permitido ao agente fiscalizador, sob pena de incorrer em sanções administrativas e até mesmo ser processado criminalmente por calúnia e difamação.

Apontam que as empresas SMPS e STR são, conforme consta do contrato social, empresas idôneas e que tem todos os tributos regularmente recolhidos, conforme certidões negativas anexas, sendo, inclusive, que ambas as empresas são aderentes ao PERT — PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, desde setembro/2017, estando com os pagamentos das parcelas em dia, conforme (Doc. 02/03)

Discorrem acerca da natureza jurídica e atividade das empresas supracitadas. Ressaltam que é ultrajante alegar que as empresas STR e SMPS ou os Impugnantes receberam valores única e exclusivamente da empresa AULIK, porquanto esta era um dos clientes da STR e SMPS na prestação de serviços. Tanto é assim, que as Notas Fiscais (Docs. 06/07 e Doc 05), que ora se apresentam, demonstram, com clareza e sem dúvidas, os demais clientes que as referidas empresas possuíam (apresentam imagem dos docs., fls 5255 e 5189).

As empresas SMPS e STR nada têm a ver com a AULIK, tendo sócios diversos, sedes diversas, atividades diversas; sendo uma simples relação de prestação de serviços, conforme contrato de prestação de serviços (Docs. 08/09).

Mencionam que a localização da SMPS e STR em Ivoti/RS nada demonstra ser fraude, pois é direito de toda e qualquer empresa estabelecer-se em qualquer lugar do Brasil, desde que não haja restrição para isso, de modo que as referidas empresas contam com isenção fiscal e fomento por parte daquele município. Assim, IMPOSSÍVEL SE FALAR EM FRAUDE, DE GRUPO ECONÔMICO entre a STR, SMPS e AULIK, como entende a fiscalização, devendo a autuação ser totalmente cancelada.

Apontam também pela indevida desconsideração da personalidade jurídica pela autoridade fiscal. Aludem que não cabe à Administração Fazendária o ato de desconsiderar a personalidade jurídica, sob presunção de fraude ou simulação. Tanto é assim, que a lei objetiva (artigo 50 do CC e 28 do CDC) que regulamentam o referido instituto prescrevem que o "juiz" é quem tem autoridade para determinar a desconsideração da pessoa jurídica. Portanto, não deveria a Autoridade Fiscal arrolar os impugnantes como responsáveis por débitos e operações fiscais que não realizaram, pois nunca foram gerente, administrador ou sócio da AULIK, sendo a SMPS e STR empresas distintas da AULIK! Ademais, a lei não permite à Fazenda Pública decretar a desconsideração da personalidade jurídica sem autorização judicial, conforme supra esposado.

Insurgem-se também no que toca à aplicação do art. 124, que traz em seu bojo a previsão de solidariedade entre as pessoas que tenham interesse comum em situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou aquelas designadas em lei. Defendem que é necessário haver íntima conexão com fato tributário para ensejar a solidariedade. Questionam: "No caso em tela, qual a vantagem ou íntima conexão do Impugnante com os fatos, se nunca foi administrador, gerente ou sócio da AULIK?"

Citam os arts. 124, 134 e 135 do CTN, sustentando que o legislador mais do que haver um simples interesse comum, quis que a responsabilidade solidária se pautasse em real intenção de lesar o erário, por meio de atos praticados em violação à lei, ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica.

Realçam que, no caso concreto, não há provas de que qualquer dos impugnantes agiu a desvirtuar a lei, nem mesmo contrato social ou estatuto da AULIK, já que o Impugnante nunca foi sócio, gerente ou administrador dessa empresa e, por conseguinte, impossível ter praticado todas as irregularidades mencionadas na autuação.

Sustentam que o que se verifica no caso em tela é que inexistem nos autos qualquer prova, indiciária ou absoluta, de que o Impugnante praticou atos que resultaram na omissão do pagamento do

Fl. 46 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

imposto supostamente devido ou cometimento de crimes tributários, seja pela SMPS, STR ou, na remota hipótese pela AULIK, o que impossibilita a autuação fiscal de incluí-los como responsáveis no presente caso, tornando-os ilegítimos para figurar no polo passivo da atuação.

Assim, a imputação de cometimento de crimes e fraudes fiscais contra o Impugnante não coaduna com os artigos 124, 134 e 135 do CTN e com a jurisprudência dominante no STJ, já que não se verificam os requisitos para a responsabilidade tributária no presente caso, qual seja: a) ser sócio, administrador ou estar no instrumento societário da empresa; b) ter interesse comum na infração cometida; c) ter violado a lei, contrato ou estatuto social e; d) impossibilidade de exigir do contribuinte principal o cumprimento da obrigação principal. Dessa forma, requerem sejam excluídos do polo passivo da presente demanda fiscal, eis que não contribuíram para o não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nem mesmo para a alegada sonegação quanto ao PIS e COFINS, tampouco para a distribuição de lucros da AULIK, já que desconhecem totalmente as operações dessa referida empresa, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do disposto nos artigos 124 e 135 do CTN o que enseja a anulação da autuação.

Após pugnam pelo cancelamento das multas fiscais, elencando os princípios do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Concluem que as multas aplicadas ao Impugnante no patamar de 350% (150% + 150% + 50%) sobre o valor do imposto supostamente devido desprezeta diversos princípios de natureza tributária, simplesmente por ser exigida em montante absolutamente desarrazoado e desproporcional.

Requer-se, então, seja cancelado o Auto de Infração e multas decorrentes, haja vista que não se praticou nenhum dos atos relatados na autuação fiscal, restando demonstrado que não se configuraram nenhum dos requisitos previstos nos artigos 124 e 135 do CTN, de modo a lhes imputar responsabilidade tributária sobre operações praticadas pelas empresas AULIK, haja vista que nunca foram diretor, sócio ou gerente esta empresa, mas sim proprietários das empresas STR e SMPS, que prestam serviços de assessoria para inúmeras empresas no Brasil e no mundo, sendo que a AULIK é uma delas. Subsidiariamente, caso o entendimento não seja pela invalidação do lançamento do crédito tributário e as multas pertinentes, requer-se sejam as multas de 350% sobre o principal, reduzidas ao patamar compatível entendido pela jurisprudência do STF, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Apresentaram também impugnação os responsáveis solidários Ademir Aparecido Ferrari (fls. 4407 e ss.); Marcia Aparecida Alves Cavaleiro (fls. 4445 e ss.); Arthur Henrique Cavaleiro Ferrari (fls. 4611 e ss.) e Renata Cristina Cavaleiro Ferrari (fls. 4826 e ss.).

Ademir Aparecido Ferrari alega que apenas presta serviço à Empresa Aulik, de modo que não tem interesse comum na situação que constituía o fato gerador na obrigação principal, assim não é obrigado solidário, previsto no artigo 124, I, do CTN. Explica que é sócio da sociedade empresária limitada, FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, aberta em 2004, cujo objeto social é a instalação de programas de computador, digitalização, digitação e processamento de dados, serviços administrativos prestados a empresas como preparo de documentos, dentre outros. Em 2012, foi firmado contrato particular de prestação de serviços e honorários profissionais entre a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP (prestador de serviço) e a Empresa Aulik (tomador), como demonstra o documento anexo (doc. 04).

A fim de comprovar o serviço prestado, apresenta planilha, exemplificativa, com o número das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados à Aulik.

Ressalta que as notas não são sequenciais, visto que outras notas para outros clientes foram emitidas nos intervalos.

Desse modo, entende não há o que se falar em "Empresa Noteira", como menciona a Sra. Fiscal, visto que o serviço foi efetivamente prestado à Aulik, bem como a Empresa tem outros clientes, de modo que não pode ser caracterizada como parte de Grupo Econômico, conforme sugere a Sra. Fiscal. Assim, diferentemente do que expõe a Sra. Fiscal, o Impugnante, efetivamente, é prestador de serviço da Empresa Aulik, e não diretor e funcionário desta, de modo que nunca teve poder de gestão nesta empresa. Reforça que presta seus serviços de maneira independente e autônoma, sem ter vínculo algum com a Empresa Aulik.

Fl. 47 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

A fim de comprovar que a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP de fato opera, apresenta extrato obtido no site da Receita Federal, o qual comprova que essa Empresa recolhe devidamente os tributos federais, sem se valer de qualquer esquema fraudulento. Observa que os argumentos da fiscal de que as Empresas supostamente envolvidas adotariam esquema fraudulento de zerar a DCTF, não deve prosperar visto que a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP recolhe, devidamente, seus tributos à RFB, conforme comprova o extrato acima.

Após discorre acerca da responsabilidade tributária de acordo com o disposto no CTN. Em relação ao art. 124, aduz que para a comprovação do referido interesse comum é necessária a demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo. Aduz que a responsabilidade solidária dependerá, sempre, de uma atitude comissiva ou omissiva do terceiro.

Entende que é necessária, para a hipótese de responsabilização solidária, pelo permissivo do inciso I do artigo 124, a comprovação por parte de quem alega. Expõe que, no caso em tela, a Autoridade não comprovou o interesse comum do Impugnante, limitando-se, de maneira inconsistente, a alegar suposto benefício pecuniário. Afirma que é mero prestador de serviço, não tendo interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Questiona: "Qual seria o interesse de um prestador de serviço no não recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de uma empresa tomadora de seu serviço? Qual seria a possível vantagem econômica do prestador?"

Acrescenta que nunca possuiu poderes de gestão da Empresa Aulik. Desta forma, não há o que se falar em uma atitude comissiva ou omissiva do responsável com relação ao fato gerador.

No que tange à aplicação do artigo 135, III, do CTN, afirma que é necessário que o terceiro tenha um dos cargos mencionados no referido inciso - quais sejam: diretoria, gerência ou representante de pessoas jurídicas de direito privado — para a responsabilização. No caso em análise, o impugnante é prestador de serviço, de modo que não tinha poder algum de diretoria, gerência ou representação.

Realça que ao analisar do contrato social ou estatuto da Empresa Aulik, constata-se que o Impugnante não possui poder de gestão. Defende que não pode a Fiscalização, ao seu bel prazer, redirecionar a cobrança sem analisar cuidadosamente os fatos, bem como os Contratos e Alterações Sociais e Estatutos. Frisa que diretamente ou tolerado a prática do ato abusivo e ilegal, violando contrato social, estatuto ou lei.

Alega também que para a descon sideração da personalidade jurídica é necessário o uso fraudulento da personalidade jurídica ou o abuso da personalidade. No caso em apreço, a Sra. Fiscal desconsiderou a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, prestadora de serviço, e incluiu, diretamente, os sócios desta Empresa. Todavia, em momento algum foi comprovado o uso fraudulento da personalidade jurídica ou o abuso da personalidade pelos sócios envolvidos, de modo que não há o que se cogitar na descon sideração da personalidade jurídica.

Marcia Aparecida Alves Cavalheiro alega inicialmente que não tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador na obrigação principal, de modo que não é obrigada solidária, prevista no artigo 124, I, do CTN. Eis que a Impugnante possui apenas 1% do capital social da Empresa Ferrari AAF Serviços de Processamento de Dados Ltda. e, na época dos fatos geradores autuados, não era sócia da referida Empresa. Ora, o relatório fiscal, como será demonstrado, distorce os fatos e não condiz com a realidade. A Empresa Ferrari AAF Serviços de Processamento de Dados Ltda. não faz parte do grupo econômico apontado pela Fiscalização. Eis que não há o que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, de forma que a Impugnante deve ser excluída do polo passivo da demanda.

Explica acerca de sua participação na sociedade FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP. Em 04.03.2016 a passou a integrar a sociedade, com 1% do capital social da sociedade empresária limitada. Ressalta que passou a fazer parte da sociedade em data (2016) muito posterior ao período autuado (2013 e 2014) e com o capital social de apenas 1%.

Acrescenta que nunca teve poder de gestão, bem como não compactuava/compactua com eventuais problemas de gestão da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, e, menos ainda, da Empresa Aulik. Além disso, ressalta que só é mencionado no relatório fiscal por ser "sócio" [sic] da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP. Não consta do relatório nenhum outro fato

Fl. 48 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

sobre "o" [sic] Impugnante, visto que "este" não tem envolvimento algum com a Aulik. Ainda que assim não fosse, adiante a Impugnante demonstrará que a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP era mera prestadora de serviços da Aulik.

Após discorre acerca da prestação de serviços pela empresa e Empresa Ferrari AAF Serviços de Processamento de Dados Ltda — EPP, responsabilidade tributária e desconsideração da pessoa jurídica.

Argumenta que, no caso em tela, a Autoridade não comprovou o interesse comum da Impugnante, limitando-se, de maneira inconsistente, a alegar suposto benefício pecuniário. Realça que somente em 2016 passou a integrar, com o capital social de apenas 1%, a sociedade prestadora de serviços à Aulik, não tendo interesse comum na situação que constitui o fato gerador de 2013 e 2014. Questiona: "Qual seria o interesse da impugnante no não recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da Aulik no período de 2013 e 2014? Qual seria a possível vantagem econômica da Impugnante?"

Alega que sequer recebeu qualquer valor por eventuais prestações de serviço dos períodos de 2013 e 2014, porque ainda não integrava a sociedade nessa época. Ora, a Impugnante nunca possuiu poderes de gestão da Empresa Aulik. Desta forma, não há o que ser falar em uma atitude comissiva ou omissiva do responsável com relação ao fato gerador.

Acrescenta que, para ser responsável, não basta que seja qualquer das figuras elencadas nos incisos dos artigos 134 e 135, é necessário que o terceiro detenha poderes de gestão, isto é, trata-se de terceiro qualificado, que responde por dívidas contraídas durante o período em que exerceu o cargo⁴. Ao analisar do contrato social ou estatuto da Empresa Aulik, constata-se que a Impugnante não possui poder de gestão.

Ressalta que a Sra. Fiscal, ao invocar os ditames do art. 135, III, do CTN, deveria ter comprovado i) que a Impugnante é gerente e/ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, o que o não fez e, assim sendo, que ii) agiu com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não poderia a Sra. Fiscal, simplesmente, convocar a impugnante a assumir, com seus bens particulares, obrigações tributárias inadimplidas por Empresa tomadora de seus serviços.

Requer-se a exclusão da Impugnante do polo passivo da presente demanda, de modo que não seja considerada responsável pela cobrança objeto deste auto de infração e o, conseqüente, cancelamento do auto em relação à impugnante.

O responsável solidário **Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari** apresenta impugnação (fls. 4611 e ss.). Explica que, diferente daquilo alegado pela Sra. Fiscal, que não se ateu à verdade dos fatos, o Impugnante possui apenas 1% de cota da sociedade FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, de modo que não tem e nunca teve poder de gestão e decisão sobre a empresa. Realça que o Impugnante só é mencionado no relatório fiscal por ser sócio da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP. Não consta do relatório nenhum outro fato sobre o Impugnante, visto que este não tem envolvimento algum com a Aulik. Desse modo, alega que não compactuava com eventuais problemas de gestão da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, e, menos ainda, da Empresa Aulik.

Expõe: "Ainda que assim não fosse, adiante, o Impugnante demonstrará que a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA —EPP era mera prestadora de serviços da Aulik."

Explica que, em 2012, foi firmado contrato particular de prestação de serviços e honorários Profissionais. A fim de comprovar o serviço prestado, anexa planilha, exemplificativa, com o número das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados à Aulik.

Observa que as notas não são sequenciais, visto que outras notas para outros clientes foram emitidas nos intervalos.

Reforça que presta seus serviços de maneira independente e autônoma, sem ter vínculo algum com a Empresa Aulik, de modo que não pode ser caracterizada como parte de Grupo Econômico, conforme sugere a Sra. Fiscal.

A fim de comprovar que a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP de fato opera, apresenta extrato obtido no site da Receita Federal, o qual comprova que essa Empresa recolhe devidamente os tributos federais, sem se valer de qualquer esquema fraudulento.

Discorre acerca do art.124, I do CTN e sustenta que para a comprovação do referido interesse comum é necessária a demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato

Fl. 49 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

gerador do tributo. Alega que a Autoridade não comprovou o interesse comum do Impugnante, limitando-se, de maneira inconsistente, a alegar suposto benefício pecuniário.

Ressalta que o impugnante nunca possuiu poderes de gestão da Empresa Aulik. Desta forma, não há o que ser falar em uma atitude comissiva ou omissiva do responsável com relação ao fato gerador. Eventuais ausências de recolhimento pela Aulik devem ser imputadas aos gestores desta empresa, e não a um sócio minoritário de empresa prestadora de serviço, que sequer tem poderes de gestão da empresa da qual é sócio.

No que tange à aplicação do artigo 135, III, do CTN, é necessário que o terceiro tenha um dos cargos mencionados no referido inciso - quais sejam: diretoria, gerência ou representante de pessoas jurídicas de direito privado — para a responsabilização. No caso em análise, explica que não tinha/tem poder algum de diretoria, gerência ou representação com relação à Empresa Aulik ou FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP. Ainda que assim não fosse, não restou comprovado nos autos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos pelo Impugnante.

Consigna que para ser responsável, não basta que seja qualquer das figuras elencadas nos incisos dos artigos 134 e 135; é necessário que o terceiro detenha poderes de gestão, isto é, trata-se de terceiro qualificado, que responde por dívidas contraídas durante o período em que exerceu o cargo. Ao analisar do contrato social ou estatuto da Empresa Aulik, constata-se que o Impugnante não possui poder de gestão. Não pode a Fiscalização, ao bel prazer, redirecionar a cobrança sem analisar cuidadosamente os fatos, bem como os Contratos e Alterações Sociais e Estatutos.

Acrescenta que para a desconsideração da personalidade jurídica é necessário o uso fraudulento da personalidade jurídica ou o abuso da personalidade. No caso em apreço, a Sra. Fiscal desconsiderou a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, prestadora de serviço, e incluiu, diretamente, os sócios desta Empresa. Como comprovado, a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP é simples prestadora de serviço, sem poder de gestão e de decisão sobre a Aulik. Ora, sequer a Empresa poderia ser considerada responsável por eventual infração, quanto mais os sócios desta.

Requer-se a exclusão do Impugnante do polo passivo da presente demanda, de modo que não seja considerado responsável tributário pela cobrança objeto deste auto de infração e o, conseqüente, cancelamento do auto em relação ao Impugnante.

A responsável solidária **RENATA CRISTINA CAVALHEIRO FERRARI** apresentou impugnação (fls. 4826 e ss.). Explica que através da 5ª alteração e consolidação do contrato social da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, em 04.03.2016 a Impugnante passou a integrar a sociedade, com 1% do capital social da sociedade empresária limitada. Acentua que a Impugnante passou a fazer parte da sociedade em data (2016) muito posterior ao período atuado (2013 e 2014) e com o capital social de apenas 1%. Não deve a Impugnante ser responsabilizada, de forma alguma, pelos débitos atuados, eis que, sequer, ela fazia parte da Empresa prestadora de serviço na época dos fatos geradores.

Realça que nunca teve poder de gestão, bem como não compactuava/compactua com eventuais problemas de gestão da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, e, menos ainda, da Empresa Aulik. Além disso, sublinha que a Impugnante só é mencionada no relatório fiscal por ser sócia da Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP. Aduz ainda que não consta do relatório nenhum outro fato sobre a Impugnante, visto que este não tem envolvimento algum com a Aulik.

Após, como já exposto pelos outros responsáveis, discorre acerca da prestação de serviços pela Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP.

Alega também que para a comprovação do referido interesse comum é necessária a demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo. Desta forma, a responsabilidade solidária dependerá, sempre, de uma atitude comissiva ou omissiva do terceiro.

Reitera que, somente em 2016, passou a integrar, com o capital social de apenas 1%, a sociedade prestadora de serviços à Aulik, não tendo interesse comum na situação que constitui o fato gerador de 2013 e 2014. Acrescenta que nunca possuiu poderes de gestão da Empresa Aulik. Desta forma, não há o que ser falar em uma atitude comissiva ou omissiva do responsável com relação ao fato gerador.

Fl. 50 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

Expõe também que a Sra. Fiscal, ao invocar os ditames do art. 135, III, do CTN, deveria ter comprovado i) que a Impugnante é gerente e/ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, o que eu não fez e, assim sendo, que ii) agiu com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não poderia a Sra. Fiscal, simplesmente, convocar a Impugnante a assumir, com seus bens particulares, obrigações tributárias inadimplidas por Empresa tomadora de seus serviços.

Aduz ainda que a Sra. Fiscal desconsiderou a Empresa FERRARI AAF SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA — EPP, prestadora de serviço, e incluiu, diretamente, os sócios desta Empresa. Todavia, em momento algum foi comprovado o uso fraudulento da personalidade jurídica ou o abuso da personalidade pelos sócios envolvidos, de modo que não há o que se cogitar na desconsideração da personalidade jurídica. Explica que a Empresa é simples prestadora de serviço, sem poder de gestão e de decisão sobre a Aulik.

Destarte, realça que sequer a Empresa poderia ser considerada responsável por eventual infração, quanto mais os sócios desta.

Requer-se a exclusão da Impugnante do polo passivo da presente demanda, de modo que não seja considerada responsável tributário pela cobrança objeto deste auto de infração e o consequente cancelamento do auto em relação à Impugnante.

O responsável solidário **FISEL PERL** apresentou impugnação (fls. 4811 e ss.). Discorre sobre a inexistência de fraude cometida pela empresa Aulik, alegando que não se utilizou de qualquer tipo de procedimento fraudulento.

Explica que, como reconhecido pelo próprio Fisco, a empresa Aulik informa, regularmente, em sua DIPJ e sua DICON o valor dos tributos devidos. Ou seja, o procedimento da Aulik não representa qualquer tipo de artifício fraudulento para impedir que a Fazenda possa cobrar os tributos devidos. Se houvesse qualquer intenção de sonegar informações ao Fisco, a empresa Aulik, certamente, não teria informado os seus débitos em sua DIPJ. Desse modo, não há como aceitar a afirmação do Fisco de que existiria sonegação de informações, já que a DICON e a DIPJ foram enviadas com todas as informações das apurações dos tributos devidos pela Aulik

Explica que no relatório fiscal consta que FISEL foi sócio da referida empresa e não fala qual a relevância disso para a sua responsabilização. Conforme consta do próprio relatório fiscal, a empresa LENOXX DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA está encerrada desde 1996. Não prestou serviços, nem manteve qualquer tipo de relação com Aulik. Ressalta que não há nenhuma outra referência ao Impugnante dentro desse contexto, somente o fato de que foi sócio da LENOXX DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Complementa:

Seria possível admitir a sua responsabilização pelo simples fato de ter sido sócio, até 1996, de uma empresa que sequer prestou serviços à Aulik ou teve qualquer tipo de relação com ela ou participação nela? Estamos falando de fatos geradores ocorridos em 2013 e 2014 e da responsabilização de uma pessoa que foi sócia de outra empresa há, aproximadamente, 20 anos!!! Está completamente escancarado o desacerto do Fisco ao imputar tal responsabilidade ao Impugnante.

Aduz que o relatório fiscal menciona a participação do Impugnante como sócio da DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, na apuração do crime de falsa declaração de conteúdo. Questiona: "qual a relevância disso para se concluir pelo sua participação na Aulik?". Explica que a empresa DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA não presta e nem prestou serviços à Aulik, não tem participação nas suas atividades e não mantém qualquer tipo de relação com a Aulik. Alega que o mero fato de o Impugnante ter prestado esclarecimentos no processo de falsa declaração de conteúdo não o torna responsável tributário dos débitos devidos pela Aulik.

Acrescenta que no relatório fiscal não há a explicação do motivo pelo qual foi atribuída a responsabilidade tributária ao Impugnante por conta da sua participação DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, como sócio. Pondera: "Onde estaria o vínculo entre as empresas? Qual a relevância disso em relação ao Impugnante? Como se vê, são fatos soltos no relatório fiscal sem qualquer conexão entre si!".

Alega também que a ascendência judaica das pessoas não pode ser utilizada como fundamento para a identificação de grupo econômico e atribuição de responsabilidade tributária.

Aduz que consta do relatório fiscal que o Impugnante viajou para Hong Kong. Questiona: "Qual a relevância disso para a caracterização de grupo econômico? Somente o fato de o controlador da

Fl. 51 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

Aulik estar em Hong Kong já seria justificativa plausível para acaracterização do Impugnante como parte do grupo econômico Aulik? ".

Expõe:

Por fim, no depoimento de Marco Antônio Pego, há a afirmação de que a empresa TOPMAR ELETRÔNICA, constituída pelo Impugnante, é do grupo econômico da Aulik. Com todo o respeito, mas a afirmação de que a empresa TOPMAR é do grupo econômico da Aulik foi feita sem qualquer tipo de fundamento ou informação. Não consta do auto de infração nem um fato ou elemento que indique ou que seja indício dessa afirmação. O relatório fiscal faz tal afirmação sem se preocupar em, minimamente, explicar o porquê de a TOPMAR ser do suposto grupo econômico Aulik.

Como se vê, a atribuição de responsabilidade ao Impugnante foi feita com base em elementos soltos e desconexos que não tem qualquer relevância para a verificação da sua participação na administração da empresa Aulik.

Na realidade, o Impugnante é um senhor com mais de 90 anos de idade, que jamais teve qualquer contato com a empresa Aulik e que, aliás, sequer sabe o que é "Aulik". Os únicos motivos utilizados pelo Fisco para considera-lo como parte do suposto grupo econômico, é o fato de o Impugnante ser judeu, pai de DAVID PERL, ter sido sócio em algumas empresas com DANIEL LEWIN e DAVID PERL e ter realizado viagens para Israel e Hong Kong. Todavia, nenhum destes elementos é apto a justificar a sua participação no suposto grupo econômico e na gestão da empresa Aulik, que pudesse ensejar a sua responsabilidade tributária.

Alega a violação do art. 135 do CTN, pela falta de comprovação do poder de gestão. Realça que em momento algum, o Fisco foi capaz de demonstrar que o Impugnante efetivamente atuou na administração da empresa Aulik ou tinha poderes de gestão. Para afirmar que o Impugnante tinha o poder de gestão na referida empresa, o relatório fiscal se baseia em fatos e informações que não têm qualquer relação com as apurações objeto do auto de infração. Os únicos motivos utilizados pelo Fisco para considera-lo como parte do suposto grupo econômico, são o fato de o Impugnante ser judeu, ser pai de DAVID PERL, ter sido sócio em algumas empresas com DANIEL LEWIN e DAVID PERL e ter realizado viagens para Israel e Hong Kong. Sustenta que em momento algum, o relatório fiscal menciona qual era o poder de gestão exercido pelo Impugnante, quais as suas funções, quais as suas determinações, orientações, etc. Ao contrário disso, para afirmar que o Impugnante tinha o poder de gestão, o Fisco se utiliza de elementos absolutamente descabidos e desconexos entre si.

Acrescenta "A jurisprudência do CARF segue o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Com efeito, o STF, pelo seu Tribunal Pleno (RE nº 562.276), decidiu que a responsabilização dos sócios, só pode ocorrer se eles estiverem na gerência da empresa e se atuarem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos [...]".

No que toca ao art. 124, I do CTN, expõe que jamais se poderia falar em interesse comum no presente caso, uma vez que o Impugnante não teve qualquer relação com a Aulik, não auferiu qualquer tipo de benefício e nem sequer conhece a referida empresa.

Requer que a presente Impugnação Administrativa seja integralmente acolhida, para que o Impugnante seja excluído do polo passivo do auto de infração. Protesta pela posterior apresentação de documentos, em respeito ao princípio da verdade material.

Em 13/03/2018, os responsáveis solidários Marcia Aparecida Alves Cavalheiro, Renata Cristina Cavalheiro Ferrari e Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, em virtude fato superveniente, peticionaram para complementar as Impugnações anterior e tempestivamente apresentadas, requerendo que as razões e documentos juntados no ato sejam partes integrantes das defesas.

Noticiam que posteriormente à apresentação das Impugnações, precisamente em 21/02/2018, os Requerentes vieram a ter ciência da existência da Medida Cautelar Fiscal, da qual encontram-se no polo passivo. Nesta Cautelar, proposta com fundamento nos artigos 12 e 22 da Lei 8.397/92, foi brilhantemente proferida decisão liminar determinando a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos com exceção dos requeridos Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, Marcia Aparecida Alves Cavalheiro e Renata Cristina Cavalheiro Ferrari.

Sustentam que a concessão da referida Medida Liminar somente veio corroborar e confirmar a inexistência de qualquer possibilidade de se atribuir às Requerentes responsabilidade tributária solidária

Fl. 52 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.722047/2017-75

Destacam que, conforme brilhantemente esposado pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal de Salvador, onde tramita a MCF, além de as Requerentes possuírem participação ínfima do capital social de uma empresa que presta serviços à devedora Aulik, não foi constatada qualquer conduta que as envolvessem diretamente no alegado esquema fraudulento.

Desse modo, argumentam que não há que se falar em responsabilidade dos ora requerentes a justificar a inclusão no polo passivo da lide administrativa.

Em 03/04/2018, Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari requer a juntada da decisão dos autos da Execução Fiscal nº 24339-56.2017.01.3300, pelo MM. Juízo da 202 Vara da Justiça Federal de Salvador, cujo trecho abaixo transcrevemos:

No que tange a Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, infere-se que não houve qualquer conduta fraudulenta imputada a este, minuciosamente delineada sobre sua atuação, apenas se sustentando o pleito da exequente na pequena participação do aludido requerido no capital social da pessoa jurídica FERRARI ADD, entretanto, exsurge, da própria narrativa da exequente, que o real beneficiário e realizador das ações trata-se de Ademir Aparecido Ferrari. Nesse trilhar, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal com relação a Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari.

Em 18/05/2018, Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari requer a juntada de mais uma decisão proferida recentemente, corroborando novamente esse entendimento, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas n. 1006357-12.2017.4.01.3300, pelo MM. Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal de Salvador, cuja cópia segue juntada (Doc.01).

Transcreveu-se o trecho abaixo:

INDEFIRO O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO de CLÉRIA JACINTA SCHIER e de ARTHUR HENRIQUE CAVALHEIRO FERRARI, em relação aos quais a petição inicial não apontou qualquer elemento que indique serem beneficiários diretos dos crimes supostamente praticados pela AULIK, o que leva ao indeferimento do pedido de quebra de sigilo em relação a ambos.

Em 22/12/2017, a Sociedade GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS — SOCIEDADE DE ADVOGADOS, peticiona para prestar esclarecimentos, tendo em vista ser "descabidas as acusações feitas pela Sra. Auditora-Fiscal, já que desprovidas de quaisquer provas materiais, lastreadas apenas em um suposto depoimento da contadora da empresa autuada, o Escritório Gaia, Silva, Gaede & Associados". Desse modo "SOLICITA a IMEDIATA EXCLUSÃO de qualquer menção ao seu nome no relatório fiscal que gerou os autos de infração nº. 13502.722046/2017-21 e 13502.722047/2017-75".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

Em suma, trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face do Acórdão nº 14-87.826, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente as impugnações apresentadas, no sentido de afastar a responsabilidade tributária de Arthur Henrique Cavalheiro Ferrari, Márcia Aparecida A. Cavalheiro, Renata Cristina Cavalheiro Ferrari e Valdirene Pinto Lima, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade tributária dos demais envolvidos.

Foram apontados como solidários à cobrança do crédito tributário constituído as pessoas físicas que compõem o Grupo Econômico AULIK, com base no artigo 124, I e 135 do CTN, como segue:

Fl. 53 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.722047/2017-75

DOS REAIS BENEFICIÁRIOS DA AULIK

A Autoridade apresenta a evidenciação gráfica dos **principais REAIS BENEFICIÁRIOS** envolvidos nas fraudes citadas e, portanto, responsabilizados solidariamente no crédito tributário constituído, indicando:

- 1) DANIEL LEWIN – CPF n.º 943.505.828-00
- 2) DAVID PERL – CPF n.º 132.938.888-79
- 3) FISEL PERL – CPF n.º 458.230.148-72
- 4) SÉRCIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO – CPF n.º 135.318.320-34
- 5) RAFAEL MELLO MADALOZZO – CPF n.º 031.056.290-25
- 6) RAFAEL HELMAN – CPF n.º 920.733.958-72
- 7) THIAGO PRETTO MADALOZZO – CPF n.º 007.488.300-30
- 8) ADEMIR APARECIDO FERRARI - CPF n.º 380.926.388-53
- 9) JACKY GERT KIRSCH SCHNELL – CPF n.º 039.254.048-72
- 10)ARTHUR HENRIQUE CAVALHEIRO FERRARI – CPF n.º 310.843.228-11
- 11)MÁRCIA APARECIDA A. CAVALHEIRO – CPF n.º 669.508.648-68
- 12) RENATA CRISTINA CAVALHEIRO FERRARI – CPF n.º 369.269.868-27
- 13) VALDIRENE PINTO LIMA, CPF n.º 514.933.815-04

Pelo Acórdão DRJ/RPO foram excluídos da relação tributária :

- 10)ARTHUR HENRIQUE CAVALHEIRO FERRARI – CPF n.º 310.843.228-11
- 11)MÁRCIA APARECIDA A. CAVALHEIRO – CPF n.º 669.508.648-68
- 12) RENATA CRISTINA CAVALHEIRO FERRARI – CPF n.º 369.269.868-27
- 13) VALDIRENE PINTO LIMA, CPF n.º 514.933.815-04

Na verificação da regularidade da interposição dos recursos propostos, constatou-se que três dos coobrigados não foram intimados da decisão de primeira instância, quais sejam, **Sércio Cláudio De Lima Madalozzo, Rafael Mello Madalozzo e Thiago Pretto Madalozzo** e, por conseguinte, não interpuseram os respectivos recursos.

Devem ser observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpido no artigo 5º, LV da CF/1988 e no artigo 10 do CPC (Lei n.º 13.105/2015) :

CF/1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CPC/2015

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Para que se respeitem tais princípios, devem estes autos ser encaminhados à Unidade de Origem, para que seja providenciada a ciência aos responsabilizados solidários, os Srs. **Sércio Cláudio De Lima Madalozzo (CPF n.º 135.318.320-34), Rafael Mello Madalozzo (CPF n.º 031.056.290-25) e Thiago Pretto Madalozzo (CPF n.º 007.488.300-30)**, facultando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso voluntário.

Fl. 54 da Resolução n.º 3301-001.782 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.722047/2017-75

Após, deve ser cientificada a D. PGFN para, se entendendo necessário, aditar suas contrarrazões.

Na sequência, os presentes autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Conclusão

Diante do exposto, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, devem estes autos ser encaminhados à Unidade de Origem, para que seja providenciada a ciência do Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO aos responsabilizados solidários, os Srs. **Sércio Cláudio De Lima Madalozzo (CPF n.º 135.318.320-34)**, **Rafael Mello Madalozzo (CPF n.º 031.056.290-25)** e **Thiago Pretto Madalozzo (CPF n.º 007.488.300-30)**, facultando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso voluntário.

Após, deve ser cientificada a D. PGFN para, se entendendo necessário, aditar suas contrarrazões.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini